

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
DIREITO

Géssica Carolina Goulart Pinto

**TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: A QUESTÃO DO  
ÔNUS DA PROVA E A SUPEREXPLORAÇÃO**

Florianópolis

2022

Géssica Carolina Goulart Pinto

**TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: A QUESTÃO DO  
ÔNUS DA PROVA E A SUPEREXPLORAÇÃO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito  
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

Coorientador: Me. Marlon de Oliveira Xavier

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Pinto, Géssica Carolina Goulart

Teoria e prática do direito do trabalho no brasil : a questão do ônus da prova e a superexploração / Géssica Carolina Goulart Pinto ; orientador, Marco Antônio César Villatore, coorientador, Marlon de Oliveira Xavier, 2022. 102 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, , Programa de Pós-Graduação em , Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. . 2. Teoria marxista da dependência. 3. Superexploração da força de trabalho. 4. Princípio da proteção. 5. Ônus da prova. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Xavier, Marlon de Oliveira. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em . IV. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM  
DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: A QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA E A SUPEREXPLORAÇÃO**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore (orientador), Prof. Dr. Alessandro da Silva (avaliador), João Teixeira Fernandes Jorge”, defendido em 07/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9 (nove), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

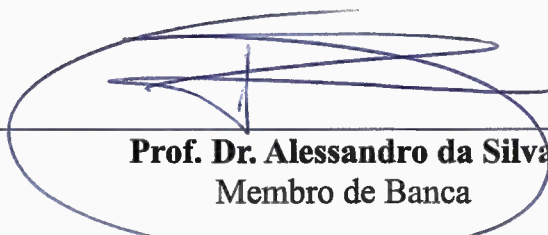
Florianópolis, 07 de Dezembro de 2022



Documento assinado digitalmente  
Marco Antonio Cesar Villatore  
Data: 12/12/2022 19:37:26-0300  
CPF: \*\*\*.354.889-\*\*-  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore**  
Professor Orientador



**Prof. Dr. Alessandro da Silva**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE  
Data: 13/12/2022 10:25:11-0300  
CPF: \*\*\*.315.629-\*\*-  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**João Teixeira Fernandes Jorge**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Marlon de Oliveira Xavier  
Data: 12/12/2022 20:23:36-0300  
CPF: \*\*\*.195.820-\*\*-  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Marlon de Oliveira Xavier**  
Coorientador



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Gêssica Carolina Goulart  
RG: 6959204  
CPF: 099.075.409-00  
Matrícula: 17206134



Arquivo em PDF  
CBE: ...012'409-...  
Data: 13/12/2022 12:23:18-0300  
Gêssica Carolina Goulart Pinto  
Documento assinado eletronicamente

Título do TCC: **TEORIA E PRÁTICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: A QUESTÃO DO ÔNUS DA PROVA E A SUPEREXPLORAÇÃO**  
Orientador: **Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore**  
Coorientador: **Marlon de Oliveira Xavier**

Eu, Gêssica Carolina Goulart Pinto, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 07 de Dezembro de 2022.

---

**GÉSSICA CAROLINA GOULART PINTO**

Dedico este trabalho a todos que se movem na luta por avanços,  
e não se reduzem à trincheira dos retrocessos.

## AGRADECIMENTOS

Essa monografia não teria sido possível sem o amparo e reflexões de tantas outras pessoas que fizeram e fazem parte dessa caminhada. Seja por um momento decisivo, seja por uma graduação, seja por uma vida.

Agradeço a Marlon de Oliveira Xavier, por ser meu companheiro romântico, político e teórico, e percorrer comigo essa trajetória com apoio e crescimento mútuo. Por toda a compreensão e por sempre me animar e me tirar do automático, fazendo com que a vida seja mais leve, iluminada, musical e com piadas de gosto duvidoso. Por ser inspiração de critério e crítica, e pela coorientação questionadora, sem a qual esse trabalho careceria de alguns sentidos.

Agradeço a Alessandra Brites Goulart, Anderson Rodrigo Falcão Pinto, Tifany Karoline Goulart Pinto, minha família, por todo o apoio, zelo e paciência, especialmente nesse período de escrita em que precisei me fazer ausente. Por me ensinarem a não ser indiferente às injustiças e desigualdades, por suas indignações que me moldaram e agora também são minhas.

Agradeço a Luiz Felipe Domingos, por ter sido minha dupla na graduação, de trabalhos de disciplinas, de Núcleo de Práticas Jurídicas, de estágio na Vara de Execuções Penais (inclusive por ter me levado para lá), de tarefas no PET, de perrengues e críticas. Por ter sido alguém com quem sei que posso contar.

Agradeço aos meus amigos, com quem construí laços, dividi risos, cafés e cervejas. Destaco aqueles que, de forma quase intuitiva, iniciaram essa trajetória comigo: Luiz Felipe, Lana, Wagner e Herta.

Agradeço aos camaradas do GELEIA MARX por todas as discussões que tivemos na tentativa de entender “O Capital”. Sem dúvidas essas discussões no início da graduação foram de grande valia para os caminhos que se seguiram.

Agradeço aos colegas do movimento estudantil e do centro de ciências jurídicas que confiaram em mim como representante discente e representante de turma. Assim como aos membros da Revista Avant, que agradeço na pessoa da coordenadora prof<sup>a</sup> Carol Bahia, por permitirem que eu atuasse como editora-chefe e pudesse ajudar a delinear os rumos desse projeto pelo qual tenho tanta afeição.

Cabe também agradecer os espaços de discussão que permitiram o desenvolvimento das ideias aqui dispostas. Ao GP METAS em sua formação com Pedro Ruiz, Nathalia Chichorro Schutz, Daniel Napoleão, Deborah Terhoch, sob a coordenação de Norma Sueli

Padilha, por ter permitido além das discussões nos grupos de estudo, os meus primeiros passos no desenvolvimento de pesquisa acadêmica.

Ao PET Direito UFSC por ser um espaço que se propõe crítico, no qual foi possível travar disputas teóricas e lutar por uma reforma curricular que atendesse as demandas estudantis. Entre tantos nomes, destaco Luiz Felipe, Marcelo Fabris, Luiza Cipriani, Julia Reis, Vinicius Vitorino, Joana Gutierrez, Sofia Mazon, Thomas Premoli, Henrique Bortoli e Laura Taufé.

Nesse caminho teórico cabe agradecer as formações políticas viabilizadas pelo Campo, Cidade e Revolução, através dos esforços incansáveis de Marlon Xavier, Cora Destefani, Jorge Soler, Luiza Serenati, Mariana Arcanjo e Diego Caraméz.

Ao IELA, na pessoa de Nildo Ouriques, que abriu meus olhos para a crítica radical da realidade de tal modo que não pude mais fechá-los. Aos camaradas que militaram ao meu lado sem se deixar levar por discursos fáceis e pela política de cafezinho.

Nessa esteira agradeço ao prof. Ricardo Pazello por ter permitido que eu acompanhasse suas aulas da pós-graduação na disciplina direito e dependência, de suma relevância às articulações realizadas na presente monografia.

A Universidade Federal de Santa Catarina, na qual desde criança sonhava estudar, e que apesar dos cortes orçamentários e os demais problemas, pôde constituir-se como espaço de crítica, de discussão, de crescimento.

A Fábio Fernandes Maia por ter me ensinado tanto e por ter possibilitado o contato prático necessário à execução desta monografia.

Ao professor Marco Antônio César Villatore, que aceitou orientar esse trabalho permitindo a liberdade teórica necessária ao desenrolar das ideias aqui presentes.

Ao Dr. Alessandro da Silva, de quem pela primeira vez ouvi falar sobre a Teoria Marxista da Dependência, no XI Congresso de Direito da UFSC, no dia em que tive certeza que deveria seguir os caminhos do Direito do Trabalho, e que agora compõe a banca de avaliação desta monografia.



“O preço do feijão  
não cabe no poema.  
O preço do arroz  
não cabe no poema.  
Não cabem no poema o gás  
a luz o telefone  
a sonegação  
do leite  
da carne  
do açúcar  
do pão”

O funcionário público  
não cabe no poema  
com seu salário de fome  
sua vida fechada  
em arquivos.  
Como não cabe no poema  
o operário  
que esmerila seu dia de aço  
e carvão  
nas oficinas escuras

— porque o poema, senhores,  
está fechado:  
“não há vagas”

Só cabe no poema  
o homem sem estômago  
a mulher de nuvens  
a fruta sem preço

O poema, senhores,

não fede  
nem cheira.”

(GULLAR, Ferreira, 1979).

## RESUMO

O Direito do Trabalho se funda na premissa de proteção à parte hipossuficiente da relação empregatícia, buscando conferir igualdade substancial aos sujeitos desiguais, o que se traduz no princípio da proteção. Esse princípio confere organicidade à seara laboral e se reflete nos outros princípios do ramo. A dinâmica probatória e a possibilidade de inversão do ônus da prova no Processo do Trabalho são de suma importância por permitir que se aprofunde a existência de violação aos direitos trabalhistas, razão pela qual esse instituto é aqui definido como objeto de análise, com o intuito de verificar a efetividade do protecionismo processual, pois se o direito foi violado e não há meios de prova, o princípio da proteção é inefetivo enquanto alicerce do sistema juslaboral. Parte-se da Teoria Marxista da Dependência para questionar a efetividade do princípio da proteção em relação ao ônus probatório no processo trabalhista. Para tal, será empregado o método do materialismo histórico dialético, sob o prisma da Teoria Marxista da Dependência, assumindo, portanto, seus pressupostos teórico-metodológicos. Por tratar-se de trabalho eminentemente teórico, utiliza-se sobretudo fontes bibliográficas e legais para articular os princípios do direito e Processo do Trabalho, que se traduzem na dinâmica probatória, e a categoria da superexploração da força de trabalho. O primeiro capítulo concentrou-se em elucidar a base teórica mobilizando as principais categorias da Teoria Marxista da Dependência na concepção de Ruy Mauro Marini, além da relação jurídica dependente e sua relação com o Direito do Trabalho. No segundo capítulo foi realizada uma revisão crítica dos princípios do direito e Processo do Trabalho mostrando seus enunciados e confrontando-os com a legislação trabalhista e súmulas que demonstram suas incongruências. O terceiro capítulo dedicou-se à dinâmica do ônus da prova no Processo do Trabalho, suscitando dispositivos legais e súmulas afeitas à matéria, que relacionados à perspectiva teórica permitem concluir que os entraves impostos pelo próprio Direito do Trabalho na obtenção de provas de sua violação corroboram a concepção de instrumentalização do Estado dependente para promover a superexploração e a manutenção da dependência. O princípio da proteção, portanto, exerce função protetiva apenas à medida em que o Estado dependente permite.

**Palavras-chave:** Teoria marxista da dependência. Superexploração da força de trabalho. Princípio da proteção. Ônus da prova.

## ABSTRACT

The Labor Law is based on the premise of protecting the underprivileged part of the employment relationship, seeking to grant substantial equality to unequal subjects, which translates into the principle of protection. This principle gives organicity to the labor area and is reflected in the other principles of the branch. The probative dynamics and the possibility of reversing the burden of proof in the Labor Process are very important as they allow the existence of a violation of labor rights to be ascertained which is why this institute is defined here as an object of analysis with the aim of verify the effectiveness of procedural protectionism, because if the right has been violated and there are no means of proof, so the principle of protection is ineffective as the foundation of the labor law system. We start with the Marxist Theory of Dependency to question the effectiveness of the principle of protection in relation to the burden of proof in the Labor Process. To this end, the method of dialectical-historical materialism will be used, under the prism of the Marxist Theory of Dependency, assuming its theoretical-methodological assumptions. Since this is an eminently theoretical work, bibliographical and legal sources are mainly used to articulate the principles of law and the work process, which are translated into the probative dynamics and the category of overexploitation of the workforce. The first chapter focused on elucidating the theoretical basis, mobilizing the main categories of the Marxist Theory of Dependency in Ruy Mauro Marini's conception in addition to the dependent legal relationship and its relationship with labor law. In the second chapter, a critical review of the principles of labor law and process was carried out, showing their statements and confronting them with labor legislation and precedents that demonstrate their inconsistencies. The third chapter was dedicated to the dynamics of the burden of proof in the Labor Process, raising legal provisions and precedents related to the matter, which related to the theoretical perspective, allow us to conclude that the obstacles imposed by labor law itself in obtaining evidence of its violation corroborate the conception of instrumentalization of the dependent State to promote over-exploitation and maintenance of dependence. The principle of protection, therefore, exercises a protective function only to the extent that the dependent State allows it.

**Keywords:** Marxist dependency theory. Overexploitation of the workforce. Protection principle. Burden of proof.

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CCR Campo Cidade Revolução  
CDC Código de Defesa do Consumidor  
CEJUSC-JT Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho  
CESO Centro de Estudios Socio-Económicos (Universidad de Chile)  
CRFB Constituição Federal da República Federativa do Brasil  
CLT Consolidação das Leis do Trabalho  
CPC Código de Processo Civil  
FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
GP METAS Grupo de Estudo em Meio Ambiente, Trabalho e Sustentabilidade  
IELA Instituto de Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal de Santa Catarina  
MPEs Micro e Pequenas Empresas  
MP Medida Provisória  
OJ Orientação Jurisprudencial  
OMS Organização Mundial da Saúde  
PET Direito UFSC Programa de Educação Tutorial do Curso de Direito da UFSC  
PNCBA Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos  
PPE Programa de Proteção ao Emprego  
PRIORE Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego  
REQUIP Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva  
SDC Seção de Dissídios Coletivos  
SDI Seção de Dissídios Individuais  
STF Supremo Tribunal Federal  
SEBRAE Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas  
TMD Teoria Marxista da Dependência  
TRT Tribunal Regional do Trabalho  
TST Tribunal Superior do Trabalho  
UFSC Universidade Federal de Santa Catarina  
UnB Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	14
<b>1</b>	<b>DEPENDÊNCIA E SUPEREXPLORAÇÃO</b>	19
1.1	TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA	19
<b>1.1.1</b>	<b>Dependência na concepção de Marini</b>	22
1.2	AS CATEGORIAS DA DEPENDÊNCIA	26
<b>1.2.1</b>	<b>Transferência de valor como intercâmbio desigual</b>	26
<b>1.2.2</b>	<b>Superexploração da força de trabalho</b>	29
1.2.2.1	Intensificação do trabalho	30
1.2.2.2	Prolongamento da jornada	31
1.2.2.3	Expropriação do fundo de vida	31
<b>1.2.3</b>	<b>Cisão dos ciclos do capital</b>	33
1.3	A TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA	34
<b>1.3.1</b>	<b>Relação jurídica e Direito do Trabalho</b>	35
<b>1.3.2</b>	<b>Relação jurídica dependente e Direito do Trabalho</b>	39
<b>2</b>	<b>OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO</b>	42
2.1	OS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO DO TRABALHO	42
2.2	PRINCÍPIOS NO DIREITO DO TRABALHO: FUNÇÃO E ESPECIFICIDADES	45
<b>2.2.1</b>	<b>Princípio da proteção</b>	47
<b>2.2.2</b>	<b>Princípios corolários ao da proteção</b>	48
2.2.2.1	<i>Princípio da Norma Mais Favorável</i>	49
2.2.2.2	<i>Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas</i>	50
2.2.2.3	<i>Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas</i>	52
2.2.2.4	<i>Princípio da Condição Mais Benéfica</i>	53
2.2.2.5	<i>Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva</i>	54
2.2.2.6	<i>Princípio da Intangibilidade Salarial</i>	56

		14
2.2.2.7	<i>Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma</i>	59
2.2.2.8	<i>Princípio da Continuidade da Relação de Emprego</i>	60
2.3	COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS	63
<b>2.3.1</b>	<b>Protecionismo processual</b>	64
<b>2.3.2</b>	<b>Informalidade</b>	65
<b>2.3.3</b>	<b>Conciliação</b>	66
<b>2.3.4</b>	<b>Majoração dos poderes do Juiz do trabalho</b>	68
<b>2.3.5</b>	<b>Demais princípios</b>	69
2.4	CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	70
<b>3</b>	<b>ÔNUS DA PROVA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO</b>	
		72
3.1	ÔNUS DA PROVA NA SEARA TRABALHISTA	72
3.2	AS SÚMULAS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA	74
3.3	O ÔNUS DA PROVA E A SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO	79
3.4	EFETIVIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ENQUANTO REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	80
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	85
	<b>REFERÊNCIAS</b>	93

## INTRODUÇÃO

Aprendemos no estudo do Direito do Trabalho que ele se assenta no princípio da proteção, e dele decorrem todos os outros princípios que norteiam, relacionam, dão significação e organicidade ao sistema jurídico-laboral que comporta desde Normas Regulamentadoras, portarias, Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho (ACTs e CCTs), Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) até a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição da República Federativa do Brasil. E, mais importante para a presente pesquisa, que todo esse sistema complexo e autônomo possui o intuito de igualar os desiguais, promovendo a proteção do trabalhador, parte hipossuficiente da relação empregatícia, que se expressa na dinâmica própria do ônus da prova na seara laboral.

Ao se aproximar da prática forense, é possível verificar a dissonância com a teoria posta. A presente pesquisa surge dessa inquietação, pois se o traço caracterizador do Direito do Trabalho se mostra inefetivo no momento crucial de provar a violação do direito, como o trabalhador alcançará sua concretização? Acreditamos que o princípio da proteção se traduz de forma mais pertinente principalmente na possibilidade de inversão do ônus da prova, razão pela qual ele será o objeto de análise.

É inegável a gradativa retirada de direitos que vêm sendo empreendida através das constantes reformas e alterações legislativas, tais como a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a) e as alterações que a sucedem. Porém, se o problema fosse meramente legislativo, os princípios supostamente fundantes do Direito do Trabalho permitiriam a margem necessária à efetivação da proteção dos trabalhadores através das lacunas da legislação, bem como de sua interpretação mais benéfica aos trabalhadores, o que não parece se demonstrar na prática, onde as próprias súmulas editadas pelos tribunais trabalhistas tendem a não fazer valer a igualdade formal em que se funda o princípio da proteção.

De tal modo, a partir da Teoria Marxista da Dependência e da realidade do trabalho no Brasil, no que toca à questão do ônus da prova no Processo do Trabalho, questionamos se o princípio da proteção, indicado como o fundamento do Direito do Trabalho do Brasil, é efetivo?

Ao questionar as bases do Direito do Trabalho, pretende-se contribuir para uma melhor compreensão do sistema jurídico laboral, elucidar a sua aplicação, e então, apontar possíveis insuficiências, entendendo que se faz necessária uma análise apurada e realista dos



problemas colocados para que se consiga chegar a uma proposição, num esforço ainda que sutil de romper com o distanciamento da universidade em relação ao povo<sup>1</sup> pensando os problemas do povo, como preconizavam Darcy Ribeiro (1978) e Álvaro Vieira Pinto (1994).

A pesquisa aqui proposta parte da Teoria Marxista da Dependência como lente de análise do Direito do Trabalho, mais especificamente, do princípio da proteção no que toca a questão do ônus da prova. Para isso, utilizaremos da categoria central da superexploração da força de trabalho presente nos textos de Ruy Mauro Marini, entre os quais destacamos “Subdesenvolvimento e Revolução” (MARINI, 2017a) e “Dialética da Dependência” (MARINI, 2022).

Para tratar da teoria do valor e sua relação com o direito, elucidaremos brevemente a obra de Evgeny Pachukanis, “A Teoria Geral de Direito e o Marxismo”, que identifica a forma mercadoria e a forma jurídica, além de demonstrar que a crítica ao direito deve conferir interpretação materialista ao mesmo como forma histórica determinada (PACHUKANIS, 2017, p. 76). Ao estabelecer a relação entre a crítica marxista ao direito e a teoria marxista da dependência, utilizaremos a obra que constituiu o doutoramento<sup>2</sup> de Ricardo Prestes Pazello (2021) “Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito”, entre outros textos do pesquisador.

A tese desenvolvida por Alessandro da Silva (2020) a título doutorado e adaptada para o livro “O Direito do Trabalho no capitalismo dependente: limites, potência e efetividade” também servirá como aporte para a presente monografia, sobretudo por ter estabelecido a necessária relação entre a Teoria Marxista da Dependência e o Direito do Trabalho, compreendendo a dialética do desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil.

---

<sup>1</sup>A inquietude pelo distanciamento da universidade em relação ao povo nos assombra ao longo de toda a graduação, ainda que tenhamos demorado a entender suas razões, que só se tornaram claras no estudo das obras de Darcy Ribeiro e Álvaro Vieira Pinto: tal distanciamento caracteriza a universidade dos países dependentes, e se traduz na aceção acrítica de teorias estrangeiras sem lastro com a realidade brasileira e sua estrutura administrativa retrógrada.

<sup>2</sup> A tese defendida por Ricardo Pazello na UFPR foi posteriormente dividida em dois tomos. O primeiro intitulado “Direito Insurgente: para uma crítica marxista ao direito”, e o segundo ainda por ser lançado. Pazello organiza o livro em dois eixos, quais sejam: Crítica Marxiana ao Direito e na Crítica Marxista ao Direito. Na Crítica Marxiana ao Direito, o autor traz o direito achado n’O capital e em outras obras de Marx, como crítica ao programa de Gotha e Sobre a questão judaica, extraído de Marx o entendimento acerca do direito, que carecia de sistematização; encontra 6 sentidos de direito em Marx: direito como relação jurídica (referências próprias e jurídicas), direito como legislação e aparelho legislativo, direito como sistema judiciário estatal, princípios de justiça (injustiça), referências às leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais, referências a todo tipo de regularidade e normalidade (PAZELLO, 2021).

A inquietação que nos leva ao desenvolvimento da pesquisa provém dos estudos do Direito do Trabalho e da Teoria Marxista da Dependência ao longo de toda a graduação. Seria ingrato não mencionar os espaços de discussões e leituras que propiciaram o desenvolvimento das ideias aqui dispostas. Assim, vale destacar a influência do Instituto de Estudos Latino Americanos (IELA); do Programa de Educação Tutorial (PET Direito UFSC), do Grupo de Pesquisa em meio ambiente, trabalho e sustentabilidade (GP METAS), além do Campo, Cidade, Revolução (CCR) e do Laboratório de Sociologia do Trabalho (LASTRO).

Ainda que o presente trabalho não verse propriamente sobre a pandemia de Covid-19 que assolou o mundo a partir do início de 2020, ela é um fato que não pode ser ignorado, sobretudo pelas milhares de vidas ceifadas e pelo acirramento da já difícil situação da classe trabalhadora. Foi possível vislumbrar os impactos de uma gestão completamente despreocupada com a calamidade pública instaurada, com as condições de trabalho e as necessidades básicas da população.

A pesquisa aqui proposta almeja questionar, a partir da Teoria Marxista da Dependência e da realidade do trabalho no Brasil, se o princípio da proteção possui efetividade em relação à dinâmica do ônus probatório protegendo a parte hipossuficiente da relação de emprego e permitindo o acesso à justiça.

Plá Rodriguez (2015, p. 26), por exemplo, compreende que há uma função fundamental exercida pelos princípios ao constituir base que possa manter o cerne do sistema do Direito do Trabalho, perpassado por inúmeras alterações normativas ao longo do tempo. Na mesma toada, como leciona Mauricio Godinho Delgado (2020), o princípio da proteção figura como pedra basilar do sistema autônomo do Direito do Trabalho, conformando uma teia de proteção à parte hipossuficiente.

Do princípio da proteção decorre a inversão do ônus da prova na seara trabalhista, que visa restabelecer o equilíbrio entre empregador-empregado, permitindo que o trabalhador transfira ao empregador a responsabilidade de comprovar o cumprimento dos direitos trabalhistas. Porém, a despeito do que dispõe o princípio da proteção e a inversão do ônus probatório, legislação, súmulas e jurisprudência trataram de estabelecer limites a essa proteção conferida aos trabalhadores, ou seja, os instrumentos do direito laboral tem servido para dificultar a concretização da prometida igualdade frente à realidade social. Acreditamos que essa limitação é expressão da superexploração do trabalho, que rege a forma jurídica na periferia do capitalismo.

Assim, em nossa hipótese o Direito do Trabalho no Brasil, diferentemente do que é propalado, funda-se na superexploração da força de trabalho, identificada por Ruy Mauro Marini (2022) como categoria fundamental para a compreensão das relações de trabalho num país dependente, de modo que o princípio da proteção seja tido como pouco efetivo ou mesmo inefetivo.

Para a necessária verificação da hipótese proposta, objetivamos demonstrar as distinções do Direito do Trabalho na teoria e na prática elucidando a dinâmica do ônus da prova, o princípio da proteção e a superexploração da força de trabalho. Pretendemos, no primeiro capítulo, para fins de contextualização do leitor, elucidar a teoria marxista da dependência, bem como suas categorias centrais na concepção de Ruy Mauro Marini (2022), sobretudo a superexploração da força de trabalho; traremos à luz a teoria da relação jurídica, de modo a relacioná-la ao Direito do Trabalho, à relação jurídica dependente e ao direito insurgente

No segundo capítulo realizaremos breve revisão crítica do estado da arte acerca dos princípios do Direito do Trabalho nas concepções de Mauricio Godinho Delgado (2020), Américo Plá Rodriguez (2015) e Evaristo de Moraes Filho (2010), três juristas de grande relevância no Direito do Trabalho. Ato contínuo, faremos revisão crítica dos princípios do Direito do Trabalho, tendo como base as definições extraídas do estudo realizado por Mauro Schiavi (2012).

No terceiro capítulo analisaremos a dinâmica do ônus da prova na Justiça do Trabalho, a partir das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho que versam sobre a temática, para enfim questionar a efetividade do princípio da proteção frente a posição dependente do Brasil na organização internacional do trabalho compreendendo que o princípio da proteção se reflete na dinâmica probatória.

Para o trabalho proposto será empregado o método do materialismo histórico dialético, tendo a Teoria Marxista da Dependência como perspectiva teórica e fio condutor da pesquisa, que partirá de fontes bibliográficas para trabalhar o princípio da proteção, a questão do ônus da prova e a categoria da superexploração do trabalho.

Não se trata aqui de uma defesa do fim do Direito ou da Justiça do Trabalho, o que se busca aqui é apontar seus limites em relação ao que se propõe, trazendo elementos que auxiliem numa melhor compreensão crítica do arcabouço jurídico laboral, contribuindo para lutas por avanços. Para isso, aludimos a abordagem do direito insurgente, que longe de

defender uma espécie de socialismo jurídico<sup>3</sup>, propõe o uso tático do direito como instrumental para a luta dos trabalhadores por melhorias em suas condições de trabalho compreendendo que a relação jurídica não pode ser ignorada, tampouco superestimada.

Pelas limitações impostas a um Trabalho de Conclusão de Curso, a pretensa pesquisa não se propõe a esgotar o tema proposto, mas tão somente suscitar a controvérsia a fim de olhar para os princípios do Direito do Trabalho o analisando dentro dos limites impostos pela institucionalidade, e também de modo materialista, suscitando suas insuficiências.

---

<sup>3</sup> Friedrich Engels e Karl Kautsky em “Socialismo Jurídico”, tecem críticas tanto a busca do socialismo por vias jurídicas, quanto a abandono da esfera jurídica por acreditar ser estéril toda luta na esfera jurídico-política, apontando as insuficiências de ambas as posições (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20).

“As duas posições eram igualmente insuficientes, tanto para expressar a situação econômica da classe trabalhadora quanto para estruturar a luta emancipatória dela decorrente. A reivindicação da igualdade, assim como do produto integral do trabalho, perdia-se em contradições insolúveis tão logo se buscava formular seus pormenores jurídicos, e deixava mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção. A rejeição da luta política pelos grandes utópicos era, ao mesmo tempo, rejeição da luta de classes, portanto da única forma de ação possível para a classe cujos interesses defendiam. Ambas as concepções abstraíam a base histórica à qual deviam a existência; as duas apelavam para o sentimento, uma para o sentimento jurídico, outra para o sentimento de humanidade. Ambas formulavam suas reivindicações como votos piedosos, dos quais era impossível dizer por que deviam se realizar justamente agora, e não mil anos antes ou depois.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20).

## **1 DEPENDÊNCIA E SUPEREXPLORAÇÃO**

Para uma melhor compreensão do presente trabalho, optamos por iniciar pela perspectiva teórica que servirá como fio condutor da pesquisa, bem como seus pressupostos teórico-metodológicos. Assim, apresentaremos a teoria marxista da dependência, contextualizando sua elaboração e compreendendo suas características. Ainda, explicaremos sua retomada e afirmaremos sua relevância como método de interpretação da realidade, suscitando em específico a categoria de superexploração da força de trabalho.

### **1.1 TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA**

Para analisar criticamente o Direito do Trabalho no Brasil, apoiamos-nos nos autores que desenvolveram inicialmente a perspectiva teórica, e nos que hoje promovem sua retomada como lente para a análise da realidade latino-americana, considerando as especificidades da periferia, marcada por leis tendenciais específicas, quais sejam: transferência de valor como intercâmbio desigual, cisão nas fases do ciclo do capital e superexploração da força de trabalho.

A Teoria Marxista da Dependência permite a realização de análises de maior completude, comprometidas com a superação dos problemas que assolam os países de independência meramente formal. Constitui desdobramento da teoria do valor de Marx e da teoria marxista do imperialismo de Lenin e tem como formuladores e maiores expoentes Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, Theotônio dos Santos e André Gunder Frank (LUCE, 2018, p. 9). Ainda, somam-se outros pesquisadores que têm hoje dado seguimento ao programa de pesquisa, como Nildo Ouriques, Roberta Traspadini, Mathias Luce, Adriano Nascimento, entre outros. No direito alguns estudiosos têm desenvolvido uma produção teórica bastante consistente que traz a teoria marxista da dependência para a atualidade estabelecendo seu lastro com o direito. Destacamos Ricardo Pazello, Alessandro da Silva, Gabriela Caramuru e Rafael Cherobin. Acerca da retomada da Teoria Marxista da Dependência, reproduzimos as palavras de Marlon Xavier (2022):

A retomada atual da TMD indica necessidades reais de nosso tempo, verificadas na similaridade dos problemas da nação, jamais resolvidos - no máximo protelados -, na repetição dos erros da esquerda, constantemente entre a tragédia e a farsa, e na revitalização da prática revolucionária, mal direcionada na radicalização da insatisfação social. A presença da TMD nas universidades brasileiras indica o próprio inconformismo dos estudantes frente às concepções reflexivas e às teorias enlatadas com as quais se defrontam, que, ou não identificam corretamente os problemas sociais brasileiros, ou, quando sucedem, se mantêm na esfera da análise, não se importando em avançar na crítica em direção ao caminho da práxis. (XAVIER, M. O., 2022, 12-13).

O uso dessa lente de interpretação da realidade é imprescindível para desvelar essência e aparência, sobretudo nos dias atuais frente a esse cenário de profusão de teorias importadas que pouco dizem respeito a nossa realidade.

Nildo Ouriques (2017, p. 13) no texto de apresentação de *Subdesenvolvimento e Revolução* — texto de relevância imensurável que foi publicado pela primeira vez no Brasil após ter sido publicada, republicada, difundida e discutida no exterior — que abre a coleção *Pátria Grande*<sup>4</sup>, destaca que a teoria marxista da dependência foi elaborada sobretudo por autores/pesquisadores brasileiros relegados ao exílio imposto pela ditadura cívico-militar. Assim, entre outras razões, a ditadura obteve êxito em derrotar o radicalismo político imprescindível aos países subdesenvolvidos. (OURIQUES, 2017, p. 14), deixando o espaço à hegemonia da teoria da dependência weberiana formulada por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Falleto.

Foi na UnB de Darcy Ribeiro de 1962 a 1964 que Ruy Mauro Marini, Vania Bambirra e Theotonio dos Santos tomaram conhecimento de concepções iniciais do que desenvolveram futuramente como Teoria da Dependência, e isso se deu a partir do contato com Andre Gunder Frank, que trouxe a ideia de desenvolvimento do subdesenvolvimento<sup>5</sup>.

Com o golpe civil-militar de 1964 e as perseguições por eles sofridas, o exílio os legou a saída do Brasil (TRASPADINI; STEDILE, 2022)<sup>6</sup>. Transitando, pesquisando e lecionando pela América Latina não se furtaram de seus estudos e sua militância, tendo anos

---

<sup>4</sup> Iniciativa do Instituto de Estudos Latino-Americanos (IELA) da Universidade Federal de Santa Catarina para a difusão de obras clássicas das ciências sociais da América Latina que constituíram o pensamento crítico latino-americano.

<sup>5</sup> O subdesenvolvimento da América Latina tem relação direta com o desenvolvimento dos países centrais. Gunder Frank se apropria da denominação cepalina que categoriza os países centrais como metrópole e os dependentes como satélites. Ainda demonstra a partir dos ciclos econômicos pelos quais o Brasil passou que nos momentos em que os satélites se afastavam da metrópole, seja por guerras ou crises, os satélites alcançam relativo desenvolvimento. (FRANK, 1965).

<sup>6</sup> Os fatos sobre a trajetória de Ruy Mauro Marini foram retirados do “Memória”, de sua autoria, feito para suprir exigência acadêmica em seu reingresso na UnB e posteriormente publicado em “Ruy Mauro Marini, Vida e Obra”, reeditado como “Dialética da Dependência e Outros Escritos” em 2022, obra aqui referenciada.

mais tarde no CESO (Centro de Estudos Sócio-Econômicos), vinculado a Universidade do Chile sob a direção de Theotonio dos Santos, possibilitado o desenvolvimento sistemático dos estudos acerca da dependência. Assim, Theotonio confere definição à categoria da dependência e organiza o grupo de elaboração de seu programa de investigação (LUCE, 2018 p. 10). Dos Santos (2021, p. 22) compreende que a América criou economias baseadas em regimes de trabalho já superados, que criavam riqueza direcionada sobretudo ao exterior, gerando formações socioeconômicas dependentes. Define portanto a dependência não como relação de economia nacional com a que a submete, mas como relação básica condicionante das estruturas internas dependentes, sendo a dependência situação econômica em que a sociedade se estrutura pelas necessidades e interesses de outras econômicas que a dominam (DOS SANTOS, 2021, p. 22):

Entretanto, em última instância, elas não estão determinadas por esta situação condicionante, e sim pelas forças internas que as compõem. É o caráter destas forças internas que explica a sua situação dependente e também a sua capacidade de enfrentamento ou submissão aos impulsos externos que as condicionam. (DOS SANTOS, 2021, p. 22).

Marlon Xavier (2022, p. 34) revela uma reorganização das economias dominadas que as faz estruturalmente dependentes, nos levando a observar a diferenciação essencial entre situações externas condicionantes que produzem estruturas internas determinantes, e que por se reproduzirem sem interrupção, passam a fundamento da dependência

Vânia Bambirra (2019), foi incumbida dos estudo da integração monopólica, o que a levou a elaborar uma tipologia acerca da industrialização dependente<sup>7</sup>, em que distingue os países latino-americanos pelo nível e época de industrialização. Para a compreensão da tipologia proposta, cumpre aludir ao processo de integração monopólica que se deu no pós-guerra, traduzindo-se na hegemonia econômico-política dos Estados Unidos e concentração econômica monopolista das multinacionais.

Marini, por sua vez, apreendeu as leis tendenciais do capitalismo dependente, dando vida às categorias: transferência de valor como intercâmbio desigual; Superexploração da força de trabalho; e Cisão dos ciclos do capital (LUCE, 2018, p. 10). Elucidarmos as categorias de Marini focando na Superexploração do Trabalho.

---

<sup>7</sup> Países de tipo A: iniciaram sua industrialização antes do processo de integração monopólica;  
Países de tipo B: industrialização foi produzida a partir da integração monopólica;  
Países de tipo C: não passaram pelo processo de industrialização relevante.

### 1.1.1 Dependência na concepção de Marini

A América Latina foi forjada no século XVI desenvolvendo estreita consonância com o capitalismo internacional (MARINI, 2022, p.170). Como colônia exportadora de metais preciosos e outros gêneros, contribuiu enormemente para a expansão e desenvolvimento do mercantilismo:

Colônia produtora de metais preciosos e gêneros exóticos, a América Latina contribuiu em um primeiro momento com o aumento do fluxo de mercadorias e a expansão dos meios de pagamento, que, ao mesmo tempo em que permitiam o desenvolvimento do capital comercial e bancário na Europa, sustentaram o sistema manufatureiro europeu e propiciaram o caminho para a criação da grande indústria. (MARINI, 2022, p. 170).

Aqui destacamos o fato da exportação de matéria prima da América Latina ter contribuído e também sustentado de forma direta o sistema manufatureiro que criou as bases necessárias ao desenvolvimento da grande indústria. Com a estrutura colonial formada, um conjunto de países passa a girar em torno da Inglaterra, vêm nela o ponto de entroncamento das mercadorias, e pelos requerimentos dela, passam a produzir e exportar bens primários (MARINI, 2022, p. 170). Esse contexto define o que seria a divisão internacional do trabalho à época, lastreando o modo de desenvolvimento da região e assim configurando a dependência (MARINI, 2022, p. 171):

[...] dependência, entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência. A consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência, e sua superação supõe necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida. (MARINI, p. 171, 2022).

Marini (2022, p. 171) caracteriza a dependência como relação de subordinação e infere ser sua superação a supressão do modo de produção vigente, em razão da relação intrínseca entre desenvolvimento e subdesenvolvimento. Acrescenta na sequência que a inexistência de países dependentes constituiria obstáculo ao desenvolvimento da grande indústria pela necessidade de produtos agrícolas ao mesmo tempo que também necessita da especialização na atividade industrial (MARINI, 2022, p. 173-174). Os países dependentes foram relegados a produção agrícola de monoculturas direcionadas aos países dependentes que puderam concentrar-se na produção industrial.

Em semelhante conclusão chegam Karl Marx e Friedrich Engels (1979) ao analisar a relação entre Irlanda e Inglaterra entre 1843 e 1856, constatando a absoluta pobreza e fome dos irlandeses que viam a Inglaterra como única alternativa para o sustento de suas famílias:



Duzentos mil homens; e que gente! Gente que não tem nem um "penique" a perder, dos quais dois terços não tem nem uma jaqueta saudável para usar, verdadeiros proletários e sans culottes, e, ademais, irlandeses, celtas impetuosos, indômitos e exaltados! Quem não viu os irlandeses não os conhece. De-me duzentos mil irlandeses e derrubo a monarquia britânica inteira. (MARX; ENGELS, 1979, p. 59, tradução nossa).

(...)

A fome o empurra até a Inglaterra. A engrenagem mecânica egoísta e fria das cidades industriais inglesas despertam suas paixões. Que sabe sobre a poupança o menino bruto que passou a juventude brincando no campo e mendigando na estrada? (MARX; ENGELS, 1979, p. 60, tradução nossa).

Os Irlandeses arrendatários impossibilitados de pagar pelos arrendamentos são despejados das terras que habitam, e estas passam a ser utilizadas para a exploração do algodão necessário a manutenção da indústria têxtil inglesa, ao passo que, sem terras, esses mesmos trabalhadores irlandeses se veem obrigados a migrar para os centros urbanos da Inglaterra a fim de conseguir trabalho.

As batatas amadurecem, ele as colhe e tem com o que viver no inverno. Então vem o comissário e pede o dinheiro pelo arrendamento. Mas oh Deus, onde está o dinheiro? O comissário é responsável perante o senhorio pela renda; portanto, o embarga. O irlandês resiste e é feito prisioneiro. (MARX; ENGELS, 1979, p. 60, tradução nossa)

Marx e Engels (1979, p. 65) afirmam que o desenvolvimento da indústria inglesa teria sido impossibilitado sem a vasta e empobrecida mão de obra irlandesa:

O irlandês não tinha nada a perder em sua terra e muito a ganhar na Inglaterra; e desde que se soube na Irlanda que a leste do Canal de São Jorge havia trabalho seguro e bons salários para braços fortes, um grande número de irlandeses vinha anualmente à Inglaterra. Assim, estima-se que até agora mais de um milhão emigraram e que cerca de 50.000 por ano ainda emigram; Quase todos migram para as regiões industriais, principalmente para as grandes cidades, onde constituem a camada mais baixa da população. Portanto, há 120.000 irlandeses pobres em Londres. 40.000 em Manchester, 34.000 em Liverpool, 24.000 em Bristol, 40.000 em Glasgow, 29.000 em Edimburgo, bêbados e despreocupados com o futuro, vem e traz consigo todos os seus modos brutais para uma camada da população inglesa que, na verdade, ela sente pouca atração pela cultura e pela moralidade. (MARX; ENGELS, 1979, p. 65-66, tradução nossa).

Nota-se, pelo desespero e fome, aceitam qualquer que seja o pagamento, reduzindo assim o valor da força de trabalho na região, e conquistando em consequência o desprezo dos operários ingleses por se verem prejudicados (MARX; ENGELS, 1979).

Vê-se aqui a relação de dependência da Irlanda em relação a Inglaterra. A Inglaterra precisava de matéria prima (algodão) e força de trabalho abaixo do valor para o desenvolvimento e estabelecimento de sua indústria, os irlandeses não tinham outra

alternativa a não ser suprir essas necessidades. Novamente é demonstrada a relação entre desenvolvimento e subdesenvolvimento.

O Brasil persiste dependente apesar de sua independência formal. Marini coloca a superexploração da força de trabalho no centro da dependência, como produto da inserção das economias nacionais latino-americanas na divisão internacional do trabalho. A inserção dessas economias ocorre ainda na fase colonial, consolidando, na transição ao capitalismo, a subordinação à dinâmica global. Torna-se desnecessário o uso da violência política e militar como forma de explorar as nações periféricas, à medida que o mercado mundial se desenvolve. A exploração internacional se perpetua na reprodução de relações econômicas que ampliam o atraso e a debilidade dessas nações (MARINI, 2022).

Realizada essa breve introdução geral a perspectiva teórica proposta, faremos breve exposição das categorias da Teoria Marxista da Dependência.

### **1.1.2 Mais-valia extraordinária**

Para tratar sobre mais-valia extraordinária, cabe breve menção à categoria de mais-valia. Karl Marx, n'O Capital, elucida os limites da jornada de trabalho mensurando seu tempo necessário e calculando a taxa de mais-valia. A taxa de mais-valia é a relação entre a parte apropriada pelo capital e a efetivamente paga ao trabalhador. Há um limite mínimo correspondente ao tempo de trabalho para a autoconservação do trabalhador, em que pese a jornada de trabalho jamais ser reduzida a esse limite no capitalismo devido à apropriação do trabalho excedente. Já o limite máximo possui dupla determinação e considera: a) limitação física da força de trabalho, tendo em vista a necessidade de descanso e satisfação das demais necessidades físicas; b) limitação moral, para a satisfação das necessidades intelectuais e sociais, de acordo com o nível cultural da época (MARX, 2017, p. 306).

Marx diferencia a mais-valia absoluta da relativa:

Ao mais-valor<sup>8</sup> obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; ao mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo (MARX, 2017, p. 389-390).

---

<sup>8</sup> A edição d'O Capital utilizada neste trabalho optou por utilizar o termo "mais valor", no lugar de "mais-valia". Para evitar quaisquer confusões e por entender desnecessária a mudança de uma tradução já consolidada, optamos por manter como nas edições anteriores o termo: "mais-valia".

Nessa toada, Marini estabelece a distinção entre o conceito de mais-valia relativa e produtividade. Compreende mais-valia relativa como forma de exploração do trabalho mediante transformações técnicas de produção gerando desvalorização real da força de trabalho (MARINI, 2022, p. 175). Já o aumento da capacidade produtiva não garante por si só o aumento da mais-valia relativa. Ao aumentar a produtividade, cria-se um número maior de produtos em um mesmo tempo, sem, contudo, gerar mais-valia.

[..] é justamente esse fato o que leva o capitalista individual a procurar o aumento de produtividade, já que isso permite reduzir o valor individual de sua mercadoria, em relação ao valor que as condições gerais de produção lhe atribuem, obtendo assim uma mais-valia superior à de seus competidores - ou seja, uma mais-valia extraordinária. (MARINI, 2022, p. 176).

Vemos que o aumento da produtividade é atrativo por permitir mais-valia superior à concorrência. A mais-valia extraordinária atua alterando a repartição da mais-valia entre os capitalistas traduzindo-se em lucro extraordinário sem modificar o grau de exploração do trabalho, de modo que não incide no aumento da taxa de mais-valia, mas em sua redução (MARINI, 2022, p. 176).

Se o procedimento técnico que permitiu o aumento de produtividade se generaliza para as demais empresas, e, por isso, torna uniforme a taxa de produtividade, isso tampouco acarreta o aumento da taxa de mais-valia: será elevada apenas a massa de produtos, sem fazer variar seu valor, ou, o que é o mesmo, o valor social da unidade de produto será reduzido em termos proporcionais ao aumento da produtividade do trabalho. A consequência seria, então, não o incremento da mais-valia, mas na verdade a sua diminuição (MARINI, 2022, p. 176).

A taxa de mais-valia é determinada em função do grau de exploração da força de trabalho, portanto é a relação entre o tempo de trabalho excedente<sup>9</sup> e o tempo de trabalho necessário<sup>10</sup>, não perpassando pela produtividade (MARINI, 2022, p. 176).

Só a alteração dessa proporção, em um sentido favorável ao capitalista, ou seja, mediante o aumento do trabalho excedente sobre o necessário, pode modificar a taxa de mais-valia. Para isso, a redução do valor social das mercadorias deve incidir nos bens necessários à reprodução da força de trabalho, os bens-salário. A mais-valia relativa está ligada indissolavelmente, portanto, à desvalorização dos bens-salário, para o que contribui, em geral, mas não necessariamente, a produtividade do trabalho. (MARINI, 2022, p. 176-177).

---

<sup>9</sup> Tempo de trabalho excedente é o tempo em que o operário produzirá mais-valia, que portanto não lhe será paga, mas apropriada pelo proprietário dos meios de produção.

<sup>10</sup> Tempo de trabalho necessário é o tempo em que o operário produz o valor de sua força de trabalho.

Portanto, a mais-valia extraordinária se traduz na manutenção do valor das mercadorias — pela não alteração do tempo socialmente necessário à sua produção — ainda que a produtividade seja maior. É absorvida pelo capital estrangeiro, por este ter acesso a tal maquinaria avançada, de modo que a mais-valia extraordinária ressalta a dependência tecnológica da produção nacional em relação à estrangeira.

## 1.2 AS CATEGORIAS DA DEPENDÊNCIA

Para Marini é imprescindível considerar três categorias para analisar de forma precisa a condição dos países latino-americanos: transferência de valor como intercâmbio desigual, superexploração da força de trabalho e cisão dos ciclos do capital. Portanto, na sequência, elucidaremos as referidas categorias de análise.

### 1.2.1 Transferência de valor como intercâmbio desigual

Como vimos no tópico “1.1.2 Mais-valia extraordinária”, a América Latina contribuiu para o desenvolvimento do sistema capitalista, e entre outras funções, cumpriu o papel de fornecedora de matérias-primas e alimentos aos países industriais. Essa oferta de alimentos pôde garantir a subsistência dos países industrializados, contribuindo para a redução do valor de sua força de trabalho e permitindo o aumento da produtividade e da mais-valia relativa (MARINI, 2022, p. 178). Nesse sentido, Marini pontua que a participação da América Latina no modo de produção capitalista é contraditória em razão do:

[...] aumento da capacidade produtiva do trabalho acarreta um consumo mais que proporcional de matérias-primas. Na medida em que essa maior produtividade é acompanhada efetivamente de uma maior mais-valia relativa, isso significa que cai o valor do capital variável<sup>11</sup> em relação ao do constante (que inclui as matérias-primas), ou seja, que aumenta a composição-valor do capital. **Assim sendo, o que é apropriado pelo capitalista não é diretamente a mais-valia produzida, mas a parte desta que lhe corresponde sob a forma de lucro.** Como a taxa de lucro não pode ser fixada apenas em relação ao capital variável, mas sobre o total do capital adiantado no processo de produção, isto é, salários, instalações, maquinário, matérias-primas etc., **o resultado do aumento da mais-valia tende a ser — sempre que implique, ainda que seja em termos relativos, uma elevação simultânea do valor do capital constante empregado para produzi-la — uma queda da taxa de lucro.** (MARINI, 2022, p. 178-179, grifos nossos).

Portanto, o aumento da mais-valia resulta na elevação do capital constante gerando queda da taxa de lucro. Essa contradição é crucial à acumulação capitalista, e é contraposta

---

<sup>11</sup> Relativo a força de trabalho.

por procedimentos que visam: incrementar a mais-valia e assim compensar a queda da taxa de lucro; e induzir baixa paralela do valor do capital constante, com o intuito de impedir o declínio. Acerca da baixa paralela:

Na segunda classe de procedimentos, interessa aqui o que se refere à oferta mundial de matérias-primas industriais, a qual aparece como contrapartida - desde o ponto de vista da composição-valor do capital - da oferta mundial de alimentos. Tal como se dá com esta última, é **mediante o aumento de uma massa de produtos cada vez mais baratos no mercado internacional que a América Latina não só alimenta a expansão quantitativa da produção capitalista nos países industriais, mas também contribui para que sejam superados os obstáculos que o caráter contraditório da acumulação de capital cria para essa expansão.** (MARINI, 2022, p. 179, grifos nossos).

Com o desenvolvimento do mercado mundial torna-se supérfluo o uso de violência política e militar na exploração e subordinação das nações débeis, uma vez que a exploração passa a se dar por meio das próprias relações econômicas, sendo expressão da suprassunção real do trabalho a capital. De igual modo, a classe trabalhadora é submetida aos mecanismos econômicos que a subordinam (MARINI, 2022, p. 181).

A expansão do mercado mundial é a base sobre a qual opera a divisão internacional do trabalho entre as nações industriais e as não industriais, mas a contrapartida dessa divisão é a ampliação do mercado mundial. **O desenvolvimento das relações mercantis coloca as bases para que uma melhor aplicação da lei do valor tenha lugar, mas, simultaneamente, cria todas as condições para que operem os distintos mecanismos mediante os quais o capital trata de burlá-la.** (MARINI, 2022, p. 182, grifo nosso).

Assim, Marini estabelece a diferença entre teoria e prática, demonstrando que em teoria o intercâmbio expressa a troca de equivalentes com valor determinado pelo trabalho socialmente necessário, enquanto na prática as leis de troca são violadas e se expressam pela fixação dos preços do mercado e de produção das mercadorias:

Convém distinguir os mecanismos que operam no interior de uma mesma esfera de produção (tratando-se de produtos manufaturados ou de matérias-primas) e os que atuam no marco de distintas esferas que se inter-relacionam. No primeiro caso, as transferências correspondem a aplicações específicas das leis de troca; no segundo, adotam mais abertamente o caráter de transgressão delas. (MARINI, 2022, p. 183)

Pela produtividade, uma nação é capaz de apresentar preço inferior a seus concorrentes sem baixar os preços de mercado — fixados também pelas condições de produção —, o que se expressa para as nações favorecidas como lucro extraordinário.

É natural que o fenômeno se apresente sobretudo no âmbito da concorrência entre nações industriais, e menos entre as que produzem bens primários, já que é entre as primeiras que as leis capitalistas da troca são exercidas de maneira plena; isso não quer dizer que não se verifiquem também entre estas últimas, principalmente quando se desenvolvem ali as relações capitalistas de produção. (MARINI, 2022, p. 183).

Na troca de distintas classes de mercadorias, o simples fato de algumas nações produzirem o que outras não produzem, permite que a lei do valor seja iludida e os produtos sejam vendidos a preços superiores a seu valor.

Isso implica que as nações desfavorecidas devem ceder gratuitamente parte do valor que produzem, e que essa cessão ou transferência seja acentuada em favor daquele país que lhes venda mercadorias a um preço de produção mais baixo, em virtude de sua maior produtividade. Neste último caso, a transferência de valor é dupla, ainda que não necessariamente apareça assim para a nação que transfere valor, já que seus diferentes provedores podem vender todos a um mesmo preço, sem prejuízo de que os lucros se distribuam desigualmente entre eles e que a maior parte do valor cedido se concentre em mãos do país de produtividade mais elevada. (MARINI, 2022, p. 183-184).

Antes os mecanismos de transferência de valor expostos — produtividade ou monopólio — há um mecanismo de compensação utilizado pelas nações periféricas:

Trata-se do recurso ao incremento de valor trocado, por parte da nação desfavorecida: sem impedir a transferência operada pelos mecanismos já descritos, isso permite neutralizá-la total ou parcialmente mediante o aumento do valor realizado. Esse mecanismo de compensação pode ser verificado tanto no plano da troca de produtos similares quanto de produtos originados de diferentes esferas de produção (MARINI, 2022, p. 184).

Sem corrigir o desequilíbrio estabelecido pela troca desigual (deterioração dos termos de troca), as nações menos favorecidas utilizam esse mecanismo de compensação, que opera gerando aumento da intensidade ou prolongamento da jornada, ou, ainda, a combinação dos dois, de modo que ambos atuam compensando a baixa produtividade com uma maior exploração do trabalhador, conformando o que veremos na sequência como Superexploração (MARINI, 2022, p. 184-185). Assim, a troca desigual surge para a burguesia nacional pela necessidade de compensação da perda de mais-valia que é incapaz de impedir, e ao invés de contrapor, ela cria mecanismo para a sua compensação, que se dará na economia interna por meio da superexploração da força de trabalho.

A superexploração assume centralidade nos países dependentes justamente por ser consequência direta da transferência de valor aos países centrais (SILVA, A., 2020, p. 124). Marlon Xavier (2022) sintetiza:

Nesse processo de compensação e de superexploração da força de trabalho, o processo de produção é fundamentalmente baseado na exploração intensiva do trabalhador, bem como no impedimento deste de repor sua força de trabalho e compensar seu desgaste físico. (XAVIER, M. O., 2022, p. 118)

Isso se dá em consequência da produção se dá nos países periféricos e se direciona ao exterior, de modo que não há preocupação com a capacidades e consumo dos trabalhadores, gerando assim a cisão entre as esferas de consumo.

A transferência de valor como intercâmbio desigual é um dos pilares que conforma a condição dependente e tem como resultado direto a superexploração da força de trabalho, que busca a sua compensação, além de gerar a cisão dos ciclos do capital.

### 1.2.2 Superexploração da força de trabalho

Vimos que Marini (2022) dispõe do caráter e das funções contraditórias desempenhadas pela América Latina, que contribuem para que a acumulação nos países centrais se desloque da produção de mais-valia absoluta para a mais valia-relativa, e faz com que a acumulação nesses países dependa do aumento da capacidade produtiva mais do que da exploração do trabalhador, enquanto na América Latina a acumulação depende de uma maior exploração do trabalhador, e não do aumento da capacidade produtiva.

Superexploração da força de trabalho<sup>12</sup> é a tradução na política interna nacional das condições específicas de desenvolvimento capitalista na periferia latino-americana. A divisão internacional do trabalho, ao limitar a acumulação nacional pela deterioração dos termos de troca, garante a transferência dos lucros para o centro do capitalismo, aguçando as contradições do mesmo na periferia, que não se apropria do que produz, de modo ainda que haja expropriação e apropriação de mais-valia nos países centrais, esses fatores se agravam nos países dependentes (MARINI, 2022).

Para Marini (2022) a superexploração da força de trabalho é consequência da condição de dependência a que os países latino-americanos estão submetidos, ela se caracteriza pela queda do valor da força de trabalho, e se desenvolvendo por meio de três mecanismos, quais sejam: “a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho”:

[...] configuram um modo de produção fundado exclusivamente na maior exploração do trabalhador, e não no desenvolvimento de sua capacidade produtiva. Isso é condizente com o baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas na

---

<sup>12</sup> Acerca da concepção de força de trabalho, Mathias Luce (2018) explica: “[...] possui um valor de uso, com um tempo de vida útil e cuja reprodução, materializando objetivações desse tempo de vida útil, pode se desdobrar de distintas maneiras. Estas variam conforme ocorra o consumo da força de trabalho no processo de trabalho (seu desgaste) e a reposição ou não desse mesmo desgaste. O consumo individual do trabalhador na satisfação de necessidades mediante o acesso a valores de uso necessários, bem como o seu repouso, cumprem uma função direta para a restauração de suas energias físico-psíquicas.” Estamos tratando, portanto, da questão da maneira como a força de trabalho produz e valoriza o valor no aspecto do desgaste da força de trabalho (consumo da força de trabalho, do ponto de vista do capital), e como ao mesmo tempo se reproduz enquanto substância do valor, na condição de portadora de um valor de uso especial (sua corporeidade viva), que tem a capacidade de gerar riqueza nova.” (LUCE, 2018, p. 158).

economia latino-americana, mas também com os tipos de atividades que ali se realizam. (MARINI, 2022, p. 188).

Assim, temos que os três mecanismos pelos quais é operada a superexploração da força de trabalho se caracterizam pela negação das condições necessárias à sua reposição por exigir dispêndio da força de trabalho superior ao normal e ainda retirar a possibilidade de consumo do indispensável.

#### *1.2.2.1 Intensificação do trabalho*

Bem como o prolongamento da jornada para além do limite, a elevação da intensidade leva o trabalhador ao esgotamento. Esse aumento da intensidade pode se dar de diversas formas a depender do trabalho exercido, se depende da linha de montagem ou da própria atenção constante do trabalhador (LUCE, 2018, p. 188). Os acidentes de trabalho e doenças laborais expressam a superexploração, sobre eles, Alessandro da Silva expõe:

Trata-se do ápice da superexploração da força de trabalho em nosso país. O capital não só se apropriava do tempo de trabalho excedente, como avançava sobre o tempo de trabalho necessário e até sobre o tempo de descanso do trabalhador. Mas isso ainda não era suficiente, era preciso consumir a força de trabalho e, com ela, o próprio trabalhador que, ao cabo perdia a vida ou a única fonte de subsistência, sua capacidade de trabalho.

A voracidade do capital por mais-valor não encontrava limites no mercado de trabalho, visto que o sistema é eficaz em produzir o exército de reserva, característica exacerbada em nosso país. Essas particularidades de nossa sociedade permitem que o capital realize suas determinações mais profundas e com elas revele toda a barbárie que resulta de suas leis tendenciais. Mais do que um desenvolvimento deturpado do modo de produção, a formação social dependente expõe o caráter predatório inerente ao desenvolvimento capitalista. (SILVA, A., 2020, p. 287-288).

Portanto, em sua compreensão o vasto exército industrial de reserva<sup>13</sup> permite o uso de equipamentos ultrapassados e o completo descaso com os assombrosos números (subnotificados) de acidentes de trabalho observados no período. Além dos acidentes de trabalho, podem ser observadas doenças ocupacionais decorrentes do desgaste da força de trabalho além do normal, sem possibilidade de reposição.

---

<sup>13</sup> Marx (2017) explica que a acumulação capitalista produz uma superpopulação de trabalhadores relativamente excedente ante a valorização do capital. Trata-se de trabalhadores disponíveis que não tem sua força de trabalho absorvida pelo mercado. A essa população excedente chamamos exército industrial de reserva.



### *1.2.2.2 Prolongamento da jornada*

Mathias Luce (2018, p. 183) atenta para a diferenciação entre a sobrejornada realizada ocasionalmente, que por si só não constitui superexploração, e o prolongamento contínuo da jornada de trabalho que constitui desgaste e encurta a vida útil do trabalhador.

Marini, Arteaga García e Sotelo Valencia (1983, p. 11) em estudo de caso no México, pontuam que a preocupação com os salários se torna ainda mais relevante numa época de crises caracterizada pela constante alta dos preços dos artigos de primeira necessidade que conformam a cesta básica de consumo dos trabalhadores. Acrescentam que os trabalhadores veem a sobrejornada como um mecanismo utilizado pelos trabalhadores para a defesa do próprio salário em face da inflação.

O prolongamento da jornada esporádica em condições normais é a mais-valia absoluta. Ultrapassados determinados limites, a mais-valia absoluta converte-se em superexploração ao violar o fundo de vida. Portanto, ainda que haja remuneração adicional pela sobrejornada, caso ela seja reiterada, a remuneração adicional deixará de ser suficiente para a reposição do desgaste e assim o capital estará se apropriando do fundo de vida do trabalhador.

Luce ainda traz expressões atuais da superexploração pelo prolongamento da jornada:

Como expressão superestrutural da superexploração nas duas formas vistas até aqui, podemos mencionar algumas medidas adotadas pelo Estado brasileiro sancionando a violação do valor da força de trabalho: (1) banco de horas; (2) abertura do comércio aos domingos; (3) flexibilização da Consolidação das Leis Trabalhistas, autorizando a venda de um terço das férias, facultando negociar redução de 50% do horário de almoço etc. (MARINI, 2018, p. 188).

Trataremos no terceiro capítulo da dificuldade em comprovar essa sobrejornada reiterada.

### *1.2.2.3 Expropriação do fundo de vida*

Acerca dos mecanismos de superexploração do trabalho, Marini (2022, p. 188) salienta que a característica essencial dos três está dada pelas condições necessárias à reposição do desgaste da força de trabalho que são negadas. Na intensificação e prolongação da jornada porque o trabalhador é obrigado a um dispêndio de força de trabalho superior ao

que deveria proporcionar, provocando esgotamento prematuro, enquanto na expropriação, porque é retirada a possibilidade de consumo do indispensável à conservação de sua força, configurando formas de remuneração abaixo do valor (MARINI, 2022, p. 188-189).

Para uma melhor compreensão do terceiro mecanismo da superexploração da força de trabalho, cabe elucidar as concepções de fundo de consumo e fundo de vida:

*Fundo de consumo e fundo de vida* expressam, dialeticamente, a transubstanciação do valor diário e do valor total. Uma insuficiência do fundo de consumo provocada pelo rebaixamento do pagamento da força de trabalho influi negativamente sobre o fundo de vida. E os ataques atentando contra o fundo de vida obrigam ao aumento dos meios de subsistência para restaurá-lo, mas somente até um limite, a partir do qual o desgaste físico-psíquico só poderá ser regenerado mediante repouso, não bastando mais compensá-lo com o incremento de valores de uso acessados." Assim, a partir dessa demarcação, a TMD considera que na determinação do valor comparece também a reprodução da substância do valor da força de trabalho. Retomando a problematização de Marini em *La acumulación capitalista dependiente y la superexplotación...* (LUCE, 2018, p. 159)

Portanto, o fundo de consumo corresponde ao valor diário enquanto o fundo de vida corresponde ao valor total e os atentados contra eles fazem com que se precise de mais meios de subsistência para restaurá-los.

A CRFB/1988, em seu art. 7º, IV dispõe dos parâmetros ao estabelecimento do salário mínimo, quais sejam:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O DIEESE (2022) através da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA)<sup>14</sup> constatou que o salário mínimo necessário em 2022 variou entre R \$5.997,14 a R \$6.754,33, enquanto o salário mínimo nominal manteve-se em R \$1.212,00. A discrepância mais significativa foi no mês de abril, sofrendo ínfima redução.

Vê-se que a drástica diferença entre o salário mínimo real (nominal) definido anualmente em lei e recebido pelos trabalhadores e o salário mínimo necessário, que daria conta de suprir as necessidades básicas de cada família. O fato do salário mínimo necessário

<sup>14</sup> Realizada pelo DIEESE em 18 capital do país, a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA) é um levantamento contínuo dos preços de um conjunto de produtos alimentícios considerados essenciais, que permite acompanhar a evolução dos preços dos produtos consumidos pelos brasileiros, bem como o gasto mensal que um trabalhador teria para comprá-los. O cálculo é feito levando em consideração uma família de quatro pessoas, com dois adultos e duas crianças e reflete o valor do salário mínimo necessário. A metodologia detalhada pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica/?page=1>.

ser 5 vezes o salário mínimo real é demonstração sintomática da defasagem e insuficiência do salário mínimo nominal.

De tal modo os trabalhadores comumente recorrem à sobrejornada, ou mesmo passam a trabalhar em mais de um lugar. Não à toa o Uber se popularizou no Brasil com a proposta de complemento de renda<sup>15</sup> em um momento de grave crise econômica que relegou milhares de trabalhadores ao desemprego e ao subemprego.

Em síntese, o aumento da intensidade do trabalho aparece como aumento da mais-valia por meio da maior exploração do trabalhador, sem incremento da capacidade produtiva. A prolongação da jornada de trabalho aparece como aumento da mais-valia absoluta, enquanto na expropriação de parte do trabalho necessário ao operário a reposição de sua força de trabalho, o consumo do trabalhador é reduzido além de seu limite mínimo, de modo que o fundo de consumo se converte em fundo de acumulação de capital. (MARINI, 2022, 186). Esses mecanismos podem operar de modo distinto ou combinado e conformam as relações de trabalho nos países dependentes.

### **1.2.3 Cisão dos ciclos do capital**

O consumo dos trabalhadores gera demanda de mercadorias, sendo condição para a sua resolução enquanto mercadoria — por restabelecer o capital a forma dinheiro necessária ao início de novo ciclo —, e para a mediação estabelecida pela luta que se dá entre operários e patrões em torno da fixação do salário (MARINI, 2022, p. 196).

A América Latina foi chamada a contribuir com a acumulação com base na capacidade produtiva de trabalho nos países centrais, e o fez mediante acumulação pela superexploração (MARINI, 2022, p. 194). Por ter desde sempre atendido às exigências da circulação com eixo nos países industriais, independe do consumo interno dos países dependentes para sua realização, havendo, portanto, uma separação entre produção e circulação de mercadorias que reflete no fato do trabalhador atuar como vendedor, mas não como comprador de mercadorias (MARINI, 2022, p. 195).

A essa separação chamamos cisão dos ciclos do capital, onde o consumo dos trabalhadores latino-americanos não interfere na realização da produção, pois ela se realiza no

---

<sup>15</sup> O estudo de caso desenvolvido por André; Da Silva; Nascimento (2019) acerca da precarização das condições de trabalho a que estão submetidos os motoristas de uber revela as intenções dos motoristas ao ingressarem na plataforma, destacando na maioria das vezes o complemento de renda: “A quase totalidade dos motoristas sinalizaram que entraram na Uber por estarem desempregados e não conseguirem oportunidades em suas carreiras, ou por terem como objetivo complementar a renda.”

mercado externo, o que resulta num nível de exploração que não mede as condições necessárias à reprodução dos trabalhadores:

Em consequência, a tendência natural do sistema será a de explorar ao máximo a força de trabalho do operário, sem se preocupar em criar as condições para que este a reponha, sempre e quando seja possível substituí-lo pela incorporação de novos braços ao processo produtivo. O dramático para a população trabalhadora da América Latina é que essa hipótese foi cumprida amplamente: a existência de reservas de mão de obra indígena (como no México), ou as fluxos migratórios derivados do deslocamento de mão de obra europeia, provocado pelo progresso tecnológico (como na América do Sul), permitiram aumentar constantemente a massa trabalhadora até o início do século XX. Seu resultado tem sido o de abrir livre curso para a compressão do consumo individual do operário e, portanto, para a superexploração do trabalho (MARINI, 2022, p. 197).

A formação social latino-americana baseada na exportação acentua suas contradições do modo de produção capitalista criando um ciclo que reproduz sua dependência ante a economia internacional (MARINI, 2022, p. 197). Ademais, Alessandro da Silva (2019, p. 414) aponta que a superexploração só se faz possível pela cisão entre as esferas do ciclo do capital, pois ela operou a divisão entre a estrutura produtiva e a necessidade das massas.

Acrescenta que o desenvolvimento capitalista consolidou as leis tendenciais específicas agudizando as contradições do capitalismo e produzindo a partir da superexploração uma distribuição regressiva da renda, intensificando mazelas sociais (SILVA, A., 2019, p. 415).

Essa cisão dos ciclos do capital impede que o salário tenha como limite mínimo a subsistência dos trabalhadores, uma vez que as mercadorias aqui produzidas se realizam no exterior, de modo que o consumo dos trabalhadores da periferia perde relevância. Não à toa o salário mínimo necessário é tão destoante do salário mínimo real.

Feita essa breve contextualização acerca das categorias centrais da Teoria Marxista da Dependência formulada por Ruy Mauro Marini, que será retomada posteriormente para que se faça a devida articulação com o objeto do trabalho, qual seja a questão do ônus probatório, cabe agora elucidar brevemente a teoria da relação jurídica, a função do direito e dos direitos fundamentais com enfoque no Direito do Trabalho, aduzindo a concepção de igualdade formal e igualdade material de modo a relacioná-las à forma-mercadoria.

### 1.3 A TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICA

Cabe aqui suscitar que para não incorrer no equívoco dos ideólogos alemães<sup>16</sup>, não há uma teorização de um direito marxista, há uma Crítica Marxista ao Direito, que faz a análise a partir do direito posto. Nesse sentido, Ricardo Pazello (2021) extrai dos escritos de Marx — “O capital”, “crítica ao programa de Gotha” e “Sobre a questão judaica” — seis sentidos de direito em Marx: direito como relação jurídica (referências próprias e jurídicas), direito como legislação e aparelho legislativo, direito como sistema judiciário estatal, princípios de justiça (injustiça), referências às leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais, referências a todo tipo de regularidade e normalidade. A partir dos sentidos de direito encontrados por Pazello, demonstra-se uma teoria a ser sistematizada.

Para Alessandro da Silva (2022, p. 27-28), a crítica ao direito concentrou-se no conteúdo das relações jurídicas, ignorando sua forma de expressão, implicando equívocos na avaliação das estratégias de emancipação, o que foi corrigido por Evgeni Pachukanis, ao demonstrar que a crítica ao direito não deve se deter na análise da normatividade, nem tampouco se reter na denúncia do interesse de classes, pois ambas as abordagens são insuficientes. Deve, em seu lugar, conferir interpretação materialista à regulamentação jurídica na forma histórica determinada.

Assim, para a compreensão da função do direito no modo de produção capitalista e consequentemente do Direito do Trabalho, faz-se necessária uma retomada do processo de troca.

#### 1.3.1 Relação jurídica e Direito do Trabalho

Como preceitua Karl Marx (2017) as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado, necessitando de guardiões para estabelecer relações e aliená-las por outras com concordância e vontade mútua (de seus guardiões/representantes), conformando assim relação jurídica:

Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (MARX, 2017, p. 159).

---

<sup>16</sup> Em “Ideologia Alemã” Karl Marx junto a Friedrich Engels (2009) tece confronto a ausência de conexão entre a crítica feita pelos ideólogos e a realidade material. Defendendo que o ponto de partida para a compreensão da história deve ser as relações concretas, ou seja, a leitura do mundo deve se dar de modo materialista e não idealista.

A relação jurídica aqui se expressa como contrato e tem como conteúdo a relação econômica. Para viabilizar a generalização da mercadoria, faz-se necessária a forma dinheiro. A forma-dinheiro é o reflexo concentrado numa única mercadoria das relações de todas as outras mercadorias, sendo também mercadoria, ela surge pela necessidade de trocar diferentes mercadorias e atua como equivalente universal delas que são equivalentes particulares em relação ao dinheiro (MARX, 2017, p. 164). Portanto, a forma-dinheiro é uma mercadoria que atua como mediadora das demais. Assim, o dinheiro expressa seu valor de modo relativo, confrontando-se com outras mercadorias.

Acerca do processo de troca, Alessandro da Silva (2020, p. 27) resume: a troca é a relação econômica básica da sociedade mercantil; a integração do produtor com o processo produtivo global se dá no momento em que o produto é levado ao mercado para ser trocado por outro em relação que utiliza o valor; a manutenção da regularidade das trocas é condição de existência do processo de produção/reprodução do capitalismo e essa manutenção exige uma estrutura econômica que, por sua vez, tem por imprescindível uma instância jurídica.

Pachukanis (2017) sintetiza a sociedade dos detentores de mercadorias:

A sociedade capitalista é, sobretudo, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Isso significa que as relações sociais dos homens no processo de produção adquirem nela uma forma material nos produtos do trabalho, os quais se relacionam entre si como valores. A mercadoria é um objeto em que a multiplicidade das propriedades úteis torna-se apenas um invólucro material simples da qualidade abstrata do valor, que se manifesta como capacidade de trocar-se por outras mercadorias numa proporção determinada. Essa qualidade manifesta-se como algo inerente às próprias coisas, em virtude de uma espécie de lei natural, que age pelas costas dos homens de maneira completamente independente de sua vontade. (PACHUKANIS, 2017, p. 140).

Portanto, na sociedade capitalista as relações sociais adquirem a forma dos produtos do trabalho, o que para a sua realização exige uma relação das pessoas que detém os produtos, enquanto sujeitos (PACHUKANIS, 2017, p. 140).

Somente foi possível constituir uma esfera geral de trocas mercantis a partir do momento em que os possuidores de mercadorias reconheceram-se mutuamente como tal, o que foi proporcionado pela forma jurídica, por meio da figura do sujeito de direito (SILVA, A., 2020, p. 29-30).

Pachukanis (2017, p. 111) revela que a sociedade se apresenta como uma cadeia infinita de relações jurídicas, com relações mantidas por meio de contratos, sendo que uma relação jurídica entre os sujeitos é somente outra faceta da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias, de modo que a relação jurídica é expressão da forma mercadoria:

A relação jurídica é a célula primária do tecido do direito, e só nela o direito completa seu movimento real. Ao lado disso, o direito, como conjunto de normas, não é mais do que uma abstração sem vida. (PACHUKANIS, 2017, p. 111).

Pachukanis (2017, p. 141) explica que a conexão social de produção se apresenta como valor da mercadoria e como capacidade do homem ser sujeito de direitos. Assim, a relação jurídica se dá entre sujeitos e constitui o átomo da teoria jurídica. A isso, Alessandro da Silva (2020, p. 30) acrescenta que a universalização da circulação completou-se com a venda da força de trabalho, e esta, por sua vez, exigiu a generalização da figura sujeito de direito, para que esse pudesse vender sua força de trabalho.

Acerca da constatação segundo a qual a forma jurídica reflete a forma econômica, Pachukanis (2017) disserta: se a coisa domina o homem — economicamente — como mercadoria ela materializa a relação social:

Se economicamente a coisa domina o homem, pois, como mercadoria, ela materializa em si uma relação social que não depende do homem, juridicamente o homem domina a coisa, pois, na qualidade de seu possuidor e proprietário, ele mesmo torna-se apenas a encarnação de um sujeito de direitos abstrato e impessoal, um produto puro das relações sociais. (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

Economicamente a coisa domina o homem, juridicamente o homem domina a coisa. O jurídico é expressão do econômico. O homem é portanto escravo das relações econômicas e enquanto sujeito de direito é livre e igual aos demais possuidores de mercadoria (PACHUKANIS, 2017, p. 142-143).

Essa relação jurídica, que à primeira vista se dá entre sujeitos formalmente livres e iguais, despreza todos os processos políticos que resultaram nas respectivas posições sociais de capitalistas e trabalhadores. A suposta liberdade do trabalhador desconsidera que ele foi despojado das terras e meios de trabalho em um longo e violento processo histórico de acumulação primitiva, que o impede de, por si só, produzir os bens necessários a reprodução de sua vida material. (SILVA, A., 2020, p. 51).

A suposta liberdade trazida pelos modo de produção capitalista, cerceou as terras dos camponeses, retirou os artesãos de suas oficinas e os relegou as fábricas para serem supervisionados e explorados, extraiu o tempo livre e encontrou inúmeras formas de intensificar a exploração, tolheu a esperança, fazendo todos acreditarem ser o único modo de produção possível.

O Estado adquire um papel central ao possibilitar e regular essas imposições do sistema capitalista punindo suas transgressões. Portanto, a partir de Pachukanis é possível extrair que o Estado aparece como realizador da “vontade geral” se realizando perante os sujeitos de direito, submetendo-lhes o arbítrio através da coerção proveniente de pessoa

abstrata e geral com interesse jurídico, de tal modo que o poder do homem sobre o homem se realiza como poder do direito, norma imparcial (PACHUKANIS, 2017, p. 174). Ademais, o Estado substitui a religião e ainda é capaz de ocultar a dominação burguesa. (PACHUKANIS, 2017, p. 178).

A adoção da forma-dinheiro como equivalente universal e o reconhecimento universal do sujeito de direito constituíram a equivalência das relações jurídicas. A universalização da circulação mercantil pôde completar-se com a mercantilização da força de trabalho, que, por sua vez, exigiu a universalização do sujeito de direito, para que os indivíduos expropriados pudessem colocar à venda sua força de trabalho (SILVA, A., 2020, p. 30).

Alessandro (2019, p. 420) retoma a denúncia de Marx ao precário equilíbrio das relações sociais na sociedade capitalista, pois fundado na circulação, de modo a naturalizar a exploração na produção, ou seja, no capitalismo, a justiça social é a equivalência, assim e conclui:

De todo o exposto, é possível concluir que no processo de constituição, estruturação e desenvolvimento da forma jurídica, a equivalência atua como (i) elemento constitutivo da relação jurídica, o que permite distinguir o jurídico do político; (ii) critério de vinculação técnica, destinado a conferir previsibilidade e segurança nas trocas mercantis; e (iii) parâmetro de justiça, derivado diretamente do equilíbrio das transações mercantis. (SILVA, A., p. 420).

Portanto a equivalência assume papel constitutivo, técnico e seguro, além de ser o parâmetro das transações mercantis.

Karl Marx (2017, p. 786) expõe que dinheiro e mercadoria precisam ser transformados em capital e essa transformação exige que possuidores de dinheiro, meios de produção e subsistência se defrontem com possuidores da mercadoria força de trabalho, e que sejam livres. A liberdade aqui expressa a condição desses vendedores de força de trabalho, eles não integram os meios de produção como escravos e servos integrariam, tampouco possuem meios de produção, como camponeses possuiriam. Essa separação entre produtor e meios de produção é chamada acumulação primitiva, e apenas sob essas condições se constitui o modo de produção capitalista, com o capital se transmutando em meios de produção e os produtores diretos em trabalhadores assalariados. De tal modo, a origem do trabalho assalariado foi a subjugação do trabalhador.

No Capítulo 8 de “O Capital”, Karl Marx (2017) explicita as condições de trabalho na Inglaterra criticando a ausência de limites legais à exploração de alguns ramos da indústria, ao que faz elogio às *Factory Acts* inglesas por imporem limitações:



Essas leis refreiam o impulso do capital por uma sucção ilimitada da força de trabalho, mediante uma limitação compulsória da jornada de trabalho pelo Estado e, mais precisamente, por um Estado dominado pelo capitalista e pelo landlord. Abstraindo de um movimento dos trabalhadores que se torna a cada dia mais ameaçador, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que forçou a aplicação do guano nos campos ingleses. A mesma rapacidade cega que, num caso, exauriu o solo, no outro matou na raiz a força vital da nação. (MARX, 2017, p. 313).

Marx (2017) relata que mesmo com o advento dessas leis, as fábricas não se furtaram de violá-las sempre que possível. Ainda que trabalhassem incessantemente em jornadas diárias superiores a 16 horas, os trabalhadores eram obrigados a seguir o labor inclusive no horário destinado a sua refeição. Ao serem flagrados pela fiscalização, comumente se alegava que os trabalhadores não queriam parar a produção para se alimentar. Esse relato nos informa que a existência por si só de legislação não garante que ela será seguida.

Alessandro da Silva (2020, p. 138), explicita a manutenção da qualidade normal da força de trabalho como função da forma jurídica, que deve mediar valor e preço evitando seu distanciamento, e o faz através dos limites legais conquistados para a jornada de trabalho, as condições de saúde e segurança no trabalho e salário que atenda as necessidades de reprodução do trabalhador e de sua família.

Vimos nos tópicos anteriores como se dão as relações jurídicas no modo de produção capitalista. Veremos agora como se dão as relações jurídicas sob a égide do capitalismo dependente.

### **1.3.2 Relação jurídica dependente e Direito do Trabalho**

Ricardo Pazello (2021) estabelece o diálogo entre Pachukanis e Marini ao concatenar a existência de subordinação entre as nações de independência formal com relações de produção que visam assegurar a reprodução da dependência. Prossegue afirmando o desenvolvimento desigual entre a relação jurídica periférica e central em vista da história colonial dependente que reflete a realidade da primeira. Enuncia então uma importante atipicidade:

[...] relação jurídica dependente caracterizada pela atipicidade, a qual não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que estas relações sociais não são propriamente capitalistas. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que se busca, formalmente, igualar. Portanto, as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais - por conta da superexploração da força de trabalho em contexto de transferência da mais-valia dos países periféricos para os centrais. (PAZELLO, 2021, p. 32).

Essa atipicidade não se dá pela falta de equivalência, mas pelo grau de desigualdade que se busca igualar entre os sujeitos hiperdesiguais em decorrência da superexploração. Ao elucidar legislações com traços benéficos em favor do povo, Pazello (2021, p. 33) afirma a existência de uma dupla especificidade da relação jurídica dependente, que permite a circulação de mercadorias entre os sujeitos igualados numa igualdade que denomina superexploratória concebida na relação centro-periferia. Não se trata aqui de igualdade formal, sem a qual o capitalismo não poderia se manter, mas de igualdade substancial.

Ainda que a função do Estado seja a viabilização da reprodução das relações de produção no capitalismo, valendo-se da equivalência, no capitalismo dependente há uma sistemática violação à lei do valor através da superexploração, que é garantida pela dificuldade de reivindicação de melhores salários por parte dos trabalhadores (SILVA, A., 2020, p. 161).

Em sua análise, Marlon Xavier (2022) destaca o papel central do Estado dependente na acumulação de capital, transferência de mais-valia e manutenção da superexploração:

Entretanto, não basta estar inserido nas sociedades dependentes para ser dependente, é necessário, também, estar inscrito na lógica de reprodução da dependência. Os movimentos populares, por exemplo, surgem em uma sociedade dependente, nem por isso são dependentes. A atuação na reprodução da dependência é característica central para considerarmos o Estado um Estado Dependente, pois este assume, nessas sociedades, um papel central na acumulação de capital e na transferência de mais-valia ao exterior, bem como na manutenção da superexploração da força de trabalho. Os Estados na América Latina são dependentes pois constituem estruturas de reprodução da dependência e, como tais, são elementos essenciais de seu funcionamento. (XAVIER, M. O., 2022, p. 136).

Afirma que não basta que o Estado esteja inserido numa sociedade dependente para ser dependente, ele assume essa alcunha ao atuar na reprodução da dependência exercendo papel essencial e imprescindível no funcionamento da mesma.

Alessandro da Silva (2019) resgata a análise realizada por Alysson Mascaro (2003) em que afirma a impossibilidade da instância jurídica brasileira ser neutralizadora e técnica como nos países centrais. Sustenta que aqui ela assume forma jurídica atípica que se legitima pela operacionalidade política direcionada aos interesses burgueses (MASCARO, 2003, p. 15 *apud* SILVA, A., 2019, p. 416).

Nessa toada, Alessandro da Silva (2020) assevera a instrumentalização do Estado dependente pela burguesia para a promoção da superexploração:

Esse processo implica o desenvolvimento de um capitalismo que sobrepõe os elementos de barbárie sobre os civilizatórios, assim como reduz o campo das classes dominantes para estabelecer modalidades de domínio sustentadas em formas estáveis de consenso, fundadas na legitimidade e legalidade do exercício do poder. (SILVA, A., 2020, p. 163-164).

Prossegue (SILVA, A., 2020, p. 167) afirmando que a instância jurídica é condicionada ao capitalismo dependente, tendo sua forma política instrumentalizada com vistas a garantir a dominação burguesa.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho assume fundamental importância, na reflexão de como o direito regula a relação capital-trabalho atuando como instrumento de manutenção do equilíbrio entre preço e valor da força de trabalho (SILVA, A., 2020, p. 67). Sobretudo como isso se dá sob o capitalismo dependente tendo em vista a superexploração da força de trabalho que é aqui levada a cabo.

Em consonância com o que Alessandro da Silva (2020, p. 98) expõe, não guardamos ilusões acerca da transformação do modo de produção a partir do direito por si só, ou descartamos seus institutos por serem artifícios burgueses. Reconhecendo relevante ambivalência:

De um lado, dá legitimidade para a atuação do Estado como gestor da reprodução das relações de produção e cria a ilusão de que no capitalismo é viável a existência de um "Estado social" com uma redistribuição crescente da renda nacional, do capital em direção ao trabalho. De outro lado, quando consideradas as relações concretas, está claro que o direito do trabalho também pode ser instrumento importante para a conquista de melhores condições de vida aos trabalhadores, assim como tem potência para servir de alavanca para a organização e mobilização da classe trabalhadora, na luta por sua emancipação frente ao capital. (SILVA, A., 2020, p. 99).

O Direito do Trabalho é onde se torna mais relevante a tentativa de neutralizar as distorções materiais colocadas pela realidade concreta, que percebe que nada adianta estabelecer contratos supostamente bilaterais quando uma das partes dispõe de poder decisório que subordina a outra. Não é à toa a feição protetiva a que ele se propõe com vistas a fazer valer os direitos. Isso é feito a partir do sistema principiológico que o embasa, e por essa razão se justifica questionar a efetividade dos princípios.

## 2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

Elucidada a teoria de base que norteará o presente trabalho assim como seus pressupostos nos cabe agora realizar breve revisão do estado da arte acerca do princípio da proteção e seus corolários a fim de proporcionar melhor apreensão da dinâmica do ônus da prova no Processo do Trabalho. A revisão deste capítulo se dará dentro dos limites impostos pela institucionalidade, demonstrando a existência de contradições dentro do sistema trabalhista-constitucional. Para isso, se apoiará em proeminentes acadêmicos e juristas que atuam na seara trabalhista, entre os quais destacamos o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado (2020), com a obra “Curso de Direito do Trabalho”, na qual sintetiza suas inúmeras pesquisas acerca do Direito do Trabalho.

Nos beneficiaremos também dos escritos de Américo Plá Rodriguez (2015), com sua obra “Princípios do Direito do Trabalho”, que serve de referência imprescindível aos estudiosos da matéria; além da obra de Evaristo de Moraes Filho<sup>17</sup> (2010), atualizada por Antonio Carlos Flores de Moraes, intitulada “Introdução ao Direito do Trabalho”. Acreditamos que a relevância dos escritos de ambos justifique o uso dessas duas doutrinas de 2015 e 2010, tomando o devido cuidado para reter seu uso ao estudo principiológico, evitando desatualizações relativas a mudanças legislativas.

Em relação aos princípios do Processo do Trabalho, traremos concepções advindas da leitura constitucional do Processo do Trabalho. Colateralmente aparecerão os constitucionalistas José Afonso da Silva (2005) e Ingo Wolfgang Sarlet (2001). Buscaremos sistematizar esses princípios articulando-os com nossas concordâncias e críticas, sem portanto incorrer em mera elucidação dos mesmos. Não olvidamos do papel meramente didático assumido pelas doutrinas, mas ressaltamos que elas serão elucidadas no presente trabalho por exercerem influência sob naqueles que movimentam o aparato jurídico.

### 2.1 OS DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO DO TRABALHO

Há uma extensa doutrina acerca dos direitos fundamentais, os distinguindo por dimensões, que serão brevemente abordados aqui a fim de contextualizar os direitos sociais de segunda dimensão, o direito e Processo do Trabalho e seus princípios, elucidando o sistema jurídico laboral através de seus princípios.

---

<sup>17</sup> Relevante professor e jurista brasileiro, também foi ministro do trabalho, tendo elaborado um anteprojeto de Código do Trabalho em 1964, além de ter direcionado sua produção à defesa das ideias socialistas (MORAES FILHOS; MORAES, 2010).

A partir de José Afonso da Silva (2005), temos que fundamentais são os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico. Esses direitos fundamentais subdividem-se em direitos de primeira e segunda dimensão. Os direitos de primeira dimensão são as liberdades negativas clássicas, também compreendidos como liberdades individuais, que configuram os direitos civis e políticos, tais como: o direito à vida, liberdade, propriedade, liberdade de expressão, liberdade de religião e etc. Enquanto os direitos de segunda dimensão são liberdades positivas, também compreendidos enquanto direitos sociais e asseguram o princípio da igualdade material. Trata-se da criação de normas de ordem pública destinadas a limitação da autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. Assim, diferente dos direitos de primeira geração, os de segunda exigem atuação estatal ativa, através de diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, com o intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade.

Tratando de Brasil, José Afonso da Silva (2005) distingue os direitos sociais dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal de 1988 entre os artigos 6º e 11º em classes, de modo que há direitos sociais relativos ao trabalhador; à seguridade; à educação e à cultura; à moradia; direitos à família, criança, adolescente e idoso; e ao meio ambiente. Ainda, segundo José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, J. A., 2005, p. 286).

É salutar destacar que os direitos de segunda dimensão (prestações positivas), são gestados em meio a um cenário de pressões decorrentes da industrialização, notáveis desigualdades e lutas por direitos trabalhistas, não por suposta benevolência estatal, como pontua Weiss:

Os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX. (WEISS, 1999, p. 39).

Segundo a leitura de Ruy Mauro Marini (2017), da constituinte, as forças da esquerda, por meio de alianças somadas às amplas mobilizações populares do período, puderam bloquear iniciativas da elite burguesa, e assim positivar preceitos constitucionais de

interesse do povo na constituição, ampliando as garantias individuais, e os direitos políticos e sociais.

Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes (2010, p. 146) clarificam a influência da constituinte no ordenamento jurídico pátrio e no discurso dos operadores do direito ao afirmar a supremacia formal, material e axiológica potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade dos princípios. Apesar da hierarquia das normas prever que todas as regras jurídicas derivam da constituição, Evaristo e Antonio (2010, p. 156) informam a existência de uma dupla influência entre o Direito do Trabalho e a teoria constitucional, como uma corrente contínua:

[...] se de um lado o direito do trabalho trouxe um novo espírito ao direito constitucional, alterando toda a doutrina clássica liberal-democrática dos fins do Estado, não se pode negar que, graças a essa nova concepção do direito político, solidificou-se a posição do direito do trabalho, permitindo-lhe atingir uma atitude de garantias, de rigidez, de índole institucional pública, até então desconhecida para ele. Passaram as normas principais do direito do trabalho a ser normas do próprio direito constitucional, revestindo-se da sua natureza jurídica, da sua intangibilidade e da sua eficácia. Só isso basta para demonstrar as estreitas relações existentes entre esses dois ramos do direito, que passaram de uma fase de negações recíprocas para outra diametralmente oposta de colaboração intensa, de assimilação, de confusão de limites, naquilo que haja de essencial e de fundamental para a vida de um povo (MORAES FILHO, 2010, p. 156).

Ingo Wolfgang Sarlet observa a influência da CRFB/1988 no Direito do Trabalho constatando que ao expandir os direitos sociais, ela dispôs sobre a ordem econômica, fundando-a na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. De tal modo, o Direito do Trabalho deve ser interpretado sob uma perspectiva constitucional, pautando-se nos direitos fundamentais com o intuito de garantir um nível mínimo de cidadania, como preceitua Sarlet (2001), para quem as categorias de direito devem ser encaradas sob uma perspectiva complementar e não reciprocamente excludente.

Entendemos que essa visão é expressa na constituição com a finalidade de garantir a dignidade do trabalhador e o saudável desenvolvimento econômico. Decorre da constituição a ideia de complementaridade do valor social do trabalho e da livre iniciativa. Entretanto, apesar da teoria defender essa complementaridade, na prática esses valores abstratos se colocam em franca oposição e essa oposição parece se acirrar frente às crises econômicas, se concretizando na retirada de direitos trabalhistas, tanto por meio de reformas, como a trabalhista (Lei 13.467/2017), quanto por meio das medidas provisórias editadas pelo governo federal em vista da pandemia de Covid-19, que de certo modo distribuíram os riscos dos

empreendimentos aos trabalhadores em um momento em que estes se encontravam em estado de vulnerabilidade<sup>18</sup>.

Ainda que a Constituinte seja relevante e tenha possibilitado instrumentos democráticos, merece algumas críticas. Ruy Mauro Marini expõe que a partir de 1974 a luta contra a ditadura desenvolveu-se a partir do binômio autoritarismo-democracia — o que se seguiu inclusive durante a constituinte —, tendo duas consequências importantes:

Do ponto de vista político, esse binômio permitiu encobrir o caráter de classe dos combates travados contra a ditadura e – desviando-os do enfrentamento direto ao bloco burguês-militar, como era o caso antes de 1974 – reduziu-os à crítica abstrata do autoritarismo, bem como, concretamente, dos seus efeitos econômicos e sociais. Isso levaria, na prática, a vincular as lutas populares ao movimento contra a estatização lançado pela burguesia e, progressivamente, a legitimar a hegemonia desta no bloco opositor, por um lado, assim como, por outro, a fixar como objetivos centrais deste bloco a **afirmação dos princípios da democracia liberal no plano jurídico e institucional**. (MARINI, 2017b, p. 406-407)

Portanto, politicamente, serviu para encobrir o caráter de classe da ditadura ao reduzir o enfrentamento direto ao enfrentamento do autoritarismo em abstrato; ao mesmo tempo vinculou as lutas populares à defesa dos princípios liberais. Ao buscar a conciliação que pudesse harmonizar os interesses dispostos, a Constituinte valeu-se da teoria política burguesa, assumindo roupagens de neutralidade.

Acerca da representação popular, foi cerceada a possibilidade de eleição de candidatos avulsos propostos por organizações, o que beneficiou os partidos artificialmente impostos pela ditadura, sobretudo o PMDB. Essa distorção foi em parte compensada pela possibilidade de emendas por iniciativa popular, que colocam em voga a necessidade do que Marini (2017) chama de “mobilização popular lúcida e perseverante”, tanto para avançar no que não foi possível naquele momento, quanto para evitar retrocessos.

## 2.2 PRINCÍPIOS NO DIREITO DO TRABALHO: FUNÇÃO E ESPECIFICIDADES

Mauricio Godinho Delgado (2020) traz várias ideias acerca da palavra princípio: “começo, início”; “causa primeira, raiz, razão”; “base”; “proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos”; “proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio”; sendo, para ele, como proposição fundamental incorporada ao Direito; e na ciência como proposição ideal, fundamental, construída a partir de dada realidade e direcionada a compreensão dessa realidade. Há uma vasta discussão acerca das

---

<sup>18</sup> Argumento desenvolvido no artigo “A pandemia de COVID-19: chancela para a retirada de direitos trabalhistas no Brasil” (PINTO, G. C. G; SCHÜTZ, N., 2022).

funções dos princípios no direito, porém, não nos ateremos a essas discussões na presente monografia, tendo em vista o foco ser a concepção de princípio dentro do Direito do Trabalho.

Delgado (2020, p. 226) alerta que os princípios na ciência do direito não tem o condão de transformar-se em axiomas absolutos, sua validade condiciona-se aos limites conceituais e históricos específicos. Elucida suas funções na fase pré-jurídica (política) e jurídica, sendo que na fase pré-jurídica os princípios funcionam como proposições fundamentais, propiciando o direcionamento coerente do direito em construção, orientando o legislador, e assumindo roupagem de fontes do direito (DELGADO, 2020, p. 227).

Há que se criticar essa ficção de assunção dos princípios na fase de elaboração das normas, tendo em vista sobretudo que o poder legislativo não se olvida do sistema econômico que o rege. Os princípios do Direito do Trabalho, como será demonstrado no presente capítulo, tampouco puderam impedir os dispositivos da reforma trabalhista que desequilibram a tentativa de igualdade material por eles pretendida.

Para Delgado (2020, p. 227), na fase jurídica os princípios cumprem papel significativo na interpretação do direito (princípios descritivos ou informativos) e na sua integração (princípios normativos subsidiários). Os interpretativos atuam como instrumental auxiliando a interpretação jurídica. Os integrativos atuam como regras face a casos não regidos por fonte normativa. Podem ainda atuar como norma jurídica própria (princípios normativos concorrentes). Entretanto, no que toca ao Direito e Processo do Trabalho, essa classificação limita-se à doutrina e pouco serve na prática cotidiana, pelos múltiplos papéis atribuídos a cada princípio, razão pela qual será pouco explorada em alguns dos princípios que serão abordados e não será sequer mencionada em outros.

Ao se afirmar a autonomia do Direito do Trabalho, tem-se que são distintos os princípios que o inspiram (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 23), e essa autonomia<sup>19</sup> é consagrada pelo domínio vasto, doutrina homogênea presidida por princípios gerais comuns, além do método próprio. A relevância dessa discussão soma-se à necessidade do Direito do Trabalho apoiar-se em princípios para suprir sua estrutura conceitual e manter sua feição em vista da constante evolução perpassada pelo ramo. A principiologia assume maior significação por constituir alicerce da disciplina, a mantendo sólida, ainda que haja profusão de normas.

---

<sup>19</sup> Américo Plá Rodríguez faz referência às condições defendidas por Alfredo Rocco para autonomia de uma disciplina jurídica.



Assim o papel dos princípios na manutenção dos traços distintivos do Direito do Trabalho ante as reformas é também asseverado por Plá Rodriguez. Porém, há que se apontar que a “evolução do ramo” tem se resumido à retirada de direitos outrora adquiridos, sem qualquer avanço, como se verá a seguir.

Esse não é um fator ignorado por Plá Rodriguez (2015, p. 70) que escreve em meio às discussões acerca da globalização — alude a globalização como a eliminação de toda e qualquer proteção — e avanço do neoliberalismo, que defende a flexibilização das relações de trabalho, e culmina no enfraquecimento sindical pelo temor de perda do emprego. Assevera que o trabalho não deve ser tratado como mercadoria e o homem não deve ser tratado como coisa, aludindo à Declaração da Filadélfia (1944). Entretanto, no modo de produção capitalista, sobretudo nos países subdesenvolvidos, poderia ser de outro modo? Afora esse questionamento, concordamos com Plá Rodriguez, o trabalho não deveria ser mercadoria, o homem não deveria se confundir com coisa, a competitividade deveria servir ao aprimoramento do processo produtivo, e não para descarregar seu peso sob os ombros dos trabalhadores. Porém, infelizmente no capitalismo o trabalho não só é mercadoria, como é a única mercadoria que os trabalhadores possuem.

### **2.2.1 Princípio da proteção**

A Constituição de 1988 expandiu os direitos sociais, dispôs sobre a ordem econômica, fundando-a na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, direcionando a uma compreensão do Direito do Trabalho pautado nos direitos fundamentais. Nesse sentido, o princípio da proteção estrutura o Direito do Trabalho buscando o equilíbrio em vista da evidente desigualdade:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia o obreiro, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas tutelares da vontade e interesses obreiros, seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador, suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente. (DELGADO, 2020, p. 237-238).

Portanto, tem-se a partir de Mauricio Godinho Delgado (2020, p. 238) o princípio da proteção — que se desdobra na maioria dos princípios jus trabalhistas — como elemento que norteia e estrutura o Direito do Trabalho, visando conferir uma feição mais humanista a esse ramo jurídico especializado.

Já em Américo Plá Rodriguez (2015, 83) temos o princípio da proteção como critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho por substituir a pretensão de igualdade pelo amparo preferencial ao trabalhador, alcançando assim uma igualdade substancial:

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes. (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 83).

Essa igualdade substancial surgiu como consequência da liberdade contratual entre indivíduos com capacidades econômicas desiguais, o que muitas das vezes resultava na exploração da parte mais fraca, de tal modo que não se pôde mais manter a ficção de igualdade e voltou-se a sua compensação, através de proteção jurídica ao trabalhador, ou seja, corrigindo uma desigualdade com a criação de outra desigualdade. (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 85). Para Plá Rodriguez (2015) acrescenta que esse princípio se concretiza através de três regras distintas:

- a) a regra *in dubio pro operario*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e
- c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador. Desta exposição segue-se que se trata de três regras distintas, resultantes do mesmo princípio geral, sem que se possa considerar uma regra subordinada ou derivada de outra. (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 106).

Ao longo de “Princípios do Direito do Trabalho” Plá Rodriguez trata “*in dubio pro operario*”, “norma mais favorável”, e “condição mais benéfica” como regras (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 106) e também como princípios (PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 61). O ordenamento jurídico brasileiro parece tê-los absorvido como princípios com forte influência sobre os demais. De fato é perceptível a influência do princípio da proteção nos princípios que serão tratados a seguir, porém, também percebe-se que

## 2.2.2 Princípios corolários ao da proteção

Mencionamos no tópico anterior e cabe-nos sintetizar agora os princípios derivados do princípio da proteção, e para isso, ainda que tenhamos utilizado ao longo do presente trabalho outros autores, nos valeremos aqui a obra de Maurício Godinho Delgado (2020) por ser contemporânea e tratar do Brasil. Para ele, os princípios do Direito do Trabalho são: Princípio da Norma Mais Favorável, Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas, Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, Princípio da Condição Mais Benéfica, Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, Princípio da Continuidade da Relação de Emprego.

### 2.2.2.1 Princípio da Norma Mais Favorável

Havendo pluralidade de normas aplicáveis, aplica-se a mais favorável ao trabalhador. Delgado (2020, p. 238-239) aponta três situações/dimensões que fazem valer o referido princípio, quais sejam: a elaboração da regra, pois tal princípio deve orientar a ação legislativa; o confronto entre regras concorrentes, pois a hierarquização das normas é orientada por ele; e a interpretação das regras jurídicas, pois a partir dele é revelado o sentido da regra. Como antes mencionado, Delgado subdivide as fases de incidência dos princípios em pré-jurídica (política) e jurídica. Na fase jurídica o princípio da norma mais favorável atua de maneira informativa como fonte

Essa influência é muito clara, especialmente em contextos políticos democráticos, colocando em franca excepcionalidade diplomas normativos que agridam a direção civilizatória essencial que é inerente ao Direito do Trabalho. **Lamentavelmente, em conjunturas de regressão autoritária, individualista e/ou mercantilista, o princípio perde sua influência civilizatória diante do Legislador.** É o que se percebe, com clareza, nas recentes fases regressivas ultraliberais, excludentes e anti-humanistas vivenciadas por países do Ocidente, inclusive o Brasil, nos últimos tempos (DELGADO, 2020, p. 239).

Delgado (2020) vislumbra um enfraquecimento do princípio da norma mais favorável na fase política justamente em momentos de regressão, e entre outras formas de regressão, menciona a mercantilista e ultraliberal, apontando o cenário brasileiro dos últimos anos.

Na fase jurídica esse princípio atua como critério hierárquico e interpretativo ao priorizar a regra mais favorável ao trabalhador ante um conflito, observando condutas

objetivas, tal função recebeu inclusive respaldo constitucional através do caput do art. 7º da CF/88 (DELGADO, 2020, p. 239).

No tocante, por sua vez, ao processo de interpretação de normas, não poderá o operador jurídico suplantar os critérios científicos impostos pela Hermenêutica Jurídica à dinâmica de revelação do sentido das normas examinadas, em favor de uma simplista opção mais benéfica para o obreiro (escolher, por exemplo, uma alternativa inconsistente de interpretação, porém mais favorável). Também no Direito do Trabalho o processo interpretativo deve concretizar-se de modo objetivo, criterioso, guiado por parâmetros técnico-científicos rigorosos. Assim, apenas se, após respeitados os rigores da Hermenêutica Jurídica, chega-se ao contraponto de dois ou mais resultados interpretativos consistentes, é que procederá o intérprete à escolha final orientada pelo princípio da norma mais favorável. É óbvio que não se pode valer do princípio especial justralhista para comprometer o caráter lógico-sistemático da ordem jurídica, elidindo-se o patamar de cientificidade a que se deve submeter todo processo de interpretação de qualquer norma jurídica (DELGADO, 2020, p. 240).

O referido princípio foi completamente ignorado na elaboração e implementação da Lei da liberdade econômica (BRASIL, 2019a). A título de exemplo, cabe mencionar a Súmula 338 do TST (BRASIL, 2005) que incumbia o empregador que tivesse mais de 10 empregados do controle de suas jornadas. Com a reforma promovida por essa lei, a Súmula foi prejudicada com a alteração do art. 74 da CLT (BRASIL, 1943), que passou a prever a desnecessidade de controle de jornada aos empregadores com menos de 20 empregados. A referida alteração prejudica os trabalhadores que se veem obrigados a comprovar suas jornadas extraordinárias sem instruções para fazê-lo, com força comprobatória reduzida em razão da informalidade das possíveis provas a serem apresentadas. Essa, entre as tantas alterações realizadas pela reforma trabalhista de 2017, demonstra que o intuito da reforma nunca foi beneficiar os trabalhadores, mas tão somente beneficiar os empregadores.

#### *2.2.2.2 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas*

O Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas busca restringir a autonomia da vontade das partes no contrato de trabalho, em razão do evidente desequilíbrio de poder entre empregador-empregado, de modo a assegurar garantias fundamentais do trabalhador (DELGADO, 2020, p. 241).

Vale salientar que o Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas não passou ileso pela reforma trabalhista, vez que os arts. 611-A e 611-B da CLT implementados pela reforma dispõe sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, abrindo brechas para a retirada de direitos.

Acerca do assunto, ao julgar o tema de repercussão geral 1.046, o Supremo Tribunal Federal (STF) por unanimidade decidiu pela constitucionalidade dos acordos coletivos que limitem ou mesmo afastem direitos trabalhistas (BRASIL, 2022):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. (BRASIL, 2022, grifo nosso)

Na exposição de motivos fala-se em ausência de disparidade entre empregador e empregados em razão da existência de representação sindical. Essa justificativa parece ignorar o cenário de refreamento dos sindicatos vislumbrado, além do estrangulamento dos mesmos em razão do fim do imposto sindical, também resultante da reforma trabalhista.

É impossível negar que grande parte dos sindicatos atualmente se encontram eivados de contradições, tendo em vista que ao longo dos últimos anos o sindicalismo combativo deu lugar a um sindicalismo subserviente, de negociação com os sindicatos patronais a portas fechadas, que acabou por afastar os trabalhadores do processo decisório, configurando o que Weingartner; Troian e Hillesheim (2020) relacionam a passagem do sindicalismo de enfrentamento ao sindicalismo de adesão com o fortalecimento do neoliberalismo como ofensiva do capital influenciado por organizações internacionais pressionam os países periféricos a aderirem a ajustes econômicos, os quais findaram por submeter os trabalhadores a condições de trabalho precárias:

É a ascensão do neoliberalismo, nos anos 1990, que impulsiona de forma mais sólida a nova ofensiva do capital na produção. As organizações internacionais anteriormente citadas – legítimas representantes do capital, notadamente do capital financeiro – pressionaram os países periféricos a adotarem ajustes econômicos que, em síntese, tinham como propósito facilitar o fluxo de capitais e instaurar novos patamares de valorização do capital. No corolário desses ajustes o capital exerceu grande pressão sobre o movimento sindical. Parte importante das organizações dos trabalhadores entrou num processo de inflexão que serviu para precipitar o deslocamento de um sindicalismo classista e de confronto para um sindicalismo de negociação. Esse “novo sindicalismo” desenvolvido mais especialmente já a partir de meados de 1980 acabou por ser hegemônico, marcando decisivamente a dinâmica das classes no Brasil nos períodos subsequentes. Sob a dominância dos interesses do capital financeiro os trabalhadores foram progressiva e intensamente submetidos a relações e condições de trabalho extremamente precárias, ainda que a precarização do trabalho seja característica imaneente do modo de produção capitalista. As imposições do mercado internacional exigiram a adoção de medidas para baratear os custos da produção interna, com vistas a obter maior competitividade. (WEINGARTNER; TROIAN; HILLESHEIM, 2020, p. 4)

Hillesheim (2017) demonstra que as táticas sindicais adotadas contribuíram para a reforma trabalhista, fazendo forte crítica à negociação e à conciliação de interesses, num cenário em que os referidos meios de resolução de conflitos ganham centralidade nas relações de trabalho, tanto em âmbito coletivo quanto individual.

Assim, pelo abandono de práticas combativas em benefício das negociações, abriu-se margem ao rebaixamento das condições de trabalho através dos acordos e convenções coletivas, portanto, ainda que a CLT no art. 611-B (BRASIL, 2017a) e a CFRB/1988 no art. 7º (BRASIL, 1998) estipulem algumas garantias mínimas, essa margem a precarização das relações de trabalho se mantém e, sem qualquer contrapartida, os direitos que antes eram garantidos, passam a ser suprimidos e as condições de trabalho são cada vez mais rebaixadas.

### *2.2.2.3 Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas*

O Princípio da Indisponibilidade<sup>20</sup> dos Direitos Trabalhistas dispõe da inviabilidade técnico-jurídica da disposição das garantias básicas fundamentais por meio de manifestação de vontade, e essa limitação visa a igualar juridicamente a desigualdade entre os sujeitos da relação de emprego:

O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria da observância desse princípio desponta, na verdade, como o instrumento hábil a assegurar efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável restrição de vontade que naturalmente tem perante o sujeito coletivo empresarial. (DELGADO, 2020, p. 241).

---

<sup>20</sup> Parte da doutrina denomina o referido princípio como “Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas”, porém Delgado (2020, p. 241) aponta para a imprecisão do termo por não tratar-se de ato unilateral, mas bilateral por interferir nas disposições de direitos.

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas também decorre logicamente do princípio da proteção, e assim como os princípios anteriormente mencionados, também pode-se inferir seu enfraquecimento com a reforma trabalhista (BRASIL, 2017a) com a previsão do negociado sobre o legislado (já mencionado no tópico anterior).

A possibilidade de renúncia a direitos trabalhista é permitida e incentivada a partir da Medida Provisória 905/2019, que dispunha da Carteira de Trabalho verde e amarela (BRASIL, 2019b), permitia a contratação a prazo determinado, isentava as empresas de parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos, reduziu a alíquota do FGTS de 8% para 2%, autorizava o trabalho aos domingos e feriados e "simplificava" a legislação trabalhista em setores específicos, entre outras medidas. Felizmente caducou antes de ser votada sua conversão em lei. Porém, a MP 905 foi retomada pelo relator da proposta de lei decorrente da MP 1.045<sup>21</sup>. Portanto, além de renovar o programa de redução ou suspensão de jornada e salários durante a pandemia, tenta-se promover uma mini-reforma trabalhista ao incluir o programa Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP) e o Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE), que segundo Valdete Souto Severo (REDE BRASIL ATUAL, 2021) criam subcategorias de trabalho com menos direitos. Por pouco não foi aprovada, de modo que a MP segue sendo um risco. Destinada sobretudo à precarização das relações de trabalho dos jovens sob a justificativa de geração de empregos ao flexibilizar as contratações.

Esse discurso que incentiva a flexibilização sob o pretexto de geração de empregos não é novo. Vitor Araújo Filgueiras (2019) sustenta que a promessa de geração de empregos feita como justificativa pela reforma trabalhista, não se efetivou na prática e tão somente colocou os trabalhadores diante do dilema: ter empregos ou ter direitos? Vale ressaltar que essa pesquisa foi publicada após dois anos de vigência da reforma trabalhista e antes da pandemia de Covid-19.

#### *2.2.2.4 Princípio da Condição Mais Benéfica*

Segundo o Princípio da Condição Mais Benéfica o trabalhador preservará com caráter de direito adquirido a condição mais vantajosa, ou seja, havendo mais de um dispositivo contratual — abrangência do princípio limita-se às cláusulas do contrato de trabalho firmado, modo que poderia ser denominado princípio da condição mais benéfica —

---

<sup>21</sup> Instituída para dar continuidade a redução de jornada e salário promovida pela MP 936/20.

acerca da mesma matéria, prevalecerá o mais favorável ao empregado (DELGADO, 2020, p. 242).

Incorporado pela legislação (art. 468, CLT) e jurisprudência trabalhistas (Súmula 51, I, TST), o princípio informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que a alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto).

Esse princípio possui reflexos no princípio da inalterabilidade contratual lesiva, que será tratado na sequência.

#### 2.2.2.5 Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva

O Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva inspira-se no Direito Civil<sup>22</sup>, mas para Delgado (2020, p. 242-243), por ter sofrido modificações substantivas, é mais adequado analisar suas especificidades no Direito do Trabalho, onde deixou de resguardar a inalterabilidade e passou a resguardar a inalterabilidade contratual lesiva ao trabalhador, pois as alterações favoráveis a eles devem ser incentivadas.

Mauricio Godinho Delgado (2020) relembra que os riscos do empreendimento ficam a cargo do empregador, devendo as obrigações trabalhistas serem intocadas, independente da política legislativa e planos econômicos adotados, ainda que a legislação já tenha incorporado a *rebus sic stantibus* ao reduzir os riscos do empregador, na primeira vez em meio a ditadura civil-militar:

---

<sup>22</sup> Esse princípio surge no direito civil como *pacta sunt servanda*: “[...] informando que convenções firmadas pelas partes não podem ser unilateralmente modificadas no curso do prazo de sua vigência, impondo-se ao cumprimento fiel pelos pactuantes.

Sabe-se, porém, que esse princípio jurídico geral (*pacta sunt servanda*) já sofreu claras atenuações no próprio âmbito do Direito Civil, através da fórmula *rebus sic stantibus*. Por essa fórmula atenuadora, a inalterabilidade unilateral deixou de ser absoluta, podendo ser suplantada por uma compatível retificação das cláusulas do contrato ao longo de seu andamento. Essa possibilidade retificadora surgiria caso fosse evidenciado que as condições objetivas despontadas durante o prazo contratual-condições criadas sem o concurso das partes provocaram grave desequilíbrio contratual, inexistente e impensável no instante de formulação do contrato e fixação dos respectivos direitos e obrigações. Tais circunstâncias novas e involuntárias propiciaram à parte prejudicada, desse modo, a lícita pretensão de modificação do contrato.” (DELGADO, 2020, p. 243)



De fato, o art. 503 da CLT autorizava a "redução geral dos salários dos empregados da empresa" em casos de "prejuízos devidamente comprovados". A Lei n. 4.923, de 1965, por sua vez não por coincidência, oriunda de período autocrático da vida política e jurídica do País, também veio permitir a redução salarial obreira em situações objetivas do mercado, adversas para o empregador, deferindo, inclusive, a este, meios judiciais para alcance de sua pretensão reducionista. A Constituição de 1988, entretanto, ao fixar a regra geral da "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" (art. 7º, VI, CF/88), derogou tais normas permissivas, condicionando quaisquer condutas de redução salarial à negociação coletiva sindical (arts. 7º, VI, e 8º, VI, CF/88). (DELGADO, 2020, p. 244).

Assim, permitiu-se a redução dos salários dos empregados em caso de prejuízos comprovados do empregador, o que ocorreu novamente em 2015 através da Medida Provisória (MP) n. 680, de 6.7.15, ao instituir o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) prevendo redução proporcional de salário e jornada, se autorizada por acordo coletivo do trabalho (DELGADO, 2020, p. 244).

Ressaltamos, por fim, outro momento em que o Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva foi relativizado, o que se deu através das Medidas Provisórias 927 e 936, editadas no início da pandemia de Covid-19, que assombrou o mundo com um vírus letal e contagioso a partir do início de 2020, obrigando os governos a tomarem medidas excepcionais, dentre as quais constam medidas relacionadas às condições de trabalho Colacionamos para fins ilustrativos o art. 2º da MP 927 e o art. 11, parágrafo 4º da MP 936:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. (BRASIL, 2020a).

Art. 11, § 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração. (BRASIL, 2020b).

A MP 927, sob a justificativa de manutenção do emprego, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, prevendo a redução de jornada e salário, porém, diferente dos momentos anteriores, a redução passou a ser permitida através de **acordos individuais**, em clara violação ao Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva e ao Princípio da Proteção, pois desequilibra a relação empregatícia e abre margem a possíveis cláusulas exageradas prejudiciais aos trabalhadores. Em outro trabalho acerca dos acordos individuais firmados na vigência das Medidas Provisórias 927 e 936 afirmamos:

Em um período de crise política, econômica e sanitária como o instaurado mundialmente após a declaração da pandemia do novo coronavírus, torna-se mais latente a necessidade de repensar formas de minimizar os impactos advindos das crises. A pandemia exacerbou a problemática dos acordos individuais de trabalho e deve nos levar a repensar as relações trabalhistas, de modo a minimizar os impactos sofridos pelos trabalhadores. A readaptação das relações empregatícias, que se deu às pressas, não respondeu à altura as demandas colocadas pela pandemia. As medidas instituídas pelo Governo Federal através da MP 927 e da MP 936 primam pela livre iniciativa em detrimento dos valores sociais do trabalho, expondo os trabalhadores à vulnerabilidade, desequilibrando as relações trabalhistas e precarizando os direitos do trabalhador. Nesse contexto, muitos trabalhadores firmaram acordos desfavoráveis a fim de assegurar seus empregos e manter sua subsistência, afetando sua vida e a de suas famílias. Para estes trabalhadores isto se justifica diante do risco iminente do desemprego. (PINTO; SCHÜTZ, 2022, p. 388).

Vê-se portanto a fragilização do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, de modo que os riscos dos empreendimentos foram distribuídos aos trabalhadores em um período de crise humanitária, sendo impossibilitada qualquer movimentação popular que pudesse barrar ou atenuar tais medidas.

Ademais, novamente vale mencionar a reforma trabalhista, em vista da possibilidade explícita de alteração lesiva do contrato, a qual Mauricio Godinho Delgado (2020) alerta tratar-se em verdade de mera adesão do trabalhador e não de “livre estipulação das partes”.

Ao acentuar o poder unilateral do empregador em um contrato de adesão, aprofundando o status de vulnerabilidade e hipossuficiência do obreiro nessa relação socioeconômica e jurídica, a Lei da Reforma Trabalhista hostilizou, evidentemente, em determinada medida, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Mas não o afastou por inteiro, preservando ainda sua larga influência nas relações de trabalho? (DELGADO, 2020, p. 246).

Acreditamos de fato tratar-se de contrato de adesão, uma vez que o empregador tem o poder de decidir quem contrata ou deixa de contratar, assim como quem demite ou deixa de demitir, sem precisar de qualquer justificativa para tal. Por outro lado, os trabalhadores sabem que têm a opção de aceitar ou somar-se às fileiras do desemprego junto ao enorme exército de reserva, afinal, se um trabalhador não quiser aceitar as condições propostas, sempre haverá alguém em uma situação pior que poderá aceitar.

#### *2.2.2.6 Princípio da Intangibilidade Salarial*

Para Delgado (2020), o Princípio da Intangibilidade Salarial informa que é assegurado o valor do salário para a obtenção de necessidades essenciais do ser humano, quais sejam: alimentação, moradia, transporte, saúde, e etc., de modo que esse valor supra essas

necessidades do trabalhador e de sua família. Assim, inferimos que esse princípio corresponde ao disposto no art. 7º, IV da CF/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Delgado (2020, p. 275) afirma que esse princípio é importante meio à realização e afirmação do ser humano, sendo o salário a mais importante contrapartida financeira recebida pelos trabalhadores. Concretamente é mais que isso: é o fato do trabalhador deter tão somente sua força de trabalho e vendê-la que constitui o processo de troca que o caracteriza como um sujeito de direito<sup>23</sup>.

Godinho Delgado (2020) acrescenta que o Princípio da Intangibilidade Salarial possui projeção na garantia do valor do salário contra possíveis reduções. Aqui cabe a nós o questionamento acerca da efetividade do referido princípio.

Basta observar a série histórica<sup>24</sup> da Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (PNCBA)<sup>25</sup>, realizada pelo DIEESE para constatar que o já baixo e insuficiente salário mínimo tem sofrido drástica redução através da política de arrocho salarial somada à inflação a que estamos submetidos. São contrapostos pelo DIEESE o salário mínimo real ao salário mínimo necessário. O salário mínimo real é definido anualmente através de lei promulgada, podendo sofrer aumento real ou apenas suprir a inflação do ano anterior — o que por vezes não ocorre —, numa tentativa de garantir o poder aquisitivo (BRASIL, 1988). Já o salário mínimo necessário visa o suprimento das necessidades básicas dispostas no art. 7º, IV da CF/1988 para uma família de 4 pessoas.

A cisão dos ciclos do capital<sup>26</sup> dificulta a luta para que o salário mínimo real se aproxime do salário mínimo necessário. Acaso a mercadoria se realizasse internamente tendo seus produtores também como consumidores, o valor do salário deveria dar conta do consumo para a manutenção das condições de produção.

---

<sup>23</sup> Questão abordada no capítulo 1 ponto “1.3.1 Relação Jurídica e Direito do Trabalho”

<sup>24</sup> Veja **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**: Salário mínimo nominal e necessário: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

<sup>25</sup> A metodologia foi explicada no subtópico “1.2.2.3 Expropriação do fundo de vida”.

<sup>26</sup> Reveja o tópico “1.2.3 Cisão dos ciclos do capital”.

Em razão da discrepância entre o salário necessário e o salário real, agora agravadas pela pandemia de Covid-19, os trabalhadores têm somente elencado necessidades sem as quais não poderiam sobreviver, tais como: alimentação e moradia. Importa destacar ainda que pelo uso do sistema de crédito (muitas vezes como única alternativa) somado a manutenção ou piora da situação de miserabilidade, os trabalhadores acabam por se endividar:

O endividamento da população é um elemento fundamental para dinâmica financeira rentista. Apesar de o crédito cedido aos trabalhadores serem modestos, é possível observar esse impacto no contexto da pandemia. O número de famílias com dívidas em cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro bateu novo recorde em abril de 2020, alcançando 66,6%, o maior percentual desde janeiro de 2010, início da realização da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (CNC, 2020). O endividamento para a classe trabalhadora significa sobretrabalho, ou seja, mais tempo de trabalho que será destinado a pagar suas dívidas, um saque do tempo de trabalho que se converte em salário. A outra parte é a mais-valia que se destina diretamente ao comprador da força de trabalho, ao burguês. Assim, o rentismo, em todas as suas expressões, aproveitou a pandemia para maximalizar seus lucros. (LARA; HILLESHEIM, 2021, p. 74-75)

Lara e Hillesheim aduzem o uso do sobretrabalho para o pagamento de dívidas. Marini; Arteaga García e Sotelo Valencia (1983, p. 11) de igual modo apontam as horas extraordinárias realizadas pelos trabalhadores como mecanismo de defesa do salário, afirmando a constante preocupação dos trabalhadores em épocas de crises acompanhadas da alta dos preços de artigos de primeira necessidade.

Há que se considerar nesse ponto que o referido princípio não dá conta de impedir a superexploração do trabalho, sobretudo no que toca o mecanismo da expropriação de parte do trabalho necessário ao operário a reposição de sua força de trabalho mencionado no subtópico “1.2.2.3 Expropriação do fundo de vida”, que elucida a retirada da possibilidade de consumo do indispensável à conservação da força de trabalho, de modo a configurar formas de remuneração abaixo do valor.

Não só a redução proporcional do salário real em relação à inflação é problemática. Igualmente problemático é o fato do salário mínimo real nunca ter coincidido com o salário mínimo necessário. De tal modo, o trabalhador que recebe um salário mínimo no Brasil tem somente sobrevivido.

Assim, percebe-se que o princípio da intangibilidade salarial não tem o condão de por si só evitar a baixa dos salários, e nunca teve força para fazer com que de fato as necessidades básicas fossem atendidas pelo salário mínimo.

### 2.2.2.7 Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma

O Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma se distancia do civilismo ao se atentar a prática corrente mais que as intenções, então ainda que seja pactuada uma forma de trabalho, caso seja cumprida outra, a segunda deve ser considerada:

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual na qualidade de uso-altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Delgado (2020, p. 248) menciona uma suposta prestação de serviço que possui todas as características de uma relação empregatícia, sendo pessoal, habitual, onerosa e subordinada e que por possuir tais características, a relação empregatícia seria reconhecida. Aqui, faz-se necessário apontar algumas exceções na legislação pátria.

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) difundiu a pejetização — contratação de pessoa jurídica para a execução de trabalhos de forma onerosa, não eventual, pessoal e subordinada, porém sem os benefícios e garantias do vínculo de emprego formal —, que para Krein e Oliveira (2019, p. 86) trata-se de relação salarial disfarçada de contrato de Pessoa Jurídica. A pejetização da forma aqui enunciada é crime, por tratar-se de fraude à legislação trabalhista, tipificada no art. 203 do Código Penal:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:  
Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência

Porém, cabe à jurisprudência definir como lidar com cada caso, e cabe ao trabalhador que porventura recorra à Justiça do Trabalho o ônus de comprovar o efetivo vínculo de emprego deve contar com uma análise que priorize a relação factual e não necessariamente o disposto em contrato fraudulento.

Ademais, estão na ordem do dia as discussões acerca de uma forma de trabalho que propagou-se par e passo com o crescimento do desemprego no Brasil, e ainda que possa guardar todas as características do vínculo de emprego, não é reconhecida como tal pela

maioria dos tribunais: uberização ou mesmo plataformização (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019).

As plataformas não se responsabilizam por acidentes, pelos instrumentos e nem pelas condições de trabalho, apenas gerenciam os aplicativos retendo vultosos valores a título de taxa e criam incentivos para que os motoristas trabalhem diariamente por uma quantidade mínima de horas submetidos às regras da plataforma para conseguir aumentar seus rendimentos (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019).

Assim, percebemos nos exemplos supramencionados limitações ao princípio da primazia da realidade sobre a forma. Essas limitações se dão em razão da lei, como no caso da pejetização, ou pela ausência de lei, o caso da plataformização.

#### *2.2.2.8 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego*

Para Delgado (2020, p. 249) a permanência do vínculo empregatício integra o trabalhador a estrutura econômica e a dinâmica empresarial, cumprindo assim o “objetivo teleológico do Direito do Trabalho”. Acrescenta que a permanência da relação empregatícia provoca três repercussões favoráveis ao empregado: elevação dos direitos trabalhistas, investimento educacional e afirmação social do trabalhador (DELGADO, 2020, p. 249-250).

Atualmente as repercussões enunciadas a partir do princípio da continuidade da relação empregatícia ressoam como intenções. Ainda que defenda sua relevância, Delgado (2020, p. 250) mesmo afirma que o princípio perdeu parte de sua força pela substituição da estabilidade do emprego pela implementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço<sup>27</sup>, somada a indenização compensatória por dispensa arbitrária e aviso prévio, numa tentativa de contingenciar as rupturas imotivadas do contrato de trabalho.

A tendencial elevação dos direitos trabalhistas mediante avanço legislativo, negociações coletivas ou individuais apontada por Delgado (2020, p. 249-250) como primeira repercussão do princípio da continuidade da relação de emprego, pode ser facilmente rebatida a partir do exposto anteriormente na subseção “2.3.2.2 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas” que trouxe à tona a declaração de constitucionalidade dos acordos coletivos que afastem ou limitem direitos trabalhistas e o rebaixamento das condições de

---

<sup>27</sup> Os empregados do setor privado com mais de 10 anos de serviço na mesma empresa adquiriam estabilidade, podendo ser despedidos somente por falta grave ou força maior (BRASIL, 1943). Em 1967 passou a ser admitida a opção do Fundo de Garantia a ser recebido pelo empregado na dispensa sem justa causa, sendo assegurado como direito dos trabalhadores no art. 7<sup>a</sup>, III, da Constituição de 1988, e assim, generalizado, ainda que o art. 492 da CLT não tenha sido revogado.

trabalho possibilitado pelas negociações coletiva e individuais. Além das medidas provisórias aludidas na subseção “2.3.2.5 Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva”.

Conquanto o presente trabalho não objetive esmiuçar a reforma trabalhista, mas tão somente utilize algumas das modificações por ela promovidas de modo exemplificativo, há inúmeras demonstrações de alterações negativas aos trabalhadores que por sua vez destoam de qualquer pretensão avanço que se possa alegar. Analisaremos cada uma das repercussões defendidas por Delgado.

O investimento educacional e profissional que incentiva longos contratos de trabalho aumentando em consequência o valor da força de trabalho, elevando sua produtividade e o potenciando individual e socialmente defendido por DELGADO (2020, p. 249-250) como segunda repercussão do princípio da continuidade da relação empregatícia, parece condizer com a realidade em muitos casos, ainda que compreendamos sua relevância na presunção da continuidade do emprego caso não haja rescisão nos contratos a prazo determinado (BRASIL, 1943) ou de estágio<sup>28</sup> (BRASIL, 2008).

Entre os fatores que destoam dessa repercussão, destacamos o fato notório da inexistência de obrigatoriedade de planos de carreira em todas as empresas, o que poderia ser um incentivo a busca de maior qualificação.

De outro lado, parece haver um enorme contingente de superqualificados que estão desempregados ou exercendo ocupações que exigem menor qualificação em relação a que possuem, conseqüentemente com salários mais baixos (SILVEIRA, E., 2021). Além das dificuldades em conseguir empregos por serem “superqualificados”, como extrai-se dos relatos em matéria da CHRISTIAN, Alex (2022).

Os juristas, por sua vez, não fogem a essa realidade. O Procurador do Ministério Público do Trabalho Cássio Casagrande (2018) em artigo descreve a proletarização dos advogados apresentando a figura dos “advogados-cotinha” que realizam jornadas extenuantes, submetidos a controle direto — além de comumente cumprirem todos os requisitos da relação empregatícia —, recebendo valor fixo sem participação real nos resultados (taxas de sucesso inferiores a 1%), sem qualquer proteção quanto a doenças ou acidente, sem qualquer benefício social ou trabalhista.

Casagrande (2018) enumera outras modalidades comuns à advocacia contemporânea: “advogados audiencistas” sem previsão normativa, traduzem o trabalho diário para os mesmos escritórios, que os pagam por produção para a realização de audiências. Já os

---

<sup>28</sup> Art. 451 da CLT, Lei 5.452/1943 (BRASIL, 1943), e art. 3º, §2º, Lei 11.788/2008 (BRASIL, 2008).

“advogados prê-a-porter”, também sem previsão normativa, integram um cadastro e são convocados pela empresa prestadora de serviços a atender clientes em audiências, assim prestam serviços a várias empresas.

Casagrande atribui causas a essa proletarização:

As causas da proletarização do advogado (fenômeno antevisto por Marx e Engels no Manifesto Comunista) no Brasil são conhecidas: excesso de litigância de massa; mão-de-obra barata decorrente da superoferta de advogados no mercado de trabalho; dificuldade de fiscalização nos escritórios e transformação das grandes firmas de advocacia em organizações empresariais, porém com aparência legal e respectivos privilégios e isenções de “profissionais liberais”. (CASAGRANDE, 2018).

É contraditório pensar que aqueles que trabalham pelo cumprimento da lei e defesa dos direitos, em busca da sobrevivência, tenham que submeter-se às condições de trabalho supramencionadas.

No cenário de crise a que estamos submetidos, a qualificação profissional parece pouco importar na expectativa de melhora econômica. Assim, diferente do enunciado pelo princípio, não se vislumbra a elevação dos direitos trabalhistas na produção legislativa ou nos acordos individuais e coletivos firmados, não tendo o condão de contrapor a crise.

Por fim, como terceira repercussão do princípio da continuidade da relação de emprego é enunciada a afirmação social do indivíduo através do contrato, que passa a ser visto na comunidade pela profissão que exerce (DELGADO, 2020, p. 249-250).

Aqui, Godinho Delgado (2020, p. 249) tece crítica a formas de trabalho que não fornecem ao indivíduo o lastro econômico necessário a sua imposição no plano das relações na comunidade:

Se está submetido a contrato precário, provisório, de curta duração (ou se está desempregado), fica sem o lastro econômico e jurídico necessário para se impor no plano de suas demais relações econômicas na comunidade. (DELGADO, 2020, p. 250)

Expandimos a crítica de Delgado às repercussões do referido princípio nos casos dos trabalhos precários, a prazo determinado, intermitentes, terceirizados e plataformizados. Todos prejudiciais aos trabalhadores por vulnerabilizá-los.

Vale ainda ressaltar que a reforma trabalhista ao relativizar a relação de emprego formalizando trabalhos precários, tão somente inflou o número de empregos formais sem contudo melhorar suas condições de trabalho. A título de exemplo, mencionamos a terceirização, que antes era permitida e limitada pela Súmula nº 331 do TST (BRASIL,



2011), e através da Lei 13.429/2017 (BRASIL, 2017b), retirou as restrições a essa forma de trabalho e fez da distinção entre atividade-meio<sup>29</sup> e atividade-fim<sup>30</sup>, obsoleta.

A terceirização se dá pela intermediação de mão de obra entre duas empresas: a tomadora de serviços, que contrata a força de trabalho da prestadora de serviços. Os trabalhadores submetidos a terceirização encontram-se em relação jurídica fragilizada, pois ainda que laborem no estabelecimento da tomadora de serviços, seu vínculo direto é com a prestadora de serviços, o que acaba por dificultar a responsabilização da segunda.

O desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior possui vasta bibliografia em que tece críticas à terceirização. Não sem motivo, pois como expõe, a terceirização resulta sempre em redução do salário, desvinculada de qualquer projeto social, retira em consequência qualquer lastro humanista, valorativo e social, tendo como único objetivo a venda da mercadoria força de trabalho, o que não poderia ser admitido pelo projeto jurídico social brasileiro do Estado de Direito proposto (SOUTO MAIOR, 2019).

Souto Maior luta por uma visão não mercadológica do Direito do Trabalho, e se opõe à terceirização, entre várias outras razões, por ser forma de trabalho que se evidencia a força de trabalho enquanto mercadoria. Ressalta (SOUTO MAIOR, 2015) que a partir do reconhecimento da perversidade de forma similar a terceirização existente na França que construiu-se a máxima “o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria ou artigo de comércio” presente no Tratado de Versalhes (1919).

Parte do drama dos trabalhadores submetidos a terceirização é captado pelo documentário "Terceirizado, um trabalhador brasileiro"<sup>31</sup> (2015), em que trabalhadores relatam mudanças de horário, de local de trabalho, dos anos sem gozar férias em razão da troca de empresa prestadora de serviço e da dificuldade de alcançar judicialmente seus direitos trabalhistas.

Em vista da generalização da terceirização, uma das formas de emprego mais precárias permitidas pela legislação pátria, colocamos em questão a terceira repercussão do princípio da continuidade da relação empregatícia, qual seja a afirmação social do indivíduo

---

<sup>29</sup> Atividades-meio são aquelas que não possuem correlação com a atividade final da empresa, trazendo uma espécie de “especialização de serviço”. Com a possibilidade de terceirização desse tipo de atividade, pipocaram empresas prestadoras de serviço de limpeza, segurança patrimonial e construção civil.

<sup>30</sup> Atividades-fim são aquelas que guardam correlação direta com a atividade final da empresa tomadora de serviços. O que passou a ser permitido pela 13.429/2017, de modo que uma faculdade pode contratar de maneira terceirizada seus professores.

<sup>31</sup> O documentário expõe as condições de trabalho dos terceirizados no serviço público.

pelo seu contrato de trabalho, pois é possível inferir sua não realização perante a terceirização, por igualar de forma evidente os trabalhadores a mercadorias.

## 2.3 COMENTÁRIOS AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Além dos princípios do Direito do Trabalho, existem princípios do Processo do Trabalho. Aqui, traremos as definições do processo trabalhista de Mauro Schiavi (2012) presentes em sua tese de doutorado intitulada “Nova Leitura dos Princípios do Direito Processual do Trabalho”, justamente pela sua proposta de leitura constitucional dos referidos princípios.

Entre os princípios do Processo do Trabalho pode ser estabelecida a divisão entre aqueles que são próprios do Processo do Trabalho e aqueles que provêm de outras matrizes. Mauro Schiavi (2012) enumera como princípios próprios do Direito do Trabalho: Protecionismo processual, Informalidade, Conciliação, Oralidade, Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho, Subsidiariedade, Princípio da normatização coletiva.

Como princípios provenientes de matriz constitucional: Devido processo legal, Princípio do Juiz e do Promotor natural, Princípio da igualdade das partes (paridade de armas), Acesso à justiça, Acesso coletivo à Justiça do Trabalho, Contraditório e ampla defesa, Princípio da motivação das decisões judiciais, Princípio da publicidade, Princípio da vedação da prova ilícita, Princípio da duração razoável do processo, Princípio da proibição da prisão civil por dívida e a questão do depositário infiel.

Não abordaremos os princípios gerais do direito de matriz constitucional incorporados ao Processo do Trabalho, ainda que nessa incorporação eles guardem algumas especificidades. Tomamos essa decisão, não porque esses princípios sejam irrelevantes, mas por compreendermos que para a pesquisa aqui proposta talvez sejam elementos muito colaterais e nada acrescentaríamos apresentando mero fichamento desses princípios despidos de qualquer análise. Pela mesma razão, tocaremos apenas os princípios processuais trabalhistas em que vislumbramos forte influência do protecionismo.

### 2.3.1 Protecionismo processual

Assim como os princípios do Direito do Trabalho, os princípios processuais trabalhistas também decorrem do princípio da proteção, que também é chamado de “Princípio

da Igualdade Substancial”. Não poderia ser de outro modo sem que houvesse inconsistências no ramo.

De nossa parte, entendemos que o processo do trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a justiça do trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações, porque em regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. (SCHIAVI, 2012, p. 101)

Em nossa interpretação, não se trata de parcialidade da Justiça do Trabalho como pode-se fazer crer, mas de assegurar que os trabalhadores tenham alguma chance frente ao aparato que protege os empregadores. O protecionismo processual está insculpido em diversos dispositivos da CLT:

Na legislação processual trabalhista, encontramos os seguintes exemplos que consagram o protecionismo processual: (a) art. 844 da CLT, que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas se ausente o reclamado, haverá a revelia; (b) **inversão do ônus da prova** em favor do empregado e também a existência de diversas presunções favoráveis ao trabalhador; (c) existência do jus postulandi da parte (art. 791 da CLT); (d) gratuidade processual, com ampla possibilidade de deferimento ao empregado dos benefícios da justiça gratuita; (e) depósito recursal (art. 899 da CLT): a exigência de depósito recursal para o reclamado poder recorrer também se trata de regra protetiva ao trabalhador, visando a bloquear recursos e garantir futura execução por quantia; (f) maior poder do juiz do trabalho na direção do processo, tanto na fase de conhecimento (art. 765 da CLT), como na execução (art. 878 da CLT); (g) competência territorial fixada em razão do local de prestação de serviços (art. 651 da CLT); (h) poder normativo da justiça do trabalho, destinado a dirimir, com justiça e equidade o conflito coletivo de trabalho (art. 114, § 2º, da CF). (SCHIAVI, 2012, p. 102-103).

Asseveramos que outros fatores também sustentam esses princípios, a começar pelo tipo de demanda que tramita na Justiça do Trabalho e na própria ideia de acesso à justiça. O Direito do Trabalho está presente na vida dos trabalhadores, que pelas necessidades impostas pela vida buscam saber quais direitos possuem, a quais verbas rescisórias fazem jus e etc.

Para nós, interessa sobretudo a possibilidade de inversão do ônus da prova, porém, repassaremos os outros princípios próprios do Processo do Trabalho.

### 2.3.2 Princípio da Informalidade

Schiavi (2012, p. 107) descreve a informalidade como princípio que busca a simplificação e agilidade do sistema processual trabalhista, de modo a abrir mão de burocracias desnecessárias a fim de alcançar a celeridade.

De fato esse princípio pode ser vislumbrado ao longo da parte processual da CLT. Vê-se que desde a petição inicial (reclamação trabalhista) até a fase de execução, o Processo do Trabalho privilegia a simplicidade, e é esse princípio que justifica o *Jus Postulandi*<sup>32</sup> na Justiça do Trabalho. Pelo tipo específico de demanda que tramita na Justiça do Trabalho, esse princípio é não só cabível, mas também necessário ao permitir a aproximação do direito em relação àqueles que precisam se valer dele.

Porém, a Reforma Trabalhista trouxe um dispositivo que acreditamos tratar-se de entrave ao princípio da informalidade: a exigência de indicação do valor de cada um dos pedidos, que deve ser certo e determinado, já na reclamação trabalhista (BRASIL, 1943).

Art. 840, § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Tal alteração traz maior rigidez ao impor duas limitações: o valor de uma possível condenação está adstrito ao indicado na exordial e o “poder” do Juiz está limitado aos pedidos realizados na reclamação. Essas limitações podem prejudicar sobretudo aqueles que tentam utilizar-se do *Jus Postulandi* ao ajuizar reclamação trabalhista, pois não mais basta a mera descrição dos fatos acompanhada de qualificação, assinatura e pedido, este deve ser certo, determinado e possuir indicação de valor.

Para que o valor seja devidamente apurado na postulação da reclamatória trabalhista, torna-se mais do que antes essencial a atuação de um contador em causas de maior complexidade, pois se o valor indicado na exordial referente a cada pedido for ultrapassado em posterior liquidação de sentença, o valor máximo considerado devido será o indicado na reclamatória. Um trabalhador em situação de miserabilidade pelo desemprego ou subemprego recorrerá a um contador? Ademais, pela própria atuação dos peritos contábeis na liquidação dos pedidos após sentença transitada em julgado, acreditamos ser desnecessária a referida alteração promovida pela reforma trabalhista.

Em relação a mitigação da majoração dos poderes do juiz, trata-se de evidente aproximação às limitações impostas pelo CPC, sendo considerado *extra petita* qualquer necessária adaptação dos pedidos feita pelo Juiz do Trabalho quanto a pedidos, ainda que não ineptos, mal formulados. Falávamos que essa alteração prejudica sobretudo aqueles que

---

<sup>32</sup> O art. 791 da CLT permite aos empregados e empregadores o ajuizamento de reclamações trabalhistas em dissídios individuais e coletivos.

pretendem utilizar-se do *Jus Postulandi*, pois bem, passa a ser necessário um vasto conhecimento do direito e Processo do Trabalho para que tal instituto seja de fato utilizado.

### 2.3.3 Princípio da Conciliação

A conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos que permite a resolução da lide pelas partes que a integram, podendo versar sobre os direitos patrimoniais disponíveis e devendo ser acolhida pelo magistrado para que tenha força de sentença (SCHIAVI, 2012, p. 109). A conciliação tem se tornado comum na Justiça do Trabalho numa tentativa de dar vazão ao grande número de ações trabalhistas e permitir que as demandas corram de forma mais célere, porém, a esse método de resolução de conflitos cabem algumas críticas que não são feitas por Schiavi (2012, p. 111), que considera a conciliação “o meio mais indicado de resolução dos conflitos trabalhistas”.

Pode o juiz do trabalho deixar de homologar o acordo quando, nitidamente, prejudicial ao empregado, vise a lesar a ordem jurídica, ou for objeto de simulação das partes para prejudicar terceiros. Caso o juiz deixe de homologar o acordo, o processo deve prosseguir nos seus ulteriores termos até a decisão final. (SCHIAVI, 2012, p. 111)

Compreendemos que a homologação de acordos demanda um grande nível de atenção a ser despendida pelo magistrado a fim de verificar se há alguma irregularidade, coação ou mesmo o uso da “casadinha”<sup>33</sup>. A situação é agravada pela obrigatoriedade que os juízes têm que propor acordo inúmeras vezes, o que pode induzir os reclamantes a acreditarem que a única forma de resolver sua celeuma se dará através do acordo. Ademais, os acordos transitam em julgado a partir do momento em que são homologados, o que também se apresenta como um problema a depender de seu teor.

Há também juízes designados com o único intuito de tentar realizar acordos. A Resolução n. 288/CSJT, de 19 de março de 2021, que institui os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) estipula entre as regras procedimentais dispostas no art. 11, IV, do terceiro capítulo da resolução que “IV - o magistrado supervisor não deverá se pronunciar sobre questão jurídica que envolve a disputa;”. Portanto, no CEJUSC as partes não discutem a causa, apenas propõe valores, aos quais o Juiz poderá sugerir um meio termo.

---

<sup>33</sup> Trata-se da prática irregular em que se simula uma lide. O trabalhador ajuíza a reclamação trabalhista sendo patrocinado por advogado indicado pela empresa e assim firma acordo desfavorável dando quitação total às verbas devidas.

Ora, se o Juiz não conhece a causa, se não se pronuncia sobre as questões jurídicas atinentes à disputa em questão, como poderá aferir se o acordo é razoável? Como garantirá a igualdade substancial para contrapor o desequilíbrio da relação empregatícia na conciliação? A essas perguntas, a resolução não responde, mas acreditamos serem questões que não podem ser ignoradas.

Jaime Hillesheim (2015), em sua tese de doutorado intitulada “Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo”, considera a conciliação um esvaziamento da legislação laboral ao permitir a violação de normas protetivas e contribuir para o barateamento da força de trabalho. Jaime (2015) demonstra que o uso da conciliação burla as leis e encobre a superexploração do trabalho:

Admitida a ideia de que o instituto da conciliação trabalhista configura uma forma de legitimar a burla à legislação trabalhista, implicando pactuações que redundam em redução dos custos com a reprodução da força de trabalho por meio da remuneração abaixo do seu valor real, aquele instituto é, inegavelmente, uma estratégia jurídica que encobre a superexploração do trabalho. (HILLESHEIM, 2015, p. 572)

Assim, o uso do instituto jurídico da conciliação, na seara trabalhista especificamente, está intimamente vinculado aos interesses econômicos, no sentido de contribuir para o barateamento dos custos da produção. Apresenta-se como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente e contribui de modo importante para o processo de acumulação do capital. A conciliação que se materializa em pactos entre trabalhadores e empregadores, ainda que apareça como uma forma célere de dirimir conflitos e de promover a autonomia dos indivíduos sociais, em essência, revela uma teleologia que tem como fim a extração de mais valor que não se limita ao tempo do trabalho excedente, haja vista que se trata de valor produzido no tempo do trabalho necessário que deveria pertencer ao trabalhador, portanto:

Para garantir a elevação das taxas de lucro, o capitalista descumpra obrigações trabalhistas no curso da relação de emprego. Em face do poder econômico que aquele exerce sobre o trabalhador, este somente recorre ao judiciário quando do rompimento do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. E, à medida que o trabalhador, pelos mais variados motivos, é compelido a celebrar um acordo em face da violação de seus direitos, suporta ele essa violação de maneira tríplice: no curso da relação de trabalho, quando o empregador não cumpre suas obrigações, na esfera jurídica em que tem de abrir mão daquilo que lhe foi solapado, ainda que de direito e, mais uma vez, quando, do valor auferido, paga os honorários advocatícios, haja vista que na justiça do trabalho o chamado *jus postulandi* torna-se cada vez mais uma prática isolada, além de limitada. (HILLESHEIM, 2015, p. 573-574)

De tal modo o trabalhador, além de sofrer por ter seus direitos trabalhistas violados, tem de celebrar um acordo em que abre mão de parte de seus direitos, além de despende percentual do valor ganho para pagar honorários.

#### **2.3.4 Princípio da majoração dos poderes do Juiz do trabalho**

O princípio da majoração dos poderes do Juiz do trabalho informa que ele não é uma mera “boca da lei” que a aplica acriticamente, em vez disso deve buscar a efetivação dos direitos fundamentais podendo realizar diligências não requeridas pelas partes em busca da verdade processual, sem, contudo ser parcial:

Deve ele ter postura imparcial, equilibrada, mas ativa, impulsionando o processo, fazendo escolhas que ao mesmo tempo garantam a paridade de armas às partes, mas que propiciem resultado e economia de atos processuais. (SCHIAVI, 2012, p. 127).

Novamente a reforma trabalhista (BRASIL, 2017a) trouxe modificações que interferem nos princípios processuais trabalhistas. Em relação à majoração dos poderes do Juiz do Trabalho, destacamos duas modificações: A impossibilidade do Juiz determinar a execução trabalhista de ofício, exceto se houver *Jus Postulandi* da parte vencedora, conforme disposto no art. 878 da CLT (BRASIL, 2017a); e a já mencionada restrição do Juiz a decidir o que foi requerido na petição inicial, ainda que a modificação do pedido fosse mais adequada à satisfação da parte requerente, de acordo com o art. 840, parágrafo 1º, CLT (BRASIL, 2017a).

Acreditamos que essas limitações trazidas pela reforma dificultam o efetivo acesso à justiça e o *Jus Postulandi*, de grande valia sobretudo para causas sem ou com pouco reflexo econômico, as quais os advogados evitam aceitar daqueles que não podem arcar com honorários iniciais.

#### **2.3.5 Demais princípios**

Como mencionamos anteriormente, nos deteremos apenas aos princípios em que vislumbramos influência direta do protecionismo processual. De tal modo, cabe fazer breve menção ao princípio da normatização coletiva e ao princípio da oralidade.

O princípio da normatização coletiva dispõe da competência da justiça laboral para proferir sentenças ante a impasses para a celebração de acordos entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal. A Justiça do Trabalho decide criando normas trabalhistas para a categoria em discussão. O que aparece como solução ao esgotamento da

negociação coletiva, mas ao mesmo tempo abre espaço a sentenças normativas desconectadas da realidade da categoria em questão.

Acerca do princípio da oralidade traz a ideia de simplificação processual ao priorizar a palavra falada, conferindo maior celeridade ao processo. Esse princípio se traduz, entre outros dispositivos, na concentração dos atos processuais em audiência una prevista no art. 843 da CLT (BRASIL, 1943) e na possibilidade do ajuizamento de reclamação trabalhista oral, disposto no art. 840, CLT. (BRASIL, 1943). Esse princípio possui outros reflexos que não serão abordados, por não visualizarmos relação direta com o protecionismo processual. Para conhecimento: identidade física do juiz; prevalência da palavra oral sobre a escrita; concentração dos atos processuais; imediatidade; irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

#### 2.4 CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O presente capítulo demonstra de forma geral alguns limites aos princípios do direito e Processo do Trabalho. Limites esses colocados pela própria legislação laboral, sobretudo através da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017). Porém, não guardamos ilusões, tampouco cultuamos a CLT pré-reforma, ainda que fosse menos pior.

Alessandro da Silva (2020) constrói consistente crítica ao Direito do Trabalho questionando seus limites, potência e efetividade a partir da elucidação da categoria de superexploração da força de trabalho, e para isso demonstra a superexploração do trabalho através da história da legislação laboral, nos períodos do Estado Corporativista (1930-1945); Estado populista (1946-1963) e Estado militar-tecnocrático (1964-1985). Não por coincidência realizou os referidos recortes temporais elencando os períodos de consolidação e modificações mais significativas no que toca à legislação laboral, à exceção da reforma trabalhista de 2017.

Como exposto ao longo do presente capítulo, o princípio da proteção encontra vários entraves ao longo da seara trabalhista. Muitos dos limites a ele foram colocados pela reforma trabalhista, mas se o tempo e espaço permitissem que realizássemos uma análise mais detida à letra da lei, às súmulas e à jurisprudência, certamente encontraríamos contradições além das já descritas.

Ademais, acerca da proteção à parte hipossuficiente, cerne do princípio da proteção, cabe destacar a pesquisa desenvolvida por Brisa Lopes de Mello Ferrão e Ivan César Ribeiro



(2006), na qual demonstram a partir de pesquisa empírica favorecimento dos juízes à parte mais forte, não da parte hipossuficiente:

Constata-se de forma significativa que uma parte mais forte que tenha uma cláusula contratual a seu favor tem 45% a mais de chance de ver o contrato mantido, se comparado a uma parte mais fraca que também tenha uma cláusula contratual a seu favor. (FERRÃO; RIBEIRO, 2006, p. 8).

Essa análise contempla o direito em geral demonstrando que o fato de os juízes desejarem exercer relevante papel social não guarda relação com a forma de decisão desses mesmos juízes (FERRÃO; RIBEIRO, 2006). Em outro ponto da mesma pesquisa os autores inferem que os juízes decidem de forma favorável à parte hipossuficiente na medida em que a lei permite. Assim, é possível inferir que os princípios protecionistas do direito e Processo do Trabalho pouco influenciam nas decisões jurisdicionais e isso se expressa de forma mais evidente pela aplicação fria da lei conferir aos magistrados maior segurança jurídica e possibilidade de manutenção das decisões frente aos recursos interpostos, pois as decisões não são tomadas unicamente com base em princípios.

Ademais, de que vale uma robusta base principiológica se ela não serve de parâmetro as mudanças legislativas e permite assim seu próprio enfraquecimento prático como demonstrado no caso da reforma trabalhista? Ora, se os juízes decidem de acordo com a lei e a lei foi modificada para, ainda mais que antes, atender aos interesses do capitalismo dependente, nos resta questionar a efetividade de tais princípios.

Engels e Kautsky (2012, p. 28) denunciaram a concepção de direitos fundamentais, que tendo pouca eficácia prática atuavam como meras palavras de ordem.

Ocorre que os princípios do direito e Processo do Trabalho que decorrem diretamente da concepção de proteção aos vulneráveis, atuam como meras palavras de ordem ao abdicar de seu lastro com a realidade material.

### 3 ÔNUS DA PROVA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Realizada a apresentação da perspectiva teórica e feita a análise crítica dos princípios do direito e Processo do Trabalho dentro dos limites impostos pela institucionalidade, cabe agora a exposição da dinâmica do ônus probatório com a posterior articulação dos elementos centrais deste capítulo para que possamos colocar em questão a efetividade do princípio da proteção na análise da dinâmica do ônus probatório. Essa dinâmica será objeto desse capítulo por permitir na prática que possamos vislumbrar concretamente a efetividade do princípio da proteção.

#### 3.1 ÔNUS DA PROVA NA SEARA TRABALHISTA

Vimos que no plano aparente, o princípio da proteção figura como pedra basilar do sistema autônomo do Direito do Trabalho, conformando uma teia de proteção à parte hipossuficiente, como leciona Mauricio Godinho Delgado (2020). Decorre do princípio da proteção — abordado no capítulo anterior —, a possibilidade de inversão do ônus da prova na seara trabalhista, numa tentativa de restabelecer o equilíbrio entre empregador-empregado.

Acerca da prova no processo trabalhista, como o art. 818 da CLT se resumia a dispor que “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.” pela ausência de um regramento mais claro e realista, adotou-se a subsidiariedade do Código de Processo Civil (CPC) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, temos duas teorias aplicáveis ao processo trabalhista: a teoria da inversão do ônus da prova e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

A teoria da inversão do ônus da prova é aceita na seara trabalhista desde os anos 1990 e decorre do CDC — que busca proteger o polo mais fraco da relação de consumo —, que dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (BRASIL, 1990).

Esse instrumento permite que o trabalhador transfira ao empregador a responsabilidade de comprovar o respeito aos direitos trabalhistas, e caso não obtenha êxito nessa comprovação, presumem-se verdadeiras as alegações aduzidas pelo trabalhador. Assim,

nos casos em que for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o ônus probatório poderá, a critério do juiz, ser invertido.

Acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova, cabe esclarecer que se trata de teoria relativamente recente. O Código Processual Civil de 1973 (BRASIL, 1973) dispunha em seu art. 333 de modelo estático de distribuição do ônus probatório, o qual pertencia ao autor quanto aos fatos que constituíam seu direito e ao réu quanto aos fatos que impediam, modificam ou extinguem o direito do autor (PEDRON; FERREIRA, 2018).

Atribuir ao Autor o ônus pelos fatos constitutivos e ao réu o ônus pelos fatos impeditivos, modificativos e extintivos significa tão somente que o autor deve comprovar que o direito que pleiteia é devido, enquanto o réu que o direito pleiteado pelo autor não é devido. de modo que a prova caberá a quem a alegar. (ETCHEZAR, 2019 ,p. 252).

O novo CPC (BRASIL, 2015) dispôs das provas do seguinte modo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Logo, o novo regramento processual civil estabeleceu a distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual se mantém o autor com o ônus de comprovar os fatos que constituem seu direito e o réu quanto aos fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Inova ao acrescentar a possibilidade de realizar a distribuição do ônus de modo diverso, ante a excessiva dificuldade na obtenção das provas (PEDRON; FERREIRA, 2018). Redação parecida foi incorporada pela CLT através da reforma trabalhista (BRASIL, 2017a) ao expandir o art. 818:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (BRASIL, 2017)

A CLT incorporou o art. 373 do CPC/15 com poucas distinções em sua redação, inclusive nos parágrafos que dispõem da possibilidade de atribuição do ônus probatório de modo diverso caso o Juiz perceba a excessiva dificuldade em cumprir o encargo, o que entendemos como uma possibilidade de inversão do ônus da prova nas situações em que não há previsão expressa de inversão nas Súmulas.

Além do regramento geral preceituado pelo art. 818 da CLT, existem algumas súmulas do TST que pacificaram entendimentos que devem ser seguidos por terem força de lei para efeitos recursais, uma vez que o desrespeito a uma súmula do TST enseja Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT (BRASIL, 1943).

Dispõe a Súmula nº 212 do TST (BRASIL, 2003) que o ônus de comprovar o despedimento pertence ao empregador pois presume-se a continuidade da relação empregatícia; segundo a Súmula nº 443 do TST (BRASIL, 2012) presume-se discriminatória a dispensa de pessoa com doença grave que gere estigma ou preconceito; e há ainda a Súmula nº 338 do TST (BRASIL, 2005) que delimita o número mínimo de empregados para que o empregador controle a jornada.

Explicadas as teorias relativas às provas no Processo do Trabalho, cabe elucidar a dinâmica do ônus da prova nas súmulas supracitadas.

### 3.2 AS SÚMULAS RELATIVAS AO ÔNUS DA PROVA

Primeiramente cabe delimitar o papel das Súmulas no Processo do Trabalho. Para Mauricio Godinho Delgado (2020, p. 207) a jurisprudência principiológica é uma marca distintiva da Justiça do Trabalho, vez que a legislação trabalhista a enfatiza como fonte normativa supletiva:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho uniformizar a jurisprudência, e ele o faz por meio das Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (OJs) e Precedentes Normativos. Acerca do papel de cada um desses instrumentos jurisprudenciais:

As Súmulas expressam o entendimento dominante no conjunto da Corte Superior, a respeito de qualquer matéria submetida à sua jurisdição. As OJs expressam o entendimento dominante em uma das seções especializadas do TST, seja a SDI-I (Subseção | Especializada em Dissídios Individuais), a SDI-II (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais) ou a SDC (Seção de Dissídios Coletivos). Há ainda a possibilidade de edição de OJs do Tribunal Pleno (relativamente a matérias de sua competência), além do Órgão Especial. Existem, por fim, os Precedentes Normativos, que são próprios para matérias de competência da SDC, voltando-se à uniformização de cláusulas componentes de dissídios coletivos; o Regimento Interno, entretanto, também autoriza a edição de PNS para o Órgão Especial. (DELGADO, 2020, p. 208).

Em síntese, as Súmulas expressam o entendimento dominante da Corte e tem força de lei, tendo em vista que seu desrespeito enseja Recurso de Revista; as OJs representam a consolidação de entendimentos dominantes em suas seções especializadas — SDI-I, SDI-II e SDC —; e os Precedentes Normativos uniformizam de cláusulas de dissídios coletivos, sendo, por isso competência da SDC.

Godinho (2020) suscita o fato da Lei 13.015/2014 (BRASIL, 2014) ter promovido alterações em relação aos recursos na Justiça do Trabalho, de modo a tornar recorrentes as decisões plenárias no TST em busca do assentamento de teses acerca de casos paradigmáticos. A saber, além dessas construções jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, cada Tribunal Regional do Trabalho edita suas próprias Súmulas, visando a uniformização de entendimento em âmbito regional.

Todos esses instrumentos comprovam a força jurisprudencial no Processo do Trabalho, porém, a Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017) tratou de restringir o papel da jurisprudência através da inserção dos parágrafos 2º e 3º:

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL, 2017).

O parágrafo segundo restringe a possibilidade de criação de direitos e obrigações, enquanto o parágrafo terceiro dispõe da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Essas duas alterações em específico parecem exprimir a intenção de limitar a ação dos tribunais para que estes não encontrem formas de fugir às determinações da reforma trabalhista, e assim não possam favorecer os trabalhadores evidentemente prejudicados por ela.

Antes da referida reforma, as súmulas do TST de fato criaram direitos e obrigações, porém, o receio de que os tribunais favorecessem os trabalhadores não parece se confirmar, tendo em vista que a Súmula nº 331 do TST (BRASIL, 2011) foi o primeiro dispositivo a reconhecer a possibilidade de terceirização, mesmo com todas as problemáticas e contradições que essa forma de trabalho carrega.

Elencamos algumas súmulas relativas às provas no Processo do Trabalho e as elucidaremos na sequência.

A Súmula nº 443 do TST (BRASIL, 2012) presume discriminatória a dispensa de pessoa com doença grave que gere estigma ou preconceito.

Súmula nº 443 do TST - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Essa súmula coloca a encargo do empregador o ônus de comprovar que a dispensa não foi discriminatória, porém, caso o empregador alegue desconhecer a doença grave ou estigma do empregado, o segundo deverá comprovar que a empresa tinha conhecimento acerca de sua condição. De tal modo, ainda que se presuma discriminatória a dispensa, há uma “brecha” que permite que o empregador se desobrigue de seu ônus.

A Súmula nº 338 do TST (BRASIL, 2005) tratou de colocar a encargo do empregador o ônus de comprovar a jornada nas empresas com mais de 10 empregados.

**Súmula nº 338 do TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003). (BRASIL, 2005)

Essa súmula preceitua que caso o empregador não comprove a jornada de seus empregados, a jornada alegada por eles será presumida verdadeira. Ocorre que a lei da liberdade econômica (BRASIL, 2019a) tornou a referida súmula parcialmente prejudicada, por dispor que a empresa só terá a obrigação de controlar a jornada caso conte com mais de 20 trabalhadores.

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (BRASIL, 2019a).

Em evidente retrocesso, indo ao encontro das alterações legislativas prejudiciais aos trabalhadores, a Lei da liberdade econômica (2019) dobrou o número de empregados para que os empregadores precisem controlar a jornada. Essa medida é extremamente problemática por encobrir o descumprimento das normas trabalhistas em relação a jornada de trabalho nas *startups* e micro e pequenas empresas, uma vez que elas se desobrigam de tal controle pelo número reduzido de empregados. Como assinala Heitor Natividade Oliveira (2017) em estudo de caso sobre *startups*:

A flexibilização da jornada não significou diminuição de trabalho; através das novas formas de acompanhamento do trabalho propiciadas pela tecnologia, além é claro da competitividade e do risco do desemprego, as pessoas agora trabalham em todos os momentos do dia. (OLIVEIRA, 2017, p. 4).

Ademais, considerando que a CLT não se opõe ao controle de jornada manual ou eletrônico, não há grandes dificuldades para que as empresas, independentemente de seu

tamanho, passem a controlar a jornada do modo que lhes seja mais conveniente, e que possa também ser acessada pelos empregados. O controle de jornada garante maior segurança jurídica a ambas as partes, e caso a empresa não possua interesse em se aproveitar gratuitamente do sobretabalho de seus empregados, não há razão para se opor.

As micro e pequenas empresas (MPEs) representam 99% do total das empresas no Brasil, e são responsáveis por 62% dos empregos formais no país (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2022). Uma micro empresa possui faturamento anual de até R \$360 mil reais ou emprega até 9 pessoas no setor de serviços e comércio ou 19 pessoas no setor industrial, enquanto as Pequenas Empresas possuem de 10 a 49 empregados (SEBRAE; DIEESE 2014). Esses dados demonstram que em torno de 62%<sup>34</sup> dos trabalhadores não estão submetidos ao controle de jornada.

De tal modo, assinalamos que a Súmula nº 338 precisava ser alterada, mas a alteração deveria se dar no sentido de obrigar toda e qualquer empresa, independente de seu tamanho, a controlar a jornada de seus empregados. Ora, se em relação a tributação e prestação de contas as empresas, independente de seu tamanho, precisam de registros, porque não registrar também a jornada de trabalho?

Essas indagações nos levam à questão central: como os trabalhadores poderão comprovar que realizaram sobrejornada? Se acaso um trabalhador anotar sua jornada em um caderno pessoal e juntar ao processo essa jornada será reconhecida ou será impugnada pelo empregador por sua informalidade, mesmo que exprima a verdade real?

A inexistência de controle de jornada tem consequências severas na vida dos trabalhadores. Trabalhadores que laborem para empresas com menos de 20 empregados, e que cumpram jornadas extenuantes sem qualquer contrapartida, ao requerer seus direitos diante da Justiça do Trabalho, precisarão comprovar a jornada alegada. Ainda que exista a possibilidade de inversão do ônus da prova, o parâmetro para o controle de jornada é objetivo. Ainda que o princípio da proteção preceitue a busca pela proteção da parte hipossuficiente, ela ainda precisará, não se sabe como, comprovar sua jornada.

Cabe aqui breve menção ao caso que nos levou a essas indagações. Trata-se de processo em que esposa e filhos do trabalhador (*de cujus*), que era diga-se de passagem analfabeto, reclamaram seus direitos perante a Justiça do Trabalho em razão de ter cumprido jornada extenuante, inclusive morando no local de trabalho. Requereu-se, entre outras coisas,

---

<sup>34</sup>Para fazer um recorte mais preciso, seria necessário mensurar as pequenas empresas que contam com 10 a 20 empregados.



o pagamento da sobrejornada diariamente realizada durante os anos em que laborou no local, e em consequência da sobrejornada reiterada e extenuante.

De acordo com o que fora relatado na reclamatória, laborava como “vigia” de um condomínio. Durante seu horário de trabalho atendia os condôminos das 16:00 às 07:00 ou das 17:00 às 07:00 horas. Por trabalhar todos os dias, confundia-se com o seu trabalho. Essa rotina extenuante foi corroborada em audiência por testemunhas que moravam no referido condomínio.

Entretanto, a empresa impugnou o relato das testemunhas alegando a existência de “amizade íntima” delas em relação ao *de cuius*, impugnação que foi acolhida pelo Juízo, e as testemunhas da empresa alegaram jornada de 8 horas com intervalo para refeições, conforme constava na anotação da CTPS. Tratando-se de empresa com menos de 10 empregados, desincubiu-se do ônus de comprovar a jornada em questão. A reclamação foi julgada improcedente por ausência de provas, desconsiderando os relatos das testemunhas do reclamante, e o fato do trabalhador em questão ser analfabeto e já ter falecido, razão pela qual foi substituído por seu cônjuge e descendentes diretos, não restando maneiras de comprovar a jornada de trabalho realizada (TRT 12, 2022).

Por ser analfabeto e desconhecedor de seus direitos, o *de cuius* de fato pode ter se submetido a essas condições de trabalho e esse seria um caso em que pela razoabilidade, ainda que o ônus da prova não ficasse a encargo do empregador pela Súmula nº 338, vislumbra-se margem para a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 818, parágrafo 1º (BRASIL, 1943) com a atribuição do ônus de modo diverso pela excessiva dificuldade em cumprir o encargo. Se em um caso como esse não se atribui o ônus da prova de modo diverso, não sabemos em que caso se aplica.

Todas essas súmulas cumprem a função de sedimentar entendimentos sobre temas relevantes e lacunosos na legislação trabalhista que são recorrentes nos tribunais, porém, há que se colocar em questão tanto o teor desses entendimentos simulados, quanto sua aplicação, tendo em vista que a Justiça do Trabalho deveria concretizar o princípio da proteção, da norma mais favorável e o acesso à justiça. Assim, temos dispositivos legais impondo limites à proteção e jurisprudência dificultando a concretização da igualdade substancial.

### 3.3 ÔNUS DA PROVA E SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

A inversão do ônus da prova decorre do princípio da proteção, por tratar-se de tentativa de restabelecimento do equilíbrio entre as partes da relação empregatícia. Vimos no capítulo anterior dispositivos legais impondo limites a essa proteção, bem como vimos nesse capítulo a jurisprudência do TST pacificada por meio de súmulas, dificultando a concretização da igualdade substancial.

O Direito do Trabalho impõe limites à jornada. Entretanto, a desnecessidade de seu controle permite que esse limite seja violado sem qualquer responsabilização, indo ao encontro da superexploração da força de trabalho, especificamente em relação aos mecanismos de prolongação da jornada e de expropriação do trabalho necessário à reposição da força.

Sem o controle de jornada, o prolongamento se dá sem qualquer contrapartida financeira, que poderia ao menos servir como mecanismo de defesa do salário. Caso tenha caráter contínuo, há violação do fundo de vida. Sem controle de jornada, não há limite para a expropriação do tempo necessário a reposição da força de trabalho. Não há aumento de meios de subsistência (que seriam conferidos pelo pagamento da sobrojornada realizada), há aumento somente do desgaste físico-psíquico avançando sobre o fundo de vida.

O assédio moral organizacional, que será pincelado no próximo subtópico, reflete a tentativa de aumento da intensidade do trabalho, tendo em vista que parte dos constrangimentos sofridos pelos trabalhadores são para que alcancem as metas estabelecidas pelas empresas ou como castigo por não as terem alcançado.

Os entraves impostos pela dificuldade dos empregados obterem provas da violação de seus direitos, enquanto os empregadores se beneficiam dessa impossibilidade, ilustram a existência da hiperdesigualdade material entre os sujeitos de direito, além de corroborar a concepção de instrumentalização do Estado dependente para a promoção da superexploração e manutenção da dependência.

### 3.4 EFETIVIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ENQUANTO REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

As concepções positivistas e as sociológicas relacionam a efetividade a “correspondência entre normas e condutas” (SILVA, A., 2020, p. 193). Falar em efetividade

do Direito do Trabalho é falar de luta de classes, tendo em vista que a própria existência do Direito do Trabalho foi determinada pelas contradições nela estabelecida.

De tal modo a classe trabalhadora na disputa capital-trabalho tem o condão de tensionar a transição da possibilidade à efetividade do Direito do Trabalho enfatizando sua função protetora, evitando a desfiguração do Direito do Trabalho.

A dificuldade de obtenção de provas se espalha a outras causas para além da jornada de trabalho. Chamamos a atenção para a comprovação de assédio moral, questionando como o trabalhador poderá provar o fato constitutivo do dano moral impetrado?

Ao fazer a mesma indagação, Maria Xavier (2013) aderiu a diferenciação de assédio organizacional e assédio interpessoal. O assédio organizacional insere-se na estrutura gerencial da empresa podendo ser vislumbrado em resoluções, comunicações internas, cobranças exageradas, “prendas” depreciativas, uso de fantasias ou adereços constrangedores, de modo que há relativa facilidade na obtenção de provas. Entretanto o assédio interpessoal se dá de maneira individual, direta e tende a passar despercebido às demais pessoas, razão pela qual a dificuldade de produção probatória encontra maiores desafios.

[...] no assédio interpessoal, o grau de dificuldade de produção probatória revela-se muito mais elevado, pois, muitas vezes, os ataques ao obreiro vitimado são disfarçados de meras “brincadeiras”, sem que fique explícito aos olhos de terceiros a real situação. Além dessa, existem inúmeras outras formas de as práticas de assédio passarem despercebidas, pois podem se dar de modo sutil, sorrateiro, às escondidas, restringindo-se ao conhecimento do assediador e do assediado. (XAVIER, M. N. F., 2013, p. 53).

De tal modo, sem outros meios de prova, a vítima de assédio recorrerá a testemunhas, que poderão recusar-se a expor o que viram com receio de retaliações por parte da empresa reclamada, e ainda pode não haver qualquer testemunha:

O meio de prova mais comum nos processos envolvendo assédio interpessoal é o depoimento testemunhal, porém, quando os eventos de perseguição ocorrem muito às escondidas, corre o risco de sequer haver testemunhas. Vale ressaltar que, mesmo diante da existência de eventual testemunha, não raras vezes, esta se recusa a expor o conhecimento que possui sobre os fatos, principalmente, por temor a eventuais represálias. (XAVIER, M. N. F., 2013, p. 53).

Ademais, ainda que as testemunhas se disponham a depor, a prova testemunhal pode ser facilmente impugnável sob a alegação de impedimento, suspeição ou incapacidade. Nesse caso há excessiva dificuldade de obtenção de provas, ainda assim, não há garantia de que o ônus da prova será invertido em desfavor do empregador.

De tal modo, torna-se arriscado para o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos morais contando apenas com prova testemunhal. Ao que a defesa de pronto tentará impugnar as testemunhas e suscitará a “indústria do dano moral” e o “enriquecimento ilícito” a fim de desmerecer a causa do reclamante.

Ainda que o Direito do Trabalho se coloque como garantidor dos direitos fundamentais trabalhistas e como protetor da parte hipossuficiente da relação empregatícia, falha em relação às provas por atribuir a essa parte hipossuficiente a prova da violação do direito. Há, para os capitalistas, uma função contraditória do Direito do Trabalho, tendo em vista sua necessidade de conservação da força de trabalho paralela a sua função enquanto óbice a apropriação do mais-valor (SILVA, A., 2020, p. 189-190).

Ao se debruçar sobre o Direito do Trabalho, Alessandro da Silva (2020) percebe a existência de maior dificuldade desse ramo jurídico para alcançar a efetividade no Brasil em razão da sua condição dependente, que descreve como violenta e submissa.

Em um contexto como esse, o problema da efetividade do direito do trabalho revela-se ainda mais dramático, pois às resistências naturais do sistema a esse ramo do direito somam-se as determinações da formação social dependente. O emprego torna-se favor; o poder diretivo é utilizado para submeter e, não raro, assediar; o Estado promove políticas de arrocho salarial, fomenta o desemprego, estimula o êxodo rural para aumentar o exército industrial de reserva, nega a cidadania formal, intervém na organização sindical, impede a mobilização e reprime a ação coletiva dos trabalhadores; o direito apela à técnica quando se quer insensível à barbárie social e a desdenha em nome da manutenção da superexploração da força de trabalho. (SILVA, A., 2020, p. 198-199).

Assim, Alessandro da Silva (2020, p. 187) identifica que a efetividade no Direito do Trabalho no Brasil trata-se de mera possibilidade, ressaltando o papel da luta de classes para torná-lo efetivo, pontuando que em determinadas conjunturas sua função protetiva se manifesta de forma predominante, porém em outros a força de trabalho precisa ser “disciplinada”.

A identificação do sentido e da finalidade do direito do trabalho não devem induzir ao equívoco de imaginar que seria viável instrumentalizar a forma jurídica exclusivamente em determinada direção, conclusão que nada teria de dialética. Na realidade, as várias funções da forma jurídica na regulação da relação entre o capital e o trabalho convivem e disputam a posição predominante, segundo a correlação das forças políticas antagônicas. Assim, em determinadas conjunturas históricas a função protetora do direito do trabalho pode se manifestar com predominância, mas em outras, as demais funções podem assumir essa condição, como nos períodos nos quais a força de trabalho precisa ser disciplinada, por exemplo. (SILVA, A., 2020, p. 188).

A forma (ou relação) jurídica não pode ser instrumentalizada somente em uma direção, há uma disputa. O capitalista se opõe à efetividade e à eficácia do Direito do Trabalho ao passo que os trabalhadores as defendem por vislumbrar uma possibilidade de melhora de suas condições de trabalho e sua condição social.

Os trabalhadores, por sua vez, percebem, no cotidiano da vida, a potência material do direito do trabalho na melhoria de sua condição social, assim como constatarem que, sem sua mobilização, ela não passará de mera possibilidade. No decorrer desse embate que visa conduzir o direito do trabalho de possibilidade à efetividade com eficácia, ou seja, com predomínio da função protetora, a classe trabalhadora passa por um processo de amadurecimento que tende a levá-la a tomar consciência de si mesma, ou seja, de sua condição de classe explorada que trabalha para si e para a classe que vive do trabalho alheio. Nessa práxis encontra-se a potência política do direito do trabalho para elevar a luta de classes a um novo patamar. (SILVA, A., 2020, p. 190)

Marx (2017) demonstra que a submissão de homens, mulheres e crianças a jornadas superiores a 16h diárias já foram uma realidade perfeitamente aceitável para os capitalistas que acreditavam piamente que seus negócios iriam à falência se a jornada fosse reduzida. Marx (2017) não sem razão ao expor os horrores da ausência de limites legais à exploração dos trabalhadores na Inglaterra, faz elogio às leis criadas para refrear o impulso do capital pela sucção ilimitada da força de trabalho pelo estabelecimento de limites à jornada. Para além da busca pela melhoria das condições de trabalho, as lutas podem levar à tomada de consciência de sua própria condição, germinando a luta por outro modo de produção.

Ainda que possamos identificar distorções, o Direito do Trabalho continua estabelecendo relações entre os sujeitos de direito formalmente livre e iguais e assim reproduzindo as relações capitalistas.

Uma vez efetivo, o direito do trabalho também pode ser eficaz, isto é, cumprir a finalidade de proteger a classe trabalhadora, assim como pode não cumpri-la, situação na qual teria efetividade sem ser eficaz. A efetividade sem eficácia é a chave para reconhecer a desfiguração do direito do trabalho, hipótese em que a forma jurídica tem existência e efetividade, mas como direito civil, ou direito do mercado de trabalho, ou ainda como direito do capital, mas não como direito do trabalho. (SILVA, A., 2020, p. 188-189).

Entendemos que para além de influenciar os demais princípios que norteiam o direito e Processo do Trabalho, o princípio da proteção deveria se realizar na dinâmica probatória, de modo a assegurar os direitos trabalhistas. Em nossa concepção, a dinâmica probatória no Direito do Trabalho não dá conta de garantir os direitos trabalhistas, tendo em vista a dificuldade de comprovação da violação dos direitos, que se coloca como entrave à efetivação dos mesmos.

As relações jurídicas são determinadas pelas relações econômicas, portanto não poderia ser de outro modo em um país submetido a condição de dependência, carregando as marcas da conquista e dominação a ele perpetradas, que refletem a compensação das perdas decorrentes da transferência de valor como intercâmbio desigual no processo de trabalho através da superexploração.

Tomando como paradigma as recentes alterações no arcabouço trabalhista, os princípios têm perdido sua efetividade. Porém, vale ressaltar que ainda antes das reformas não se poderia falar em completa efetividade dos princípios.

Nos defrontamos com os mecanismos da superexploração sendo colocados em prática com a aval e auxílio do Estado ao mesmo tempo em que é o princípio da proteção é defendido como alicerce do sistema juslaboral. Na prática, o princípio da proteção e aqueles que decorrem dele, exercem sua função protetiva e são aplicáveis somente e à medida que o Estado dependente permite, sempre nos limites do exercício da superexploração do trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a questionar a efetividade do princípio do protecionismo do Direito e Processo do Trabalho, tomando como objeto o ônus da prova. O trabalho foi realizado de acordo com o método do materialismo histórico dialético, tendo a Teoria Marxista da Dependência como perspectiva teórica e fio condutor da pesquisa, que partiu de fontes bibliográficas para trabalhar o princípio da proteção, a questão do ônus da prova e a categoria da superexploração do trabalho.

Optou-se pela abordagem conferida pela Teoria Marxista da Dependência em razão da completude e direcionamento de análise por ela possibilitados, qual seja o comprometimento com a superação dos problemas dos países periféricos condicionados à dependência. Não à toa a retomada dessa teoria se dá tanto tempo após seu apogeu, devido a própria incompletude das teorias importadas — e largamente difundidas nas universidades — que pouco dizem do Brasil.

A dependência demarcou nossa história ao passo que possibilitou o desenvolvimento e estabelecimento do capitalismo, traduzindo o significado da relação entre desenvolvimento e subdesenvolvimento. Com o desenvolvimento do mercado mundial torna-se desnecessário o uso de violência política e militar para manutenção da exploração e subordinação da periferia.

Pela produção e exportação de matérias-primas e importação de manufaturas, os países dependentes contribuíram para o deslocamento da mais valia absoluta a mais valia relativa nos países centrais, que articulada com a mais-valia extraordinária, possibilitada pelo avanço dos meios de produção nos países centrais, acentuou a dependência tecnológica brasileira.

No mercado internacional a troca de matérias-primas e *commodities* com bens industrializados criam uma violação da lei do valor na estipulação dos preços das mercadorias. Marini (2022) identifica essa violação como transferência de valor como intercâmbio desigual.

Por não corrigir essa violação (ou desequilíbrio) as nações desfavorecidas, através de suas burguesias, empregam a Superexploração da força de trabalho como mecanismo de compensação para as perdas no mercado internacional.

A superexploração da força de trabalho atua mediante o aumento de intensidade do trabalho, o prolongamento de jornada e a expropriação do trabalho necessário à reposição de sua força. Esses mecanismos geralmente atuam em conjunto, porém, podem atuar isoladamente.

O aumento da intensidade do trabalho se dá de várias formas, a depender do tipo de labor. Esse mecanismo leva o trabalhador ao esgotamento físico e/ou mental, pelo desgaste anormal de sua força de trabalho, expondo-os a maiores chances de sofrerem com acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A exploração desmedida guarda relação com a existência de uma superpopulação relativa apta a trabalhar, porém ociosa pela falta de oportunidades.

O mecanismo de prolongamento da jornada difere da sobrejornada ocasional e constitui desgaste que encurta a vida do trabalhador. Ultrapassados os limites, a sobrejornada converte-se em superexploração e viola o fundo de vida, sendo insuficiente a remuneração adicional para a reposição do desgaste.

Em relação ao mecanismo de expropriação do fundo de vida, trata-se de impossibilidade de consumo do indispensável à força de trabalho. A PNCBA demonstra a discrepância entre o salário necessário e o salário real, ilustrando a insuficiência do segundo. Pela remuneração abaixo do necessário para a sobrevivência, muitos recorrem a mais de uma ocupação.

Pelo atendimento às exigências dos países centrais em detrimento das necessidades de consumo interno de sua própria nação, há uma cisão dos ciclos do capital, que faz com que o trabalhador que produz as mercadorias não seja aqui também o comprador dessas mercadorias. Assim, essa cisão impede que o salário tenha seu limite mínimo na subsistência do trabalhador.

A relação jurídica surge como expressão da relação econômica e possibilita a generalização da mercadoria através do processo de trocas regulares. Para que as trocas fossem realizadas, foi necessária também a generalização dos **sujeitos de direito**, para que estes pudessem vender sua força de trabalho como mercadoria. Camponeses perderam suas terras, os artesãos suas oficinas, tudo para que pudessem ser sujeitos de direito, formalmente livres e iguais, dispondo somente de sua força de trabalho. Tudo é chancelado e permitido pelo Estado, que possibilita a regulação e imposição das relações de produção capitalistas, punindo as transgressões.

As relações sociais sob o capitalismo naturalizam a exploração e as lutas sociais possibilitam a imposição de limites legais a essa exploração, ainda que sejam violados sempre que possível. De tal modo o Direito do Trabalho passa a atuar regulando valor e preço da força de trabalho, além das condições de saúde e segurança do trabalho.

O desenvolvimento desigual entre relação jurídica periférica e central reflete na existência de atipicidade na primeira. Essa atipicidade traduz-se no grau de desigualdade que



aqui se busca igualar. O Estado dependente assume papel imprescindível na garantia da acumulação de capital, transferência de mais-valia e manutenção da superexploração.

A instância jurídica brasileira é condicionada à dependência. De tal modo, ela não é neutralizadora e técnica, mas assume forma jurídica atípica, que se legitima operacionalizando os interesses burgueses.

O Direito do Trabalho assume fundamental importância na tentativa de neutralizar as distorções materiais da realidade concreta. A sua feição protetiva se dá através de seu sistema principiológico, razão pela qual questionamos sua efetividade.

No segundo capítulo buscamos compreender a leitura dominante dos princípios do Direito e Processo do Trabalho, pontuando contradições e exceções às suas propostas, a fim de possibilitar melhor compreensão dos mesmos.

O Direito do Trabalho é tido pela teoria constitucional como um direito social de segunda dimensão, que representa liberdade positiva, demandando a atuação estatal na garantia dos direitos.

A Constituição de 1988 foi fruto de amplas mobilizações populares, influenciou e sofreu influência do Direito do Trabalho. Assim, a garantia da dignidade e saudável desenvolvimento econômico do trabalhador são colocados como preceitos constitucionais a serem atingidos. Constitucionalmente tem-se a complementaridade do valor social do trabalho e livre iniciativa, porém, sobretudo durante as crises, o segundo sobrepõe o primeiro.

Marini afirma que na constituinte o binômio autoritarismo-democracia, que combatia o autoritarismo em abstrato, encobriu o caráter de classe do embate, assim foram afirmados princípios da democracia liberal no plano jurídico-institucional.

Os princípios devem atuar na fase pré-jurídica e jurídica. Porém, sua atuação na elaboração das leis (fase pré-jurídica) é questionável, tendo em vista o teor das recentes alterações na legislação trabalhista promovidas pelo congresso nacional. Já na fase jurídica, possuem papel interpretativo em relação às leis, súmulas e etc., e integrativo em relação aos demais princípios.

O Direito do Trabalho é tido como autônomo e apoia-se em seus princípios para suprir sua estrutura conceitual. De tal modo os princípios são o alicerce do sistema jurídico laboral. Acrescenta-se a isso que o princípio da proteção define os traços distintivos do Direito do Trabalho. O princípio da proteção busca equilibrar a desigualdade da relação de trabalho, conferindo amparo preferencial ao trabalhador. Desse modo, inspira todos os demais princípios do Direito e muitos do Processo do Trabalho.

O princípio da norma mais favorável, informa que havendo pluralidade de normas aplicáveis, a mais favorável ao trabalhador deve se sobrepor. Esse princípio foi completamente ignorado na lei de liberdade econômica ao dobrar o número mínimo de trabalhadores para que uma empresa tenha a obrigação de controlar a jornada, tendo em vista que havia uma súmula dispondo da matéria de modo mais favorável aos trabalhadores.

O Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas sobrepõe as normas trabalhistas ao contrato, visando assegurar as garantias fundamentais, tendo em vista a relação desigual entre empregador-empregado. Entretanto, a reforma trabalhista relativizou o referido princípio ao permitir o "negociado sobre o legislado", sendo considerada constitucional até mesmo para afastar e limitar direitos trabalhistas. Nesse cenário, a representação sindical que deveria amparar e organizar os trabalhadores se vê cada dia mais enfraquecida, tendo passado do sindicalismo de enfrentamento ao sindicalismo de adesão.

Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas preceitua que os direitos trabalhistas são indisponíveis. A possibilidade de negociar a supressão de direitos trabalhistas vai de encontro a esse princípio, bem como algumas Medidas Provisórias recentemente editadas, reforçando o discurso segundo o qual a flexibilização é capaz de gerar empregos.

Princípio da Condição Mais Benéfica dispõe que o trabalhador terá como direito adquirido a condição mais vantajosa, na existência de mais de um dispositivo contratual. O referido princípio acompanha o da Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, que dispõe da impossibilidade de alterar o contrato em prejuízo do trabalhador, em vista dos riscos do empreendimento serem do empregador. Ocorre que a legislação já permitiu a violação a esse princípio na ditadura civil-militar e na pandemia de covid-19, por meio dos acordos individuais de trabalho desfavoráveis aos trabalhadores.

O Princípio da Intangibilidade Salarial preceitua que o salário deve atender as necessidades essenciais dos trabalhadores, além de ser vedada sua redução. Questionamos a efetividade desse princípio em vista da PNCBA do DIEESE que demonstra uma redução do salário pela política de arrocho salarial empreendida somada à inflação.

Aqui a cisão dos ciclos do capital atua dificultando a aproximação entre o salário mínimo real e o necessário, pois se a produção e consumo se dessem internamente o aumento dos salários seria uma necessidade do capital para a manutenção da produção. Esse princípio não dá conta de impedir a expropriação do fundo de vida.

O Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma preceitua que caso a prática concreta se dê de modo diverso da disposição contratual, valerá a prática real. A reforma

trabalhista enfraqueceu esse princípio através das disposições acerca da pejetização, que em muitos casos nada mais é do que uma relação empregatícia disfarçada de prestação de serviço, e por isso, sem previsão de direitos trabalhistas.

O Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, possui como repercussões a elevação dos direitos trabalhistas, investimento educacional e afirmação social do trabalhador. Porém, a essas repercussões colocamos exceções tendo em vista o contingente de "superqualificados" sem emprego ou com empregos que não exigem tanta qualificação e por essa razão também são submetidos a salários menores. Chama a atenção a proletarização da advocacia como uma classe que luta por direitos, mas não tem direitos trabalhistas. Quanto à afirmação social individual através de seu trabalho, esbarra na terceirização e nas demais formas de trabalho precário agora chanceladas pela CLT.

Em relação aos princípios processuais trabalhistas nos detemos a análise daqueles que compreendemos decorrerem diretamente do princípio da proteção, ignorando os de cunho procedimental. Há no Processo do Trabalho o princípio do Protecionismo processual que busca aplicar ao processo, através de seu instrumental, a concepção de proteção a parte hipossuficiente. Esse princípio se consagra, entre outros dispositivos, na inversão do ônus da prova.

O Princípio da Informalidade almeja a simplificação processual abrindo mão de burocracias desnecessárias. A reforma trabalhista através da exigência de indicação do valor dos pedidos, devendo ser certos e determinados, constitui entrave a esse princípio. Limita-se assim o valor da condenação ao pedido na exordial, tornando quase obrigatório que os cálculos da reclamação trabalhista sejam feitos por contador, em prejuízo do Jus Postulandi.

O Princípio da Conciliação defende a resolução dos litígios trabalhistas através dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Ainda que disponha de maior celeridade, a conciliação merece críticas. O trânsito em julgado imediatamente após a homologação judicial do acordo impede que irregularidades que tenham passado batido sejam requeridas.

O recentemente instituído CEJUSC designa juízes para realizar acordos sem analisar as demandas requeridas. Não conhecendo as causas, os juízes são incapazes de aferir se os acordos são razoáveis. O uso da conciliação burla leis e encobre a superexploração da força de trabalho por legitimar que a legislação trabalhista seja burlada. Assim, o trabalhador tem seus direitos trabalhistas vilipendiados, ao ajuizar reclamatória se vê induzido a aceitar acordos que o fazem abrir mão de parcela de seus direitos, além de converter parte de seus ganhos em honorários advocatícios.

O Princípio da Majoração dos Poderes do Juiz do Trabalho dispõe da possibilidade de realização de diligências não requeridas. A reforma trabalhista impôs limitações a esse princípio ao desautorizar a execução de ofício, que agora se dá apenas nos casos em que o reclamante não é patrocinado por advogado. Ressaltamos também a impossibilidade de correção do pedido da exordial, prejudicando novamente o *Jus Postulandi*.

Tecemos críticas ao princípio da proteção tendo em vista a realidade concreta. O princípio da proteção deveria guiar as decisões dos juízes para que decidissem em proteção a parte hipossuficiente, porém, não é o que se dá na prática. A base principiológica protecionista pouco serve na elaboração das normas. De tal modo os princípios ressoam como meras palavras de ordem, sem lastro com a realidade.

A dinâmica do ônus probatório na seara trabalhista decorre diretamente do princípio da proteção. Pela ausência de regramento mais claro na CLT, adotou-se subsidiariamente o disposto no CPC e no CDC.

O CPC/73 dispunha inicialmente da teoria estática, mas com o advento do CPC/15 adotou-se a teoria dinâmica do ônus da prova, possibilitando a distribuição da prova de modo diverso em razão da excessiva dificuldade na obtenção de provas, sendo essa redação incorporada pela CLT sem alterações substanciais.

O CDC, com dinâmica protecionista similar a trabalhista, dispõe da inversão do ônus da prova de modo a presumir verdadeiras as alegações do autor, caso sejam verossímeis e o réu não comprove o contrário.

Além dos dispositivos legais, há súmulas relativas ao ônus da prova. As Súmulas no Processo do Trabalho possuem grande relevância ao pacificar jurisprudência a ponto de fazer com que tenham força de lei. Antes da reforma trabalhista, uma Súmula podia criar direitos e obrigações, possibilidade que foi tolhida, ainda que algumas Súmulas tenham conteúdo questionável se devem obedecer o critério do protecionismo, como é o caso da terceirização, que carrega uma série de contradições e foi aceita pela Súmula nº 331 do TST.

A Súmula nº 443 do TST presume discriminatória a dispensa de portador de doença grave que gere estigma ou preconceito, porém o empregado deve provar que o empregador tinha conhecimento da condição.

A Súmula nº 338 do TST estabeleceu que empresas com mais de 10 empregados têm o ônus de controlar a jornada, dispondo que caso não comprove, será presumida verdadeira a jornada alegada pelo empregado. A Lei de liberdade econômica (BRASIL, 2019a) prejudicou

a Súmula ao dobrar o número de trabalhadores na empresa para que esta possua o ônus de comprovar a jornada.

Chama a atenção que 99% das empresas brasileiras sejam micro e pequenas empresas, representando parte significativa dos empregos no Brasil, e essas não possuem o ônus de controlar a jornada. Não há regras procedimentais de difícil entendimento e execução que possam ser aduzidas como entraves. Portanto, não se justifica a ausência de controle de jornada, qualquer que seja o tamanho da empresa.

O trabalhador, sem saber como provar a jornada tem seus direitos violados sem que possa alcançá-los mediante reclamação trabalhista, numa seara que em tese a parte hipossuficiente deve ser protegida.

Relatamos brevemente o caso que inspirou os questionamentos deste trabalho, e que ressalta que mesmo em um caso como esse, com o trabalhador analfabeto submetido a uma jornada tão extensa que se confunde com sua própria vida, não pôde ser invertido o ônus da prova.

Foi possível vislumbrar dispositivos legais impondo limites à proteção, a jurisprudência dificultando a concretização da igualdade substancial pretendida.

O Direito do Trabalho impõe limites à jornada, porém a desnecessidade de controle desse limite possibilita a sua violação sem responsabilização, de modo a acentuar a Superexploração da força de trabalho.

Na inexistência de controle de jornada o seu prolongamento se dá sem contrapartida financeira, viola o fundo de vida e se apropria do tempo necessário a reposição da força de trabalho, relegando assim o empregado ao aumento de seu desgaste físico e psíquico de forma contínua. Os entraves na obtenção de provas corroboram a instrumentalização do Estado dependente na promoção da superexploração.

O assédio moral carrega inúmeras dificuldades em sua comprovação, sobretudo no caso do assédio moral interpessoal. Torna-se arriscado para o trabalhador o ajuizamento de reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos morais.

O Direito do Trabalho enquanto garantidor dos direitos trabalhistas e protetor da parte hipossuficiente falha no que toca às provas, pois obriga a parte hipossuficiente a provar a violação. Há uma maior dificuldade para alcançar a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil em razão de sua condição dependente.

A forma jurídica não pode ser instrumentalizada em apenas uma direção, de modo que há uma disputa em torno da efetividade do Direito do Trabalho essa disputa pode torná-lo efetivo.

A imposição de limites legais à exploração refreia o impulso do capital pela sucção ilimitada da força de trabalho. De tal modo, o princípio da proteção deveria realizar-se na dinâmica probatória assegurando os direitos trabalhistas, o que, em nossa concepção, não ocorre. A dificuldade de comprovação da violação dos direitos se coloca como entrave à efetivação dos mesmos.

As relações jurídicas se determinam pelas econômicas, assim os mecanismos da superexploração são aqui colocados com o aval do Estado ao passo que o princípio da proteção é defendido como alicerce do sistema juslaboral. Porém, a proteção à parte hipossuficiente prevista no direito e Processo do Trabalho se dá à medida em que o Estado dependente permite. Portanto, não nos cabe defender o Direito do Trabalho como se ele fosse suficiente, mas compreender suas insuficiências e lutar por avanços.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Robson Gomes; DA SILVA, Rosana Oliveira; NASCIMENTO, Rejane Prevot. “Precário não é, mas eu acho que é escravo”: Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 7-34, jan. 2019. doi:<https://doi.org/10.21529/RECADM.2019001>. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/2544/1043>. Acesso em: 27 out. 2022.

BAMBIRRA, Vânia. **O Capitalismo Dependente Latino-Americano**. 4ª ed. Editora Insular: Florianópolis, 2019.

BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL [Código de Processo Civil de 1973]. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília [1973]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL (Tribunal Superior do Trabalho). Súmula nº 212 do TST. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. 21 nov. 2003.

BRASIL (Tribunal Superior do Trabalho). Súmula nº 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 25 abr. 2005.

BRASIL [Código de Defesa do Consumidor]. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília [1990] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. [Lei do Estágio (2008)]. **Dispõe sobre o estágio de estudantes**. Brasília, DF: Presidência da República [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL (Tribunal Superior do Trabalho). Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. 31 mai. 2011.

BRASIL (Tribunal Superior do Trabalho). Súmula nº 443 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. 27 set. 2012.

BRASIL. Lei 13.015 de 21 de julho de 2014. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília, DF: Presidência da República [2014]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília, DF: Presidência da República [2017a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei nº 6.019**, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas. Brasília, DF: Presidência da República [2017b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Brasília, DF: Presidência da República [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art15](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art15). Acesso em 16 nov. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. **Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo**, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. **Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. **Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1121633** (0000967-13.2014.5.18.0201). Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias. Recorrente: Mineração Serra Grande S.A. Recorrido: Adenir Gomes da Silva. Relator: Min. Gilmar Mendes, 02 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 20 out. 2022.

CASAGRANDE, Cássio. Luis.. A Proletarização do Advogado no Brasil: Indústria da advocacia deveria admitir sua condição de classe patronal. **JOTA**, Brasília, 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/advogados-audiencistas-proletarizacao-03042018>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CHRISTIAN, Alex. Os profissionais que não conseguem emprego por serem 'superqualificados'. **BBC Worklife**, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-62127190>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução nº 288/CSJT**, de 19 de março de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3198, p. 12-20, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184270>. Acesso em 06 nov. 2022.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**: Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Metodologia da Cesta Básica de Alimentos**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica/?page=1>. Acesso em: 27 nov. 2022.

DOS SANTOS, Theotonio. **Evolução Histórica do Brasil: da Colônia à crise da “Nova República”**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021. p. 22.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. 2ª ed. Tradução Livia Cotrim, Márcio Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

ETCHEZAR, Jamila. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Direito do Trabalho Após a Reforma Trabalhista. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)*. V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019. 241- 261. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/14074>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GOV.BR. Mapa de Empresas Boletim do 1º Quadrimestre de 2022. 04 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2022.pdf/view>. Acesso em: 27 nov. 2022.

FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. **Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?** Berkeley Program in Law & Economics. Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) *Annual Papers*. Paper 26. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0715991z>. Acesso em 16 nov. 2022.

FILGUEIRAS, V. A. **As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade**. *In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. (org).* Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 13-52. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

FRANK, André Gunder. Cap. III. **El desarrollo del subdesarrollo capitalista en Brasil**. *In: Capitalismo y subdesarrollo en America Latina*. 1. ed. México, Siglo XXI, 1965. Disponível em: <https://www.eumed.net/cursecon/textos/Frank/index.htm>. Acesso em 01. ago. 2020. p.106-150

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. 2015. Tese (Doutorado em Serviço Social). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/160689>. Acesso em: 27 out. 2022.

HILLESHEIM, Jaime. Aprendendo com a História: táticas sindicais que contribuíram para a contrarreforma trabalhista. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, vol. 16, n.º 2, ago./dez. 2017, p. 297-312. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/28375/16413>. Acesso em: 27 out. 2022.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas 3 de contratação. *In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. (org).* **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 83-125. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

LARA, Ricardo. HILLESHEIM, Jaime. Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária. **O Social em Questão** - Ano XXIV - n° 49 - Jan a Abr/2021. p. 61-68. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51110/51110.PDF>. Acesso em: 27 out. 2022.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria Marxista da Dependência**: problemas e categorias -Uma visão histórica. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. 271 p.

MARINI, Ruy Mauro; ARTEAGA GARCÍA, Arnulfo; SOTELO VALENCIA, Adrián. **Análisis de los mecanismos de protección al salario en la esfera de la producción**. México, D.F.: Secretaría del Trabajo y Previsión Social; Fondo Nacional de Estudios y Proyectos, 1983.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e Revolução**. 6ª ed. Editora Insular: Florianópolis, 2017a.

MARINI, R. M. A Constituição de 1988. *In*: **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 406–419, 2017b. DOI: 10.26512/insurgncia.v2i1.19036. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19036>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Imperio y colonia: escritos sobre Irlanda. 1ª ed. México, D. F. : Cuadernos de Pasado y Presente, 1979. 389 p. (ISBN: 968230380X)

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. 1ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política: livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. Boitempo: São Paulo, 2017. 894 p.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Mais de 1,3 milhão de empresas são criadas no país em quatro meses**. 07 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/mais-de-1-3-milhao-de-empr-esas-sao-criadas-no-pais-em-quatro-meses#:~:text=As%20micro%20e%20pequenas%20empresas,de%20acordo%20com%20o%20documento>. Acesso em: 27 nov. 2022.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MORAES FILHOS, Evaristo. O projeto do Código do Trabalho. *In*: **Revista de informação legislativa**, v. 1, n. 4, p. 13-34, dez. 1964. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180674>. Acesso em 08 nov. 2022.

OLIVEIRA, Heitor Natividade. **Prazer e Sofrimento no Trabalho de Profissionais que Atuam em Startups em São Luís, MA.** In: VIII Jornada de políticas públicas: Um Século de Reforma e Revolução, 2017. Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo2/prazeressofrimentonotrabalhodeprofissionaisqueatuamemstartupsemsaoluisma.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho** (Declaração de Filadélfia), 1944. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/WCMS\\_336957/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/WCMS_336957/lang--pt/index.htm). Acesso em 04 nov. 2022.

OURIQUES, Nildo Domingos. Apresentação. In.: MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e Revolução*. 6ª ed. Editora Insular: Florianópolis, 2017. p. 272.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. 388 p.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente: Para uma crítica marxista ao direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 320. (Coleção Crítica do Direito: Experiências Sociais e Jurídicas).

PEDRON, Flávio Quinard; FERREIRA, Isadora. O Ônus da Prova Dinâmico no Código de Processo Civil de 2015. In: **Revista dos Tribunais Online**. vol. 285/2018, p. 121-156.

PINTO, Álvaro Vieira. **A Questão da Universidade**. 2ª ed. Cortez: São Paulo, 1994.

PINTO, Géssica Carolina Goulart; SCHÜTZ, Nathália Chichôrro. **Entre o Valor Social do Trabalho e a Livre Iniciativa: Os Acordos Individuais de Trabalho Firmados no Contexto da Pandemia de Covid-19**. In: FALAVIGNO, Chiavelli (org). *Anais XV Congresso de direito UFSC: Mostra de pesquisa*. Florianópolis, SC: Centro acadêmico XI Fevereiro, 2022. (p. 373 - 392)

PINTO, Géssica Carolina Goulart; SCHÜTZ, Nathália Chichôrro. **A pandemia de COVID-19: chancela para a retirada de direitos trabalhistas no Brasil**. In: LAZZARIN, Helena; LAZZARIN, Sonilde; SEVERO, Valdete (Orgs.). *A centralidade dos Direitos Sociais*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. 501p. ISBN-978-65-5917-451-5 DOI -10.22350/9786559174515

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2015.

REDE BRASIL ATUAL. **Para juíza, ‘minirreforma’ cria trabalhadores de segunda categoria, o que é ‘um escândalo’**. 09 ago. 2022. Disponível: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/para-juiza-minirreforma-cria-trabalhadores-de-segunda-categoria-o-que-e-um-escandalo/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **A Universidade Necessária**. 3ª ed. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1978.

SANTA CATARINA. TRT 12. Sentença (ATOrd 0001164-13.2019.5.12.0054). Declarando improcedentes os pedidos. 11 fev. 2022.

SARLET, Ingo. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, BA, v. 1, n. 1, p. 1-46, abril. 2001.

SCHIAVI, Mauro. **Nova Leitura dos Princípios do Direito Processual do Trabalho**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2012.

SOUTO MAIOR, J. L.. **Reforma Trabalhista não Atinge o Fim da Terceirização da Atividade-fim**. In: SOUTO MAIOR, J. L.; SOUTO SEVERO, V. Resistência III (Orgs.). O direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2019. 765p.

SEBRAE; DIEESE. **Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa**. 6 ed. São Paulo, 2013. Disponível em:  
[https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20Na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa\\_2013.pdf](https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20Na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa_2013.pdf). Acesso em: 27 nov. 2022.

SILVA, Alessandro da. **O Direito do Trabalho no Capitalismo Dependente**: limites, potência, efetividade. 1ª ed. São Paulo: Outras Expressões, 2020.

SILVA, Alessandro da. O direito na periferia do mundo: apontamentos sobre o funcionamento da instância jurídica no capitalismo dependente. In: **REBELA**, V.9, N.3. set./dez. 2019. p. 403-429.

SILVEIRA, Evanildo da. Triturando Diplomas: Sem perspectiva de emprego em suas áreas, pesquisadores doutores aceitam funções abaixo de sua qualificação. **Piauí Folha de SP**, Questões Científicas. 01 dez. 2022. Disponível em:  
<https://piaui.folha.uol.com.br/triturando-diplomas/>. Acesso em: 01 out. 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.. **Terceirização**: desabafo, desmascaramento e enfrentamento, 2015. Disponível em:  
[https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/terceiriza%C3%A7%C3%A3o\\_desabafo\\_desmascaramento\\_e\\_enfrentamento.pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/terceiriza%C3%A7%C3%A3o_desabafo_desmascaramento_e_enfrentamento.pdf). Acesso em 04 nov. 2022.

TERCEIRIZADO, UM TRABALHADOR BRASILEIRO. Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital ligado ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP, 2015. 1 vídeo (01:19:42). Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?v=iu5Xhu82fzc&feature=emb\\_imp\\_woyt](https://www.youtube.com/watch?v=iu5Xhu82fzc&feature=emb_imp_woyt). Acesso em 04 nov. 2022.

TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (orgs.). **Dialética da Dependência e Outros Escritos**. São Paulo: Expressão Popular, 2022.  
WEINGARTNER, Anna Paula; TROIAN, Amanda de Melo; HILLESHEIM, Jaime.  
MARCAS DA CONTRARREFORMA TRABALHISTA: para onde vão os sindicatos? 2020  
Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/202627>. Acesso em 27 out. 2022.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). 30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 27 nov. 2022.

XAVIER, Maria Nathalya Falcão. **Assédio moral nas relações de trabalho**: a dificuldade da prova. 2013. 88 p. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27347>. Acesso em: 24 nov. 2022.

XAVIER, Marlon de Oliveira. **Contribuições da Teoria Marxista da Dependência para Analisar o Estado**: Relações e Estruturas no Capitalismo Dependente. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/240919>. Acesso em: 10 out. 2022.